



Número: **0600487-31.2020.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600487-31.2020.6.16.0012**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-31.2020.6.16.0012 que julgou parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público Eleitoral contida na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político para o fim de, reconhecendo a existência da prática abuso de poder político e do benefício eleitoral dela decorrente, declarar a inelegibilidade dos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães), Hilario Gordya Stanski (Tito Stanski), Jorge Wallace Manfroni e Pedro Cesar Albuquerque de Farias bem como para cominar-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2020. Como consequência, determinou a cassação de todos os diplomas eventualmente expedidos em favor dos réus e, em especial, dos réus Jorge Wallace Manfroni, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Ademar Przywitowski, com a respectiva perda do cargo eventualmente ocupado e, julgou parcialmente procedente também a pretensão para o fim de reconhecer, cumulativamente, a prática de conduta vedada imputada aos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães) e Pedro Cesar Albuquerque de Farias, de forma que os condenou nas seguintes penalidades: 1)Luiz Adyr Gonçalves Pereira: multa no valor de R\$ 14.145,80 (catorze mil, cento e quarenta e cinco Reais e oitenta Centavos); 2)José Marciniak Stuski: multa o valor de R\$ 10.609,35 (dez mil, seiscentos e nove Reais e trinta e cinco centavos). 3)Ademar Przywitowski: cassação do diploma e multa R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil Reais). 4)José Denilson Nizer Volochen: multa o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil Reais). 5)Jackson Felipe Silva Machado de Lima: cassação do diploma e multa R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil Reais) 6)Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães): multa no valor de R\$ 7.980,75 (sete mil, novecentos e oitenta Reais e setenta e cinco centavos) 7)Pedro Cesar Albuquerque de Farias: multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um mil Reais e cinquenta centavos)). (AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos requeridos supramencionados, com base no art. 73, I e IV e §10 da Lei nº 9.0504/97, para reconhecer a prática das condutas vedadas e o abuso de poder político pelo Prefeito e Vice, candidatos à reeleição não eleitos em São Mateus do Sul/PR e os demais, com a participação do ex-servidor público municipal comissionado e pré-candidato a vereador Ademar estariam realizando a distribuição gratuita de manilhas (tubos de concreto) e pedras (cascalho) da prefeitura para uso particular de moradores das áreas rurais). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)</b>	
<b>LUIZ ADYR GONCALVES PEREIRA (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>JOSE MARCINIACK STUSKI (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>ADEMAR PRZYWITOWSKI (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>EDIVAL FERREIRA GUIMARAES (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>HILARIO GORDYA STANSKI (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>JORGE WALLACE MANFRONI (RECORRENTE)</b>	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
<b>PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS (RECORRENTE)</b>	WAGNER SIBEN DE SOUZA WOLFF (ADVOGADO)
<b>LUIZ ADYR GONCALVES PEREIRA (RECORRIDO)</b>	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
<b>JOSE MARCINIACK STUSKI (RECORRIDO)</b>	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
<b>ADEMAR PRZYWITOWSKI (RECORRIDO)</b>	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)

JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA (RECORRIDO)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
EDIVAL FERREIRA GUIMARAES (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
HILARIO GORDYA STANSKI (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JORGE WALLACE MANFRONI (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS (RECORRIDO)	WAGNER SIBEN DE SOUZA WOLFF (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43014 336	10/08/2022 13:59	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.936

**RECURSO ELEITORAL 0600487-31.2020.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**RECORRENTE: LUIZ ADYR GONCALVES PEREIRA**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: JOSE MARCINIAK STUSKI**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: ADEMAR PRZYWITOWSKI**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR0103550**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: EDIVAL FERREIRA GUIMARAES**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**

**RECORRENTE: HILARIO GORDYA STANSKI**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A**



RECORRENTE: JORGE WALLACE MANFRONI  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
RECORRENTE: PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
ADVOGADO: WAGNER SIBEN DE SOUZA WOLFF - OAB/PR78369  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
RECORRIDO: LUIZ ADYR GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: JOSE MARCINIAK STUSKI  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: ADEMAR PRZYWITOWSKI  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR0103550  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
RECORRIDO: EDIVAL FERREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: HILARIO GORDYA STANSKI  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: JORGE WALLACE MANFRONI  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
RECORRIDO: PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS  
ADVOGADO: WAGNER SIBEN DE SOUZA WOLFF - OAB/PR78369



ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA  
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS.**

**1. RECURSO DOS IMPUGNADOS. ILEGALIDADE NA APREENSÃO DE APARELHO CELULAR PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONTIDOS NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA INVÁLIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ENTREVISTAS COLHIDAS UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. AUSENTE A JUDICIALIDADE E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INVÁLIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DO ILÍCITO. AUSENTE PROVA DA GRAVIDADE HÁBIL A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, §10º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANO ELEITORAL. SITUAÇÕES NÃO ENQUADRADAS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA ENSEJAR CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É inválida a prova decorrente de aparelho celular particular, apreendido em cautelar de busca e apreensão, cujo poder não se encontrava expressamente previsto no mandado.

2. As entrevistas por vídeo, colhidas unilateralmente pelo Ministério Público, em Procedimento Preparatório Eleitoral, não podem ser utilizados como provas válidas, eis que ausente a judicialidade e a observância do princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no momento de sua produção.

3. A colheita de depoimentos em juízo não se trata de mera formalidade, mas de autêntico meio para a obtenção da verdade



processualmente válida, com a preservação de direitos garantidos constitucionalmente às partes.

4. Diante da gravidade das sanções impostas pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a configuração do abuso de poder político exige prova robusta e contundente, "*não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão*" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 30112, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 17/08/2021).

5. Para caracterização do abuso do poder político também se exige a prova da gravidade dos fatos e o significativo comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito. Precedentes TSE e desta Corte.

6. A entrega gratuita de benefícios em ano eleitoral, especificamente a doação de bens públicos e a prestação de serviços públicos, configura a conduta vedada prevista no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, independente da finalidade eleitoral da conduta e da potencialidade lesiva do ato praticado.

7. As penalidades de cassação e de inelegibilidade, previstas no artigo 73, §5, da Lei nº 9.504/97, são inaplicáveis ao presente caso, eis que desproporcionais aos fatos isolados cometidos pelos investigados.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**2. RECURSO DO IMPUGNANTE. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. FINALIDADE ELEITORAL NÃO COMPROVADA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento no sentido de que, para configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral (Ac. de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

2. Recurso conhecido e não provido.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso dos recorrentes e negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 01/08/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID. 38820766) e por LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JOSÉ MARCINIAK STUSKI, ADEMAR PRZYWITOWSKI, JOSÉ DENILSON NIZER VOLOCHEN, JACKSON LIMA, EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES, HILÁRIO STANSKI, JORGE MANFRONI e PEDRO CESAR DE ALBUQUERQUE FARIAS (ID. 38820866), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul/PR (IDs. 38819516 e 38820416) que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo primeiro recorrente, declarou a inelegibilidade de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski, Ademar Przywitowski, Jose Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães), Hilario Gordya Stanski (Tito Stanski), Jorge Wallace Manfroni e Pedro Cesar Albuquerque de Farias, determinou a cassação dos diplomas eventualmente expedidos em favor deles bem como a aplicação de multa por incorrerem na prática de conduta vedada.

O representante recorre (ID. 36987516), narrando a ocorrência de conduta eleitoral vedada (art. 73, § 10º da Lei 9.504/97) bem como de abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), decorrente da suposta entrega de bens (pedras e “manilhas” de concreto) a eleitores, por ordem do Prefeito e Vice-prefeito Município de São Mateus do Sul/PR.

Alega que as provas trazidas para o bojo dos autos permitem concluir pela prática por todos os requeridos da conduta vedada do inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 por entender que os réus fizeram, em ano eleitoral, efetivo e intencional uso da “máquina pública” em favor de suas candidaturas, valendo-se de bens materiais e de servidores públicos da municipalidade vinculados à Secretaria Municipal de Obras para a intensificação de serviços públicos de manutenção de estradas e de outras obras de infraestrutura na zona rural, promovendo-se politicamente com esta situação de forma abusiva.

Defende que a doação dos bens (manilhas e pedras), embora não caracterize a cessão prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, implica necessariamente o uso de outras máquinas para a realização dos serviços e obras, pois tais insumos não



eram retirados diretamente na Prefeitura pelos municípios e, sim, entregues aos destinatários através do uso do maquinário público

Indica, como beneficiários das doações, os candidatos a Vereador ADEMAR PRZYWITOWSKI e JOSÉ DENILSON NIZER VOLOCHEN, que, ao mesmo tempo em que tiveram seus serviços utilizados pelo prefeito, tiveram à sua disposição a máquina pública; os Vereadores e candidatos à reeleição JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA (“JACKSON MACHADO” ou “MACHADINHO”) e EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES (“VAL GUIMARÃES”), os quais teriam “tocado” serviços no interior do município, em total afronta às atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, e efetuaram doações de pedras e manilhas a particulares; HILARIO GORDYA STANSKI (“TITO STANSKI”), que sequer possuía vínculo com a Administração Pública, mas por ser aliado político do Prefeito, teve cedidas em seu favor as máquinas e caminhões da Prefeitura, bem como serviços e materiais que distribuiu para particulares; e JORGE WALLACE MANFRONI, que foi Secretário Municipal de Educação até 14/01/2020, mas mesmo após ter deixado o cargo e rompido totalmente seu vínculo profissional com a municipalidade, continuou tendo livre acesso à “máquina administrativa”, permanecendo com sua imagem vinculada às ações da prefeitura, notadamente serviços de manutenção de estradas realizados na região de Lageado, Divisa, São Miguel, etc, locais onde passou a visitar com frequência, vistoriando estradas, recebendo demandas da população, e atendendo pedidos com o consentimento e aprovação do Prefeito LUIZ ADYR.

Afirma que o requerido não nega as conversas tidas com o ex-Prefeito, e tampouco o seu conteúdo, pois não teria elementos para tanto.

Sustenta que as justificativas apresentadas pela defesa quanto às conversas não prosperam porque é de conhecimento geral que desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus, em março de 2020, as aulas ficaram suspensas, de modo que durante todo o ano eleitoral não houve transporte escolar.

Aduz que não havia programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, e ausentes também hipóteses de calamidade pública e estado de emergência que justificassem a distribuição gratuita de pedras, manilhas e serviços de máquina a particulares.

Por fim, requer a reforma da sentença para reconhecer a prática das condutas vedadas pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, e, assim, aplicar a multa prevista no art. 73, §4º da Lei nº 9504/1997 aos réus, no valor de cinco a cem mil UFIRS, bem como a cassação de seus diplomas.

**Os representados** recorrem (ID. 38820866), suscitando, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; a ausência de fundamento legal e imprescindibilidade da prova consistente na apreensão dos aparelhos celulares; a ausência de subsidiariedade e proporcionalidade na tutela cautelar antecedente; a manifesta ilegalidade da apreensão do aparelho celular de Pedro Cesar; a nulidade das provas obtidas mediante os depoimentos unilaterais e da negativa de acompanhamento das investigações pelos investigados; a ilicitude das provas, cuja custódia e extração foram feitas pelo GAECO/PR, usurpando a competência exclusiva da polícia federal; e o



cerceamento de defesa em vista do indeferimento do pedido de prova essencial.

No mérito, sustentam que o atendimento de pedidos e solicitações informais de moradores, que necessitam de algum serviço da municipalidade, é uma realidade lícita e que os benefícios políticos auferidos pelo atendimento desses pedidos também.

Acusam a sentença de criminalizar o fato de a Administração Pública não ter suspendido suas atividades no ano eleitoral.

Alegam que a sentença inverteu indevidamente o ônus da prova quando presumiu a finalidade eleitoral nas ações dos ora recorrentes bem como que a compra de pedras e mantinhas no ano de 2020 teria sido superior aos dos dois anos anteriores.

Indagam qual seria a ilegalidade ou indício de ato abusivo aos Vereadores serem interpelados por municípios e levarem seus pleitos e pedidos ao Prefeito Municipal.

Questionam, ainda, o porquê de um diretor de escola, recém Secretário de Educação, não poder pleitear serviços para as regiões que atende e frequenta diariamente como diretor de escola em zona rural?

Defendem que o vice-prefeito, como agente político, não tem horário de expediente e, portanto, pode fazer campanha a qualquer momento, especialmente se não acumula qualquer outra função.

Alegam que não houve qualquer distribuição de “bens, valores ou benefícios” de caráter “social” (ou seja, “programas sociais autorizados em lei”), mas sim de função típica do ente público municipal na garantia de manutenção das condições viárias de estradas de terra e pedregulho naturalmente degradadas pelo uso e pelo tempo.

Destacam que todas as testemunhas relataram (e as requisições juntadas pela prefeitura comprovaram) que, além de haver previsão legal dessa função típica, tais serviços sempre foram prestados há muitos anos pela prefeitura, inclusive por gestões anteriores à de LUIZ ADYR, sem qualquer relação com o processo eleitoral.

Asseveram que as obras não estão acontecendo nas propriedades particulares, mas sim nas estradas rurais, públicas, e nos acessos a tais propriedades, o que estaria demonstrado pelas testemunhas, as quais confirmariam ser comum que os materiais fossem deixados antes para que somente muito tempo depois as máquinas pudessem concluir os serviços.

Afirmam que o Município de São Mateus do Sul possui mais de 5 mil quilômetros de estradas rurais que demandam essa espécie de serviço e que é comum receber pedidos da Câmara Municipal e da população local por obras nas estradas.

Indicam que São Mateus do Sul dispõe de legislação específica acerca do sistema viário municipal (Lei Complementar nº 025/06), que existe execução orçamentária para tanto e que os serviços são de benefício fruível por todos os moradores.

Defendem que os vereadores buscaram, enquanto representante dos são mateuenses, junto à Prefeitura, melhorias para as estradas rurais de São Mateus,



atendendo a demanda dos cidadãos que para ele pediam.

Já quanto a Luiz Adyr, afirmam que ele foi diretamente interpelado apenas uma única vez para atendimento a uma súplica partida do cidadão a fim de deixar meia carga de pedra para que a entrada da propriedade fosse feita pelo próprio particular, sem qualquer menção às eleições e pedido de voto pelo prefeito.

No que se refere a Jorge Manfroni, aduzem que ele é punido, mesmo sem ocupar cargo à administração, por ter pleiteado estradas e manilhas na região da escola rural da qual era diretor. Sem qualquer pedido de votos, campanha eleitoral, teria sido posto como mero beneficiário de uma conduta sequer ilícita.

Quanto à imputação de Pedro Cesar Albuquerque, o magistrado distorceu os depoimentos das testemunhas, suprimindo parte da versão prestada, pois durante as oitivas Flávio e Rafael foram taxativos ao afirmar que tinham total autonomia para desempenhar suas funções. Isso demonstra a ausência de autoria, participação ou conhecimento prévio dos demais investigados sobre os fatos específicos da demanda, mas foi “invertido” em prejuízo da defesa.

Em relação a Ademar Przywitowski, aduzem que a sentença ignorou todo o resto do depoimento do servidor concursado há mais de 10 anos.

Apontam, ainda, que sobre José Marciniak Stuski recaíram meras suposições construídas pela sentença.

Por fim, requerem a reforma da sentença para o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, julgar totalmente improcedente a demanda. Pugnam, ainda, pela aplicação do art. 282, §2º, do CPC, na hipótese de julgamento de mérito que lhes seja favorável.

Contrarrazões pelos representados (ID. 38821166), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso eleitoral, pela ausência de interesse recursal. No mérito, requerem a manutenção da sentença quanto à não configuração da conduta vedada disposta no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões pelo representante (ID. 38821266), pugnando pelo desprovimento do recurso dos representados.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 42793716) opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso do representante e pelo desprovimento do recurso dos representados.

É o relatório.



## VOTO VENCEDOR

Por brevidade, há se adotar o relatório apresentado pela eminent relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani.

O pedido de vista teve o objetivo de melhor analisar a validade das entrevistas realizadas pelo Promotor Eleitoral, durante o Procedimento Preparatório Eleitoral, assim como as demais provas juntadas aos autos, se hâbeis a comprovar a prática de abuso do poder político e de conduta vedada aos agentes públicos.

De início, destaco que adiro ao entendimento da eminent relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, quanto ao afastamento da condenação por abuso de poder político dos réus Hilário Stanski e Jorge Manfroni, pelos judiciosos motivos por ela deduzidos.

Com a devida vênia, entretanto, divirjo da ilustre relatora e adiro ao entendimento do eminent vistor, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, ao concluir pelo afastamento do abuso de poder político também em relação aos candidatos ao cargo de vereador, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães, excluindo as sanções de inelegibilidade e de cassação do mandato, quando aplicável, eis que a participação dos candidatos não foi decisiva para comprometer a isonomia, de forma a desequilibrar o pleito.

Ressalto que a pena de cassação dos mandatos, com base no artigo 73, §5º, da Lei 9.504/97, aplicada aos referidos candidatos a vereador é desproporcional aos fatos isolados por eles cometidos, como bem fundamentado pelo eminent vistor, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, razão pela qual também deve ser afastada.

Com a vênia que lhe é devida, também divirjo da ilustre relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, e adiro ao voto do eminent vistor, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, relativamente à impossibilidade de utilização do conteúdo do aparelho celular de Pedro Cesar Albuquerque de Farias como prova válida, já que sua apreensão exorbitou os poderes atribuídos pelo juízo de origem no mandado de busca e apreensão.

Divirjo, entretanto, da eminent relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, e do ilustre vistor, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, em relação à validade das entrevistas realizadas pelo Promotor Eleitoral, durante o Procedimento Preparatório Eleitoral, como prova hábil a embasar a condenação dos recorrentes.

Pois bem.

Consta nos autos que o Promotor Eleitoral, no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral, dirigiu-se à residência de municípios de São Mateus do Sul, para os entrevistar sobre a origem de manilhas e de pedras, aparentemente alocadas em suas propriedades privadas, o que foi gravado com seu próprio aparelho celular, a fim de instruir a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



Entendo, todavia, que as 83 entrevistas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral não podem ser utilizadas como prova válida.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, fixou importantes princípios a serem observados pelos aplicadores do direito, sob pena de nulidade insanável, como a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, o juiz natural, a imparcialidade do julgador, a presunção de não culpabilidade, entre outros.

Inobstante o Ministério Público Eleitoral tenha legitimidade para realizar diligências investigatórias também assegurada pela Constituição Federal, essa prerrogativa não se confunde com a instrução direta.

As entrevistas colhidas pelo Promotor Eleitoral dissimulam verdadeiros depoimentos que deveriam ter sido tomados durante a audiência de instrução, na qualidade de testemunhas ou de parte dos municípios, sob o crivo do devido processo legal.

O direito brasileiro, à exceção daquelas consideradas urgentes e irrepetíveis, exige que as provas sejam produzidas no curso do processo, pelo juiz competente para a causa, oportunizando-se o contraditório das partes.

Quando o depoimento é urgente e não pode aguardar o futuro processo a ser instaurado, a lei processual prevê a possibilidade de produção antecipada da prova, caso em que o depoimento é prestado sob contraditório judicial, a fim de lhe conferir validade e natureza de prova, o que não foi providenciado pelo Ministério Público Eleitoral.

De qualquer sorte, não há na lei processual previsão de tomada de depoimento pela própria parte interessada e parcial, como se fez no caso em apreço.

Os vídeos produzidos pelo Promotor Eleitoral são, portanto, elementos unilaterais, constituídos fora do processo, por meio não previsto em lei, sem que tenham sido submetidos a concomitante contraditório e ampla defesa, o que viola o princípio do devido processo legal, em afronta às garantias constitucionais das partes.

A colheita de depoimentos em juízo não se trata de mera formalidade, mas de autêntico meio para a obtenção da verdade processualmente válida, com a preservação de direitos garantidos constitucionalmente às partes.

O magistrado tem função primordial de assegurar as garantias constitucionais e legais às partes, assim como terceiro imparcial fazer questionamentos à parte ou à testemunha que repute relevantes ao esclarecimento dos fatos, a fim de formar seu convencimento.

Eis a importância de se observar o meio típico de produção da prova oral, sendo vedado que informações prestadas por uma pessoa, sobre o fato objeto da ação, ingressem nos autos por meio atípico, qual seja, entrevista realizada pelo Promotor Eleitoral.

O julgador não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, que não tenham sido submetidos ao crivo do



contraditório e da ampla defesa, razão pela qual os depoimentos prestados em juízo, obtidos com total garantia do devido processo legal, devem prevalecer sobre aqueles colhidos unilateralmente na etapa investigativa.

Entendo, portanto, que os depoimentos tomados no Procedimento Preparatório Eleitoral não podem ser utilizados como provas válidas, eis que ausente a judicialidade e a observância do contraditório e da ampla defesa das partes no momento de sua produção.

Assim já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO. SERVIDORES. COMPANHIA MUNICIPAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. PROVA. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MP. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.**

*I - Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.*

*II - Não são admitidos como prova, depoimentos colhidos pelo Ministério Público, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.*

*III - Recurso a que se nega provimento.*

(**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 743, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/11/2009, Página 15**)

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRESENÇA EM EVENTO. PEDIDO DE VOTO AOS ELEITORES PRESENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

**AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Não são admitidos como prova depoimentos colhidos pelo Ministério Público sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.*

*II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pela candidata é indispensável a existência de provas robustas dos atos praticados. Precedentes.*

*III - Recurso a que se nega provimento.*

(**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 708, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/09/2009, Página 21/22**)



Cabe analisar, desse modo, se as demais provas constante nos autos são suficientes para manter a condenação dos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski e Pedro Cesar de Albuquerque por abuso de poder político, bem como a condenação dos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães pela prática de conduta vedada.

### **Do Abuso de Poder Político**

A vedação ao abuso de poder político esta prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual disciplina que:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.*

De acordo com Carlos Mário da Silva Velloso, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, valendo-se de sua posição privilegiada de possuidor de múnus público, tenta influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

José Jairo Gomes assevera que é intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Como se vê, a configuração do abuso do poder político depende da utilização da máquina pública em favor de candidaturas, assim como da demonstração incontestável que a conduta ilegal foi capaz de interferir na isonomia entre os candidatos e na legitimidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral assim vem firmando sua jurisprudência:

*5. Diferenciação entre os requisitos caracterizadores da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (que ensejou a multa) e do abuso de poder político do art. 22 da LC 64/90 (que gerou a inelegibilidade). No primeiro caso, basta a veiculação da publicidade institucional vedada, independentemente de intuito eleitoreiro, enquanto no segundo exige-se prova*



*robusta da interferência na legitimidade do pleito e na paridade de armas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009781, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 09/06/2022)*

*3. Este Tribunal reconhece o abuso de poder político ou de autoridade quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (Precedentes). Ainda nos termos da jurisprudência, a prova do ilícito deve ser robusta e incontestável. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 172977, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 70, Data 22/04/2022)*

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004930, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 29/03/2022)*

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

*4. A configuração do abuso de poder político exige prova robusta e incontestável de que o candidato utilizou-se da máquina pública para favorecer sua candidatura e, ainda, que os fatos se revestem de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito. (RECURSO ELEITORAL nº 060013645, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 98, Data 20/05/2022)*

*1. O abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE. (Descrição inexistente nº 060045567, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Data 13/05/2022)*

*10. O abuso de poder político demanda a comprovação de que o fato ilícito possui gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, dadas as graves sanções impostas pelo art. 22, XIV da LC nº 64/1990, que levam à cassação do mandato e à inelegibilidade dos envolvidos. (RECURSO ELEITORAL nº 060073074, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 64, Data 01/04/2022)*

*4. O abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. 5. A configuração do abuso de poder político, dada a extrema gravidade da sanção combinada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas não só da ocorrência do ilícito, como também da responsabilidade ou ciência dos agentes públicos e candidatos envolvidos, bem como da gravidade das condutas imputadas. 6. No particular, a simples prática de obra irregular não pode acarretar automaticamente a corresponsabilidade*



*dos candidatos à reeleição pela ocorrência de abuso de poder político, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. (Descrição inexistente nº 060054173, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Data 24/03/2022)*

O Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se, ainda, no sentido de que “*a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa*”.

No caso em apreço, analisando as provas válidas carreadas aos autos, entendo que não restou comprovado de forma robusta e incontestável o abuso de poder político pelos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, José Marciniak Stuski, vice-prefeito, e Pedro Cesar de Albuquerque, servidor público comissionado, capaz de interferir na legitimidade do pleito e na isonomia entre os candidatos.

Foram colhidos em juízo o depoimento de 27 (vinte e sete) testemunhas, das quais apenas 3 (três), Zeno Popoaski Araszewski, Vicente Huk e Marcio Augustinhak, relataram que os pedidos de bens foram formulados diretamente ao prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira e, logo em seguida, foram atendidos.

No mesmo sentido, apenas Gilmar Juavski Kubiaki e Vilmar Wassonsnik Castro relataram que solicitaram manilhas pessoalmente ao vice-prefeito José Marciniak Stuski, vindo a recebê-las dias depois.

Gilson Moreira da Silva, operador de máquinas, afirmou, ainda, que o vice-prefeito José Marciniak Stuski determinou que levasse pedras e manilhas para frente de casas na via pública, especificamente na Vila Verde, **solicitando que não falasse que as pedras e manilhas haviam sido levadas em razão de sua determinação**, mas por meio dos diretores.

Em relação a Pedro Cesar Albuquerque de Farias (Cesar Balão), diretor do pátio de cima, apenas Francisco Ricardo Kuczera e Rui de Paula e Silva afirmaram que requereram a ele cargas de pedras, sendo o pleito atendido posteriormente.

De fato, consta nos autos notícias de recebimento de bens e serviços públicos por algumas testemunhas, como Elso Antonio Stefaniak (solicitou ao Edival Ferreira Guimarães), Euclides Ferreira Guimarães Neto (solicitou ao Edival Ferreira Guimarães), Orlando Hainocz (marido fez protocolo na prefeitura), Sandro Voigt (solicitou ao José Bertolino), Adrielle dos Santos Pacheco (intermediado por José Denilson Nizer Volochen), mas não há provas robustas e incontestáveis que estas doações foram intermediadas por Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski ou Pedro Cesar de Albuquerque, com finalidade eleitoreira.

Pelo contrário, a maioria das testemunhas, quando questionadas, relataram que não solicitaram bens e serviços a Luiz Adyr Gonçalves Pereira e José Marciniak Stuski. Somado a isto, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, relataram pedidos de voto ou de apoio político em troca de bens ou serviços.



nas estradas.

Conquanto a testemunha Gilson Moreira Da Silva, servidor público municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas, alegue que levou pedra porteira adentro em propriedades particulares, não lembra exatamente quantas vezes, os lugares e a quantidade, tampouco informou categoricamente quem realizou a determinação, não havendo dados concretos a serem extraídos desta parte de seu depoimento.

Com a devida vénia à eminente relatora, o depoimento de Elso Antonio Stefaniak não permite concluir que o pedido de manilhas feito para o prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira teria sido repassado por ele para Edival Ferreira Guimarães, revelando a relação entre os investigados no esquema. Pelo contrário, a testemunha afirmou que “*pediu para o Prefeito mas o Prefeito disse que não podia e aí então o Val falou que arrumava e certo dia, passado mais de um ano, chegaram as manilhas; QUE não pediu as manilhas para o Val, ele que falou que arrumaria; QUE o Val ficou sabendo que o depoente precisava de manilhas por comentários, pois sabiam que o depoente precisava arrumar um bueiro e precisava de manilhas;*”.

O mesmo ocorre no caso de Vilmar Wassonsnik Castro. Não é possível concluir do seu depoimento, mais uma vez, com a vénia que é devida à ilustre relatora, a relação entre o vice-prefeito José Marciniak Stuski e José Bertolino, pois a testemunha afirmou que “*conversou primeiro com Stuski e como estava demorando falou com Bertolino; QUE Bertolino foi até o local e viu onde era para fazer os bueiros e enviou as manilhas; QUE Stuski não atendeu seu pedido; QUE não falou nenhuma vez com Luiz Adyr; QUE ninguém lhe pediu voto*”.

De qualquer forma, a meu ver, ainda que se considere provada, não há ilegalidade na existência de relação entre o prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira e o vereador Edival Ferreira Guimarães, eis que se trata do tradicional jogo político, em que o executivo e o legislativo unem esforços para atendimento da população.

Do mesmo modo, não vislumbro irregularidade em eventual relação entre o vice-prefeito José Marciniak Stuski e José Bertolino, já que este último ocupava o cargo comissionado de diretor de tráfego, sendo inerente às suas funções as demandas relativas às estradas do interior, o que, obviamente, também é de interesse do vice-prefeito, enquanto à frente do poder executivo municipal.

A maioria das conversas extraídas do celular aprendido de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, (apenso nº 7 - Relatório de Análise do Celular 1), relativas à doação de pedras e manilhas e à prestação de serviços em estradas, foram travadas entre Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, e seu aliado político Hilário Stanski (Tito Stanski), alguns candidatos a vereadores e servidores públicos.

Os diálogos se resumem, basicamente, em atendimento de pedidos vindo de particulares. Ora Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, encaminha as solicitações, ora autoriza as solicitações feitas por particulares a seus interlocutores, ora apenas ignora o que lhe foi requerido.

Embora as conversas revelem a eventual existência de conduta vedada, como o atendimento a Paulo Augusto Bisineli, para manutenção de um trajeto particular



de aproximadamente 300 metros (apenso nº 7 - Relatório de Análise do Celular 1 - **página 261**), não comprovam, a meu ver, o abuso do poder político.

A maioria dos diálogos são relativos a estradas públicas, não privadas, ou se tratam de solicitações feitas ao prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira, sobre as quais não há comprovação se de fato foram atendidas.

Ressalte-se que não há menção do prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira sobre conquista de eleitores e campanha política, a maioria dos diálogos nesse sentido partem exclusivamente de Hilário Stanski (Tito Stanski), que pretende seus pedidos sejam atendidos, já que candidato a vereador.

Pelo contrário, em diversos diálogos se observa a preocupação do prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira em cumprir a recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de ser vedada a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral por parte da Administração Pública.

Como bem apontaram os recorrentes, também não vejo ilicitude na aliança política entre os investigados, nem foge à normalidade os diálogos relativos à campanha política, às estratégias e à conquista de eleitores, eis que não há demonstração da vinculação com os fatos objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ainda, a ingerência do prefeito no pátio de máquinas e a fiscalização dos serviços realizados no interior também podem ser vistos como interesse do chefe do poder executivo no andamento dos trabalhos prestados à população, sobretudo no município de São Mateus do Sul, em que a área rural é considerável.

Não se olvida que ficou comprovado nos autos que houve a doação de bens e serviços a particulares, próximo ao pleito, que caracteriza o ilício eleitoral da conduta vedada, mas não vislumbra elementos que comprovem de forma robusta que estes atos tenham sido praticados com abuso de poder político, em benefício dos candidatos e em desequilíbrio da disputa eleitoral.

Inexiste nos autos relatos ou elementos que indiquem que as doações foram personificadas nas pessoas do prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira e do vice-prefeito José Marciak Stuski, favorecendo, assim, suas candidaturas.

Como já exposto, embora a multa pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, da Lei 9.504/97, incida de modo objetivo, independentemente de intuito eleitoreiro, o mesmo não ocorre no que tange ao abuso de poder.

O abuso de poder demanda prova robusta e incontestável não só da ocorrência do ilícito, mas também da responsabilidade ou da ciência dos agentes públicos e dos candidatos envolvidos, assim como do grau de reprovabilidade da prática e da magnitude de sua influência na disputa.

Na espécie, a gravidade da conduta também não se verifica sob o aspecto quantitativo, de modo que as notícias nos autos que ligam as doações aos particulares e os serviços a eles prestados às pessoas do prefeito, do vice-prefeito e do servidor comissionado são ínfimas e incapazes influenciar o resultado do pleito.



O fato de varios dos reus terem atuado fora da organizacao administrativa, em desvio de funcao ou exercendo atos que nao eram de sua competencia, e a inexistência de procedimento único para requisição de bens e serviços, conquanto sejam ilícitos administrativos, não autorizam a presunção de que houve abuso do poder político pelos investigados, em benefício de suas candidaturas.

Constam nos autos alguns protocolos de requerimento de manilhas (volume 2 - alvo nº 4 - item 3), assim como fichas de requisição de manilhas (volume 2 - alvo nº 3 - item 1), algumas das quais possuem o nome de alguns dos representados.

Embora se extraia do teor dos protocolos que algumas requisições se destinam para o interior de propriedades privadas ou em benefício exclusivo particular, não há elementos que comprovem que tais protocolos foram atendidos, tampouco provas que vinculem essas solicitações a Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski ou Pedro Cesar de Albuquerque, com o intuito de beneficiar candidatura.

Do mesmo modo, há fichas de requisição de manilhas (volume 2 - alvo nº 3 - item 1), das quais algumas possuem o nome dos investigados (“prefeito”, “Cesar”, “Stuski”, “Ademar”...).

Entendo, todavia, diante da ausência de provas, que não é possível presumir que as requisições em que constam o nome dos investigados foram, necessariamente, atendidas a mando deles, para fins privados e com caráter eleitoreiro.

Consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite reconhecer o abuso de poder com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos:

*6. No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa CORTE, pois “exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC nº 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor” (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRREspe nº 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe nº 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2/882018) AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019). [...] (RO-El 1251-75/AP, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9/11/2021).*

Na hipótese, não consta na respeitável sentença, tampouco no voto da eminente relatora, elementos concretos que denotem que a conduta dos investigados teve a finalidade de favorecer ou que efetivamente beneficiou os candidatos Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, José Marciniak Stuski, vice-prefeito, os quais, inclusive, não foram eleitos.

Observa-se, em verdade, com todo respeito, o que o Tribunal Superior Eleitoral veda: presunções acerca do encadeamento dos acontecimentos, concluindo-se



pelo abuso do poder político, com base no revolvimento dos fatos e tentativa de interligá-los, sem que houvesse provas claras e robustas, o que se exige dada a gravidade das sanções.

O volume dos documentos e elementos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, na tentativa de comprovar o abuso de poder político, ônus que lhe competia, gera verdadeira hipérbole. Quando analisados à luz dos requisitos para caracterização do abuso do poder político, nota-se que não há demonstração incontestável de que a conduta foi capaz de interferir na isonomia entre os candidatos e na legitimidade do pleito.

Além da necessidade de prova robusta e condutante, entendo que a análise dos fatos deve ocorrer de forma criteriosa, eis que “*a atuação da Justiça Eleitoral de desconstituir um mandato tem um caráter essencialmente contramajoritário, que apenas deve se dar quando for a única medida capaz de restabelecer a legitimidade do processo eleitoral*”

Assim, a meu ver, tem-se, na espécie, conjunto probatório demasiado frágil acerca da suposta prática de abuso de poder político, impondo-se o afastamento da condenação também dos investigados Luiz Adyr Gonçalves Pereira, prefeito, José Marciak Stuski, vice-prefeito, e Pedro Cesar de Albuquerque, servidor público comissionado, assim como das respectivas sanções.

### **Da conduta vedada**

A despeito de considerar que não houve comprovação suficiente para configurar o abuso do poder político e ensejar a imposição das sanções de inelegibilidade e de cassação aos investigados, entendo, analisando as provas ora consideradas válidas, pela caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, §10º, da Lei 9.504/97, pelos investigados Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães.

Em seu judicioso voto, a ilustre relatora, Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, analisou individualmente a conduta dos investigados.

Inobstante tenha valorado as entrevistas realizadas pelo Promotor Eleitoral, assim como as conversas extraídas do celular apreendido de Pedro Cesar de Albuquerque, entendo que a exclusão desses elementos não afasta a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, §10º, da Lei 9.504/97, pelos réus acima elencados.

Os depoimentos das testemunhas e as conversas extraídas do celular apreendido de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, já expostos no tópico acima e no voto relator, comprovam a prática dos ilícitos por Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães.



Ao contrário do que afirma a defesa, a conduta vedada descrita no artigo 73, §10, tem natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a subsunção dos fatos à descrição legal, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva, de modo que a fundamentação de que a manutenção das estradas rurais se trata de funções típicas do município de São Mateus do Sul e de que não houve relação ou “desvio eleitoreiro”, não são hábeis para afastar o ilícito eleitoral.

Somado a isto, como bem pontuou a ilustre relatora, “*não há prova da existência de lei que autorize a distribuição dos materiais que foram doados durante o período vedada por lei. E um programa social, como é cediço, requer a existência de norma específica para a sua criação, atos administrativos, editais, cronogramas e publicação de todas as normas, em obediência ao princípio da transparência, que deve nortear a atuação administrativa. Lado outro não há notícia nos autos de que seja o caso de calamidade pública ou de estado de emergência.*”

Divirjo, entretanto, com a devida vênia, quanto à configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/97, que dispõe:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

Sobre este dispositivo, Rodrigo López Zílio ensina que:

*A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (*lato sensu*) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eleutivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.*

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, para configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, “é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral”, ao passo que, para caracterizar a conduta vedada prevista no artigo 73, §10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.



No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou ao tratar da hipótese do artigo 73, I, entendendo que o uso do bem público deve ser efetuado em “atos de campanha”, asseverando que “*a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.*

Na hipótese, como já exposto anteriormente, os elementos probatórios não demonstram, de forma cabal, o propósito eleitoreiro dos atos cometidos pelos investigados, assim como não houve a comprovação da utilização da máquina pública em atos de campanha, de modo que, a meu ver, não há se falar na conduta vedada prevista no artigo 73, I.

Assim já decidiu esta Corte:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LC 64/1990, ART. 22. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, I E § 10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM OU BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TRÊS EMPRESAS PRIVADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *A conduta do art. 73, I da Lei das Eleições é configurada pela utilização efetiva de bens públicos em benefício de determinada candidatura, em razão da posição que o político ocupa mediante acesso privilegiado ao patrimônio público.*
2. *A permissão de uso de bem público para atividade privada, sem demonstração de destinação eleitoral, não se enquadra na vedação do art. 73, I da LE.*
3. *O instituto da permissão de uso bem público, ainda que com dever de contraprestação e a título precário, pode configurar, em tese, a conduta vedada do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, dependendo das circunstâncias do caso concreto, quando se verificar que há uma relação entre a permissão e a eleição, que tenha possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos.*
4. *A permissão de uso de bem público a três empresas privadas, que não atuam em áreas de interesse social, não configura, isoladamente, distribuição gratuita de bem ou benefício no ano eleitoral, na forma do § 10 do art. 73 da LE, ante a ausência de qualquer relação com o pleito eleitoral de 2020.*
5. *Recurso conhecido e desprovido.*

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06006247720206160120, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 13/05/2021)

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 ↗ RECURSO ELEITORAL ↗ REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I, DA LEI Nº9.504/97. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE USO EFETIVO DO BEM PÚBLICO. IMAGENS CAPTADAS EM LOCAIS NÃO RESTRITOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE PUDESSE AFETAR A ISONOMIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS**



**CANDIDATOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A mera captação de imagens, inclusive no interior de bem público, não é suficiente para configurar a conduta vedada prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, sem comprovação do uso efetivo e real do bem público.
2. Das provas contidas nos autos, não foi possível vislumbrar uso efetivo da escola em benefício do candidato, capaz de afetar a igualdade e a isonomia entre os candidatos resguardada pelo artigo 73, motivou pelo qual não restou configurada a conduta vedada.
3. Recurso conhecido e não provido.

(Representação nº 06001608120206160143, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 19/05/2021)

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL E ARTIGO 73, I, DA LEI N° 9.504/97 - USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REUNIÃO NA CÂMARA MUNICIPAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INCORRÊNCIA - ATO COM ESCOPO ELEITORAL E USO DO ESPAÇO E DEMAIS BENS DO PODER PÚBLICO E EXASPERAÇÃO DA MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Embora expirado o período eleitoral, não perde o objeto a representação por conduta vedada quando a parte autora pugna por aplicação da pena de multa legalmente prevista.
2. A petição inicial que narra com clareza os fatos e aponta com precisão o pedido (referente à multa pretendida) deve ser reconhecida, inexoravelmente, como sendo apta.
3. O colendo Tribunal Superior Eleitoral apontou, com grande percucienteza, que, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral" (Ac. de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo Ribeiro).
4. O bem jurídico primordialmente tutelado pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 é a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo que não se admite que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufira vantagens em detrimento dos demais.
5. Hipótese em que os candidatos promoveram reunião no interior da Câmara Municipal pela facilidade do acesso de suas instalações que dispunha o Presidente da Câmara, com nítido propósito de realizar atos de campanha.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada.

(Representação nº 06003889620206160162, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva)



Por fim, divirjo quanto à aplicação da pena de cassação dos mandatos, com base no artigo 73, §5º, da Lei 9.504/97, aos investigados Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães, eis que se mostra desproporcional aos fatos isolados por eles cometidos, como bem fundamentado pelo eminentíssimo vistor, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro.

Mais uma vez, então, com a máxima vénia à eminente relatora, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelos investigados, a fim de a) reconhecer a ilicitude da apreensão do celular de Pedro Cesar de Albuquerque; b) reconhecer a ilicitude das entrevistas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral; c) determinar o desentranhamento desses elementos dos autos; d) afastar a condenação por abuso de poder político de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marcinak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima , Edival Ferreira Guimarães, Hilário Stanski e Jorge Manfroni, assim como afastar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos, quando aplicável, mantendo-se a condenação por conduta vedada e a sanção de multa, tal como aplicado na respeitável sentença. Voto, ainda, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

**RODRIGO AMARAL**

**Juiz-Membro da Corte T.R.E.-PR**

**Redator Designado**

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Elementos de Direito Eleitoral. 7ª ed., Saraiva, 2020. p. 384

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral Essencial. Grupo GEN, 2018. p. 214.

Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/12/2021.

Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/12/2021.

MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no Direito Eleitoral. Fórum, 2022. p. 27

Agravo de Instrumento nº 58368, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 46, Data 09/03/2020, Página 24-25

ZILIO, Rodrigo López. 3ª edição revista e atualizada. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 512.

Ac. de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

AgR-REspe 36.026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 5.5.2011.



REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves.

*"nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta"* (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015)

## VOTO DE DESEMPATE

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID. 38820766) e por LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JOSÉ MARCINIAK STUSKI, ADEMAR PRZYWITOWSKI, JOSÉ DENILSON NIZER VOLOCHEN, JACKSON LIMA, EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES, HILÁRIO STANSKI, JORGE MANFRONI e PEDRO CESAR DE ALBUQUERQUE FARIAS (ID. 38820866), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul/PR (IDs. 38819516 e 38820416) que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo primeiro recorrente, declarou a inelegibilidade de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães, Hilário Gordya Stanski, Jorge Wallace Manfroni e Pedro Cesar Albuquerque de Farias; determinou a cassação dos diplomas eventualmente expedidos em favor dos investigados; e aplicou multa por incorrerem na prática de conduta vedada.

Na **21ª Sessão Presencial** de 18 de julho, este Tribunal conheceu dos recursos eleitorais interpostos e rejeitou parcialmente a matéria preliminar, à unanimidade.

As preliminares objeto de empate consistem na nulidade da apreensão do aparelho celular do recorrido Pedro Cesar e na ilicitude das entrevistas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral.

A eminent Relatora, Desa. Cláudia Cristina Cristofani, **votou pela rejeição dessas preliminares.**

Quanto à nulidade da apreensão do aparelho celular do recorrido Pedro Cesar, entendeu a Relatora que constava no mandado de busca e apreensão a autorização para apreender quaisquer elementos de prova, inclusive aparelhos de celular, especificamente relacionados à distribuição gratuita de manilhas e que o servidor era o responsável direto pelo "Pátio de Cima", setor indicado na exordial como sendo o encarregado por determinar o envio das manilhas.



No que tange à ilicitude das entrevistas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral, a orientação trilhada pela Relatora é no sentido de que “os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados na fase pré-processual, de modo que a participação da defesa não é contemporânea à produção da prova” e que “somente após a conclusão das diligências policiais e sua juntada nos autos do inquérito policial é que o defensor pode ter acesso aos documentos”.

No mérito, a Relatora **votou pelo parcial provimento do pedido recursal do representante** para aplicar cumulativamente a pena prevista no § 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, aos representados Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães; e pelo **parcial provimento do recurso dos representados** para afastar a condenação por abuso de poder político de Hilario Gordya Stanski e de Jorge Wallace Manfroni.

Em síntese, a compreensão firmada pela Relatoria é no sentido de que as provas colacionadas aos autos demonstram que os investigados, à exceção de Hilário Stanski e Jorge Wallace, aproveitaram-se do cargo público por eles ocupado para montar sua plataforma eleitoral, voltada às eleições de 2020, mediante o desenvolvimento de prática assistencialista que tinha como único objetivo intermediar a realização de doação de bens públicos, e, dessa forma, cooptar votos para o pleito então vindouro.

Acompanharam-na o Desembargador Fernando Wolff Bodziak e o Dr. Carlos Maurício Ferreira.

O Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral inaugurou divergência, dando parcial provimento ao recurso eleitoral dos investigados para: a) reconhecer a ilicitude da apreensão do celular de Pedro Cesar de Albuquerque; b) reconhecer a ilicitude das entrevistas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral; c) determinar o desentranhamento desses elementos dos autos; e d) afastar a condenação por abuso de poder político de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima , Edival Ferreira Guimarães, Hilário Stanski e Jorge Manfroni, assim como afastar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos, quando aplicável, mantendo-se a condenação por conduta vedada e a sanção de multa, tal como aplicado na sentença. Votou, ainda, por negar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O fundamento delineado pela Divergência na matéria preliminar é pela impossibilidade de utilização do conteúdo do aparelho celular de Pedro Cesar Albuquerque de Farias e pela invalidade das entrevistas realizadas pelo Promotor Eleitoral durante o Procedimento Preparatório Eleitoral como prova hábil a embasar a condenação dos investigados.

Em seu voto divergente, aderiu aos argumentos lançados pelo Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, compreendendo que a apreensão do celular de Pedro Cesar Albuquerque de Farias exorbitou os poderes atribuídos pelo Juízo de origem porque ele não era parte nem constou, no respectivo mandado, a expressa autorização para que o seu aparelho de telefone pessoal fosse apreendido.



Considerou, ainda, que as 83 entrevistas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral não podem ser utilizadas como prova válida, ao fundamento de que “*o julgador não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, que não tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual os depoimentos prestados em juízo, obtidos com total garantia do devido processo legal, devem prevalecer sobre aqueles colhidos unilateralmente na etapa investigativa*”.

No flanco meritório, ponderou a Divergência que não há provas robustas e incontestes de que estas doações foram intermediadas por Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski ou Pedro Cesar de Albuquerque e que não se verificaram nos autos o fundo eleitoral e a gravidade no aspecto quantitativo, entendendo que são imprescindíveis para o reconhecimento do abuso de poder.

No exame da matéria de fundo, a divergência afasta as condenações referentes ao abuso de poder político e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições, mantendo, contudo, a pena de multa referente à conduta vedada do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições.

Seguiram com a divergência o Dr. Roberto Ribas Tavarnaro e o Dr. Thiago Paiva dos Santos.

Verificado o **empate na votação**, na qualidade de Presidente desta Corte e com base no artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, passa-se a proferir voto no tocante aos pontos ora apresentados.

De início, analiso os matizes relacionados à matéria preliminar.

O primeiro deles se refere à nulidade da apreensão do aparelho celular do recorrido Pedro Cesar.

Por ocasião do cumprimento da diligência que resultou na apreensão do aparelho celular em questão, assiste razão à divergência ao pontuar que Pedro Cesar não era parte no processo ora em análise nem constava no respectivo mandado a expressa autorização para que o seu aparelho de telefone pessoal fosse apreendido.

Com efeito, a apreensão do celular de Pedro Cesar se operou sem que houvesse à época indícios razoáveis de sua responsabilidade nos atos investigados, tanto que sequer havia sido incluído no polo passivo da presente ação de investigação judicial eleitoral ou mesmo no procedimento investigativo.

Ademais, é pacífica e acertada a compreensão da Relatoria de que se deve conferir certa margem de liberdade, no momento da diligência, à autoridade policial em virtude de não ser possível prever antecipadamente o material de interesse para a investigação em curso.

Sucede que o Estado deve cercar-se de cautelas para que, ao investigar um determinado indivíduo, não promova a devassa da privacidade e da intimidade dos demais que, por opção ou fatalidade, vivem em seu entorno imediato.



No caso, o celular apreendido de Pedro Cesar era de natureza estritamente pessoal, desrido de quaisquer vínculos com o desempenho de seu ofício na Prefeitura como servidor público, de modo que é inarredável a conclusão de que não havia elementos seguros que justificassem a sua apreensão, máxime porque, como visto, as investigações promovidas pelo *Parquet* não o envolviam.

Dessa maneira, descortina-se a hipótese de devassa da vida privada de terceiro, o que se afigura inadmissível na extensão que fora executada.

Nessa ordem de ideias, **ACOLHO** a preliminar deduzida para reconhecer a ilicitude da apreensão do celular de Pedro Cesar de Albuquerque e determino o seu desentranhamento dos autos.

Ainda na arena preliminar, analisa-se a **licitude das entrevistas realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, durante o procedimento investigatório.**

A questão jurídica a ser dirimida consiste, pois, em saber se as declarações prestadas ao *Parquet* pelos entrevistados podem ou não serem utilizadas como elementos de convicção para a formação do convencimento desta Corte.

Consta nos autos que o Promotor Eleitoral, no curso do procedimento investigatório, realizou 83 entrevistas unilateralmente, gravadas a partir de seu aparelho de celular.

Da minuciosa análise das gravações acostadas, tenho que o seu uso gera evidente prejuízo à sua defesa, na medida em que foi tolhida de acompanhar e de fazer perguntas e porque a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo acabou por se sujeitar apenas à perspectiva de uma das partes, que está diretamente interessada na solução do litígio ao seu favor.

De se ressaltar que não se está adentrando no mérito de tais declarações serem ou não verdadeiras, mas sim de garantir o direito dos representados de serem processados com base no modelo constitucional de processo judicial.

Com efeito, o arquétipo constitucional considera os elementos de investigação extrajudiciais como peça informativa em que se apuram meramente indícios, não possuindo natureza de prova inequívoca dos atos imputados aos investigados, o que somente ocorre no procedimento jurisdicional, no qual se assegura os indeclináveis princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais, do juiz natural, da imparcialidade do julgador, entre outros.

Nesse contexto, penso que o processo deve servir como uma ferramenta de garantia de direitos fundamentais contra o poder do Estado, e não meio para dar legitimidade à acusação, o que ocorreria acaso fosse rechaçada a necessidade de ratificação dessas provas em juízo.

Ademais, a realização de entrevistas sem a imediação do magistrado malfere princípios norteadores da prova testemunhal idônea, porquanto não se tem garantias concretas de que a entrevista (i) foi conduzida de explicação do seu efetivo propósito ou dos direitos do entrevistado, (ii) foi estabelecida empatia com quem concede a entrevista,



(iii) foi solicitado o relato livre, (iv) foi baseada em perguntas fechadas e não foram feitas perguntas abertas, (v) não foram feitas perguntas sugestivas ou confirmatórias, entre outros.

Sob tais premissas fático-jurídicas, reputo imprescindível a judicialização dos elementos informativos coligidos na senda extrajudicial a fim de conferir validade ao conteúdo das declarações bem como otimizar a prestação jurisdicional e a realização da justiça.

Deste modo, **ACOLHO** a preliminar deduzida para reconhecer a ilicitude das entrevistas realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, durante o procedimento investigatório, e determino o seu desentranhamento dos autos.

**Suplantada a análise em sede preliminar, passa-se, de plano, ao exame do mérito.**

Os investigados são acusados de formarem um esquema para fornecer gratuitamente, às custas da Prefeitura de São Mateus do Sul, manilhas e pedras de cascalho para particulares, mediante ordem expressa do Prefeito LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA e do Vice-Prefeito JOSÉ STUSKI. Para a concretização da operação, estariam envolvidos agentes políticos, servidores públicos e particulares.

Nesse contexto, a controvérsia de que ora se cuida cinge em verificar a existência de abuso de poder político nos fatos em exame, a ocorrência de prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições; e a aplicação da pena de cassação dos mandatos, com base no artigo 73, § 5º, do mesmo diploma normativo.

Frise-se, por oportuno, que a condenação dos investigados à multa em decorrência da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, é reconhecida à unanimidade por esta Corte.

Pois bem.

Por primeiro, analiso os argumentos relativos ao **abuso de poder político**.

A linha argumentativa básica traçada para a condenação se funda nos fatos de (i) os pedidos de bens terem sido formulados pelos particulares diretamente aos investigados (Prefeito, Vice, Vereadores e demais servidores públicos) ou por intermédio deles; (ii) serem frequentes as visitas dos investigados no setor responsável pela entrega desses bens; e (iii) os investigados fiscalizarem os serviços de entrega dos bens a particulares.

Sucede que, da leitura dos fundamentos apresentados, não há como dissentir da conclusão esposada pela Divergência.

Isso porque defender, gerir, estabelecer, fiscalizar e executar atividades administrativas no interesse da população local não exorbita da competência típica de um agente político dentro do regime democrático representativo.

Logo, não vislumbro abusividade na atuação diligente do Prefeito e do Vice,



com o apoio dos servidores públicos da Prefeitura, em receber as demandas dos municípios e dar o devido encaminhamento para solucioná-las.

Note-se que os servidores públicos acusados ocupam os cargos de Diretor do Departamento de Transportes, Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana e Chefe do Pátio de Cima, justamente os setores que são efetivamente necessários ao transporte do material (pedras, cascalho e manilhas) para as obras nas estradas da cidade.

No que se refere à participação dos Vereadores como intermediários dos pedidos da população local, comungo das conclusões lançadas pelo Dr. Rodrigo no sentido de que “*trata do tradicional jogo político, em que o executivo e o legislativo unem esforços para atendimento da população*”.

Destarte, não há elemento de prova inconcussa nos autos que indique uma atuação que exorbite da esfera de competência dos agentes públicos envolvidos na investigação ou mesmo a alegada finalidade eleitoral dos atos praticados.

Lado outro, é entendimento consolidado neste Regional de que a procedência das pretensões fundadas em abuso de poder, dada a seriedade de seus consectários, reclama demonstração suficiente da gravidade do ato abusivo fundada em um arcabouço probatório robusto.

As provas coligidas aos autos, contudo, não oferecem a robustez legalmente necessária nem ostentam de gravidade suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

A título exemplificativo, cito a condenação de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, ocupante à época do cargo de Prefeito.

As provas que reconstroem os fatos se fundam apenas em alguns poucos depoimentos, que dão conta da fiscalização dos serviços e do recebimento de pedidos da população; algumas poucas fichas de serviços, que apresentam o nome do Prefeito como requerente da obra; e em algumas conversas via whatsapp, que confirmam a participação direta do ora investigado nas obras em questão.

O conjunto probatório amealhado demonstra, a meu ver, que o Prefeito tinha contato próximo com as atividades e que exercia fiscalização direta das obras, serviços esses que são inerentes às atribuições da Prefeitura de São Mateus do Sul.

Como já explicitado alhures, a sua conduta não refoge da atribuição típica de Chefe do Poder Executivo Municipal, muito menos tem o condão de ostentar uma abusividade de natureza gravosa.

Também não há qualquer prova robusta de que a atuação do Prefeito encontrava-se viciada a obter vantagem no prélio eleitoral de 2020, condição *sine qua non* para a caracterização do abuso de poder político, porquanto o ato abusivo traria uma vantagem desleal ao agente político na disputa do certame.

Não descuro que algumas testemunhas noticiaram que a entrega dos bens se deu nas proximidades das Eleições de 2020, sendo que esse elemento, por si só, não é



suficiente para caracterizar o abuso do poder político, que demanda prova inconteste da finalidade eleitoral.

Por certo, o fornecimento de bens a particulares a título gratuito nas proximidades da eleição configura violação à legislação eleitoral, mas representa violação a dispositivo outro, consistente na conduta vedada do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, devidamente reconhecida à unanimidade por esta Corte.

Nesse contexto, reputo escorreita a conclusão de afastar a condenação por abuso de poder político de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães, Hilário Stanski e Jorge Manfroni.

Concluídas as ponderações acerca do abuso de poder político, passo ao exame da **prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições**.

Neste tema, o conjunto de argumentos fáticos-normativos depõe em favor da Divergência.

Isso porque a literalidade da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei das Eleições, pressupõe que os bens públicos tenham sido cedidos ou usados em benefício direto do candidato, não havendo qualquer imputação fática na petição inicial nesse sentido.

No caso vertente, discute-se acerca da concessão de bens públicos a particulares, e não a um candidato, conforme exige a norma epigrafada.

Nesse sentido, o bem lançado voto divergente traz a lume a linha de compreensão do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, orientando que “é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral” (Representação nº 326725, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 98).

Deste modo, ante a ausência de subsunção dos fatos descritos na inicial ao dispositivo legal epigrafado, não há falar em veredito condenatório a nenhum dos investigados.

Por derradeiro, examina-se a **aplicação da pena de cassação dos mandatos, com base no artigo 73, §5º, da Lei das Eleições**.

Aqui, reputo demasiadamente grave a ingerência Estatal no batismo popular das urnas são-mateuense, uma vez que o arcabouço probatório, considerado isoladamente para cada um dos investigados e sem as entrevistas unilaterais realizadas pelo Ministério Público, evidencia apenas condutas ilícitas que atingiram um pequeno grupo de eleitores, sem qualquer relevância jurídica ante a baixa lesividade dos atos



praticados.

Deste modo, em que pese o almanaque probatório apresentado, reputo que os fatos, conforme demonstrados, não ostentam ilegalidade qualificada suficiente para ensejar a cassação dos mandatos, nos termos do artigo 73, §5º, da Lei das Eleições.

Com estes fundamentos, pedindo vênia à Relatora e àqueles que a acompanharam, voto com a Divergência para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelos investigados, a fim de a) reconhecer a ilicitude da apreensão do celular de Pedro Cesar de Albuquerque; b) reconhecer a ilicitude das entrevistas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral; c) determinar o desentranhamento desses elementos dos autos; d) afastar a condenação por abuso de poder político de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Pedro Cesar de Albuquerque, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães, Hilário Stanski e Jorge Manfroni, assim como afastar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos, quando aplicável, mantendo-se a condenação por conduta vedada e a sanção de multa, tal como aplicado na respeitável sentença. Voto, ainda, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É este o resultado que fica proclamado **por maioria de votos**.

**Des. COIMBRA DE MOURA**

**Presidente**

### **VOTO VENCIDO**

De proêmio, os representados suscitam preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso eleitoral interposto, em razão de ausência de interesse recursal.

Para tanto, aduzem que nenhuma nova sanção poderá ser aplicada a estes sete recorridos, pois inexiste sanção específica para a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e já teria sido devidamente aplicada a multa requerida em sede recursal.

Sem razão.

É cediço que a parte vencida pode recorrer, contudo, há de demonstrar legítimo interesse. Para tanto, é necessário que a decisão tenha prejudicado direito seu, ainda que parcialmente, e que o recurso eleitoral manejado possa ensejar algum proveito



à parte, caso seja provido, **o que ocorre na hipótese em apreço.**

A pretensão recursal do Ministério Público Eleitoral tem por objetivo a condenação dos requeridos JORGE WALLACE MANFRONI e HILARIO GORDYA STANSKI pela prática de condutas vedadas, especialmente a prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Como se pode observar da peça recursal, o *Parquet* se insurge contra ponto da sentença em que restou sucumbente, consistente na ausência de condenação de Jorge Wallace Manfroni e Hilario Gordya Stanski às penalidades previstas no art. 73, §§ 4º e 5º da Lei das Eleições, a saber:

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa** no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.*

Conquanto a sentença tenha determinado a cassação de todos os diplomas eventualmente expedidos em favor dos réus bem como a perda dos respectivos cargos públicos ocupados, **não houve condenação de multa em desfavor de Jorge Wallace Manfroni e Hilario Gordya Stanski**, motivo pelo qual assiste interesse recursal por parte do representante.

Ademais, não houve qualquer condenação dos recorridos a luz do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, conforme requerido pelo investigante em sede recursal, conforme lhe autoriza a Súmula TSE nº 62 ("os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor").

Desse modo, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões, por ter o recurso atendido satisfatoriamente o presente pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos eleitorais interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas.

#### **- Preliminares:**

Ainda em preliminar, os representados arguem no seu recurso eleitoral a decadência do direito de ação para extinguir o processo com resolução de mérito em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Alegam que seriam quatro os responsáveis pela manutenção das estradas rurais e, consequentemente, por operarem o suposto esquema de distribuição de pedras e manilhas aos moradores da zona rural. Todavia, apenas DENILSON NIZEL



VOLOCHEN foi incluído no polo passivo da demanda, faltando serem incluídos no polo passivo da demanda os agentes FLAVIO LEPINSKI MACUCO, RAFAEL DA CUNHA e JOSÉ BERTOLINO SILVEIRA KOWAKOSKI, conforme determinaria o atual entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Novamente, sem razão os representados.

É certo que a pretensão da parte autora é o reconhecimento do abuso de poder político e a prática de conduta vedada para que sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que preveem como consequência a cassação do registro ou diploma bem como a aplicação de multa.

A conduta ilícita descrita na inicial consiste no fato de o Prefeito LUIZ ADYR ter empregado a estrutura administrativa do município de São Mateus do Sul na promoção de sua candidatura e de seu Vice STUSKI, bem como da candidatura de aliados políticos, utilizando e cedendo indevidamente a terceiros (aliados políticos) bens e serviços da Secretaria Municipal de Obras, para manutenção de estradas e obras de infraestrutura nas áreas rurais do município, bem como distribuindo e permitindo a distribuição gratuita de materiais (pedras e manilhas) e serviços (patrolamento, compactação de estradas, etc) a particulares (ID. 38811016 – pág. 06).

Para tanto, incluiu no polo passivo da demanda o então Prefeito (LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA) e seu respectivo Vice (JOSÉ MARCINIACK STUSKI) como responsáveis direto pelo esquema ilícito narrado. Também foram arrolados dois servidores que ocupam cargo de confiança na Prefeitura (PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS e ADEMAR PRZYWITOWSKI) que, em conluio com o Prefeito, seriam os encarregados de receber os pedidos de entrega de manilhas e pedras para destiná-los a fins particulares. Constan no polo passivo, ainda, JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN, que era servidor comissionado e dele se exonerou para concorrer como Vereador, mas teria participado do esquema de manilhas, promovendo doações a particulares. O mesmo ocorre com outros dois vereadores aliados (JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA e EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES), os quais não só teriam realizado a distribuição de pedras, manilhas e serviços para particulares, mas também pessoalmente teriam conduzido os serviços de manutenção de estradas rurais. Consta, ainda, HILARIO GORDYA STANSKI que teria funcionado como interlocutor da população de seu reduto eleitoral e o Prefeito, recebendo os pedidos dos moradores e repassando-os ao Prefeito. Por fim, é arrolado JORGE WALLACE MANFRONI, que supostamente “*passou a acolher demandas da população, visitando moradores, anotando pedidos de pedras e serviços de máquina, e os repassando ao prefeito ou diretamente a servidores da Secretaria de Obras, sendo atendido em seus pleitos*”.

Note-se que o papel dos representados descrito na exordial está diretamente ligado ao uso da máquina pública com o objetivo específico de promover as suas candidaturas ou, no caso dos que não eram candidatos, viabilizar que estes atingissem a mencionada promoção eleitoral.

Neste contexto, não há, *prima facie*, narrativa que aponte os agentes Flavio Lepinski Macuco, Rafael da Cunha e José Bertolino Silveira Kowakoski como



mancomunados com a conduta ilícita ora apurada.

É que a petição inicial não indica se os mencionados agentes estavam cientes do conluio, limitando a apontar que eles apenas executavam as ordens que lhes eram repassadas, como se pode confirmar nos seguintes trechos:

- no dia 21.08.2020 o “encarregado” Flávio Macuco levou algumas manilhas até a localidade de Pontilhão, e as descarregou no pátio da igreja católica; e

- no início de outubro o PREFEITO teria atendido pedido do Vereador JACKSON e determinado ao servidor José Bertolino Silveira Nowakoski para que fosse levado aproximadamente 18 (dezoito) cargas de pedra de xisto a “Marcio Augustiniak”, para pavimentação da estrada que liga a residência deste à estrada municipal, passando por uma roça.

Inclusive, nota-se que os agentes em questão estavam apenas cumprindo suas atribuições funcionais decorrentes dos cargos que ocupavam, conforme descrito na inicial (ID. 38811016 – pág. 30) e reiterado no recurso dos representados (ID. 38820866 – pág. 09):

- FLAVIO LEPINSKI MACUCO (servidor comissionado, ocupa o cargo de CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS);

- JOSE BERTOLINO SILVEIRA NOWAKOSKI (servidor comissionado, ocupa o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRAFEGO); e

- RAFAEL DA CUNHA (servidor público efetivo – operador de máquinas e equipamentos, exerce a função de “líder da equipe”).

Deste modo, não é possível atribuir culpa pela prática de conduta vedada aos agentes que apenas cumpriam suas atribuições funcionais de executar as ordens que lhes eram repassadas, sem qualquer participação direta no intento ilegal ou benefício direto de suas ações.

Com efeito, as sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 devem ser impostas àqueles que se utilizaram de forma abusiva do maquinário público para a campanha eleitoral, de acordo com os fatos narrados na inicial.

Ademais, como bem ponderado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, “*ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não houve qualquer imputação de ilícito pelo parquet quanto aos agentes públicos Flavio Lepinski Macuco, Rafael da Cunha e José Bertolino Silveira Kowakoski. Em verdade, o Ministério Público Eleitoral incluiu na exordial todos os agentes que foram diretamente responsáveis pela prática das condutas vedadas ou que representem eventual abuso de poder, de modo que não houve qualquer menção de que as pessoas indicadas pela defesa dos investigados tenham praticado as condutas vedadas ora em análise*”.

Não bastasse a inexistência de participação direta dos agentes à pratica da conduta ilícita narrada na inicial, o entendimento esposado pelo colendo Tribunal Superior



Eleitoral, “no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme – a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) – da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito” (AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018) ”.

Ademais, em recente julgamento, a Corte Superior mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa, conforme precedente ilustrado em RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060157647, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 19/10/2021.

Outros e importantes julgados do c. TSE dão suporte ao entendimento ora esposado:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.*



*(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)*

Assim, rejeita-se a preliminar em questão.

Os representados arguem, ainda, o cerceamento do direito de defesa em vista do indeferimento do pedido de prova essencial, a saber:

*d) A intimação da Petrobrás-SIX, localizada neste município, para que apresente o termo de convênio referente à utilização do britador municipal, bem como informe acerca da possibilidade de as pedras poderem ser utilizadas com destinação exclusivamente privadas.*

Dizem que “a sentença imputou a defesa omissão na colheita de uma prova que foi expressamente pleiteada em defesa e que o Juízo indeferiu”; que “a suspensão de execução da PPP se deu por exigência da Petrobrás-SIX, que informou da impossibilidade de fornecimento de pedras para particulares, mas apenas para estradas e vias públicas”; e que houve prejuízo à defesa porque a sentença teria considerado que “nao foi trazido aos autos qualquer documento da Petrobras-SIX, nem qualquer outro contrato ou ato administrativo que demonstre a negativa de fornecimento de pedras que supostamente causou o encerramento, de fato, do programa”.

Sem razão.

À luz do artigo 370 do Diploma Processual Civil, “cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Logo, nos termos do artigo 370 do código epigrafado, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, de modo a zelar pela celeridade, economia, bem como pela razoável duração do processo.

Na hipótese de que se cuida, a defesa sustenta que o programa firmado com a Petrobrás para a execução de serviços de manutenção de estradas e entrega de pedras e manilhas foi suspenso por iniciativa da própria empresa pública, eis que a britadeira não poderia ser utilizada por particulares, mas apenas para serviços de manutenção das estradas.

Confira-se (ID. 38820866):

*“Um dos argumentos para tanto foi a suposta existência de um programa anterior, destinado à realização de serviços em propriedade particular, o qual, todavia, não estava mais em execução porque as pedras utilizadas eram provenientes de uma britadeira fornecida pela Petrobrás-SIX e, após notificação da empresa pública, teve que ser suspenso porque não poderiam ser utilizadas pelos particulares, mas somente pelos serviços de manutenção das estradas rurais”.*



O magistrado de origem, por sua vez, indeferiu a produção da prova referida por entender o seguinte (ID. 38813666):

*1 - INDEFIRO a expedição de ofício ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e à Petrobras-SIX, tendo em vista que entendo irrelevante ter acesso ao convênio firmado entre esta última e o Município, dado que não cabe àquela empresa limitar ou estabelecer obrigações ao Município sem lei prévia. Além disso, a questão a respeito da impossibilidade de fornecimento de pedras a particulares é incontroversa entre as partes. Já em relação à autarquia estadual, a realização ou não de reformas ou reparos em vias de acesso particular é irrelevante em relação à imputação realizada e, ademais, a prova pode ser suprida pelas testemunhas a serem ouvidas.*

É certo que o recorrente postulou, por ocasião da contestação, a expedição de ofício ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e à Petrobras-SIX (ID. 38812616).

No entanto, em suas razões recursais, os representados não demonstram a pertinência da expedição dos ofícios para demonstrar a legalidade de suas condutas, porquanto tanto a tese da acusação quanto da defesa é a de que, nos últimos anos, o programa de manutenção de estradas e entrega de pedras e manilhas encontrava-se suspenso.

No particular, tenho que a matéria afeta à existência ou não do referido programa está devidamente demonstrada, de modo que não é necessária a produção das provas pretendidas.

A ratificar o acima expandido, é de todo oportuno gizar o esclarecimento trazido pelo Juízo singular (ID. 38820416):

*“(...) a intenção deste juízo era simplesmente demonstrar que não houve vontade política de implementar ou manter projeto social, previsto em lei, que pudesse representar o fornecimento de pedras aos cidadãos.*

*Assim, mesmo que acolhida integralmente a tese da defesa, no sentido de que a Petrobrás deixou de fornecer pedras ao Município – o que aliás, me pareceu incontroverso conforme mencionado na decisão saneadora – é evidente que tal não se trata do único meio existente para a aquisição de pedras para que o Município implemente o programa “Porteira Adentro”, previsto em lei municipal desde 2013.*

*E note-se que se tratam de questões diversas: embora o fornecimento de pedras pela Petrobrás, objeto da Lei municipal 2.883/2019 efetivamente possa ter se encerrado – admitindo-se integralmente a alegação da defesa – nada se menciona sobre a aquisição de tais pedras por outros meios”.*

Inexistente a violação à ampla defesa, ao contraditório, tampouco ao devido processo legal, rejeita-se a preliminar arguida.



Os representados arguem, ainda, uma série de irregularidades consistentes na produção de provas.

A primeira delas consistente na **ausência de fundamento legal e imprescindibilidade da prova consistente na apreensão dos aparelhos celulares**, porque a decisão não teria estabelecido o período específico da medida e por te ser fundado em legislação penal, enquanto se apura ilícito cível.

Sucede que, diferentemente do alegado, o magistrado agiu com cautela ao restringir a medida ao objeto da investigação, consistente apenas no delito em apuração, bem como ao fornecer os endereços onde seriam realizadas as diligências de forma delimitada e suficientemente descritas, senão vejamos (ID. 21683916– REI nº 0600061-19):

*"Ante o exposto, DEFIRO o pedido efetuado pelo Ministério Público na presente medida cautelar ajuizada em face do Município de São Mateus do Sul, Luiz Adyr Gonçalves Pereira e José Marciaki Stuski para o fim de DETERMINAR a busca e apreensão de QUAISQUER ELEMENTOS DE PROVA, sejam documentais ou materiais (inclusive computadores e aparelhos celulares dos representados ou institucionais encontrados por ocasião da diligência) **relacionados à distribuição gratuita de "manilhas" e pedras (cascalho) pela Prefeitura de São Mateus do Sul, a particulares**, em especial: a) o(s) aparelho(s) de telefonia celular, de uso privado ou funcional, do representado Luiz Adyr Gonçalves Pereira, AUTORIZANDO desde já ao acesso a todo o conteúdo deste, incluindo-se (mas não se restringindo) mensagens SMS, mensagens e contatos no aplicativo Whatsapp, Messenger e outros, registros de ligações recebidas e efetuadas (...)"*

Ademais, quanto à tese de que o período em que ocorreram os fatos não permitiria o enquadramento dos fatos como ilícitos, entendo que a existência ou não do ato delitivo, ou seja, a intenção ou não de cooptar o voto das pessoas em troca do oferecimento de vantagens pessoais, trata-se de exame de mérito e nele será analisado.

No que se refere à ausência de fundamentação legal da apreensão dos aparelhos celulares, o pedido de busca e apreensão está embasado em investigação preliminar que demonstra fortes indícios da utilização da máquina pública em benefício de candidatos à reeleição, sendo certo que somente com a apreensão dos documentos requeridos neste momento, bem como de celulares e computadores, é que se poderia elucidar eventual prática delituosa eleitoral sem comprometer o arcabouço probatório existente.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que a proteção conferida pelo art. 5º, XII, refere-se à troca de dados, e não aos dados em si. Ou seja, a garantia constitucional de a prova colhida ter por finalidade a apuração de ilícito penal refere-se à interferência de um terceiro na troca dessas informações, e não aos dados armazenados no aparelho (STF, ARE 909975/DF - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/08/2016).

Outra irregularidade suscitada se refere à **manifesta ilegalidade da apreensão do aparelho celular de Pedro Cesar**, eis que este não se encontrava como requerido na ação cautelar, a decisão não determinou sua apreensão de forma expressa



e específica, e o seu celular não era institucional.

Como visto, nada impede, antes autoriza, que os elementos de prova recolhidos indiquem a participação na ilicitude por terceiros, no caso, Pedro Cesar Albuquerque de Farias, o qual foi devidamente incluído no polo passivo da ação cautelar em questão na decisão de ID. 21685016 – RE nº 0600061-19.

Aliás, não houve qualquer irregularidade na apreensão do celular que estava na posse do servidor Pedro Cesar Albuquerque de Farias, eis que constava expressamente no mandado de busca e apreensão a autorização para apreender **quaisquer elementos de prova**, inclusive aparelhos de celular, especificamente relacionados à distribuição gratuita de manilhas (ID. 21684866 – pág. 03 – RE nº 0600061-19).

Nem poderia ser diferente, uma vez que o servidor era o responsável direto pelo “Pátio de Cima”, setor indicado na exordial como sendo o encarregado por determinar o envio das manilhas (ID. 21678466 – pág. 18 – RE nº 0600061-19) e ali era o local onde foi determinada a busca e apreensão (ID. 21684866 – pág. 05 – RE nº 0600061-19).

Ademais, como bem ponderou o magistrado de origem, não se tinha notícia se o celular apreendido do servidor era de natureza pessoal ou institucional (ID. 21685066 – RE nº 0600061-19).

Embora o uso da expressão “quaisquer elementos de prova” possa, *prima facie*, aparentar que seja uma determinação genérica, o magistrado agiu com cautela ao restringir a medida ao objeto da investigação, consistente apenas no delito em apuração, bem como ao fornecer os endereços onde seriam realizadas as diligências de forma delimitada e suficientemente descritas.

Em casos análogos, o ínclito Supremo Tribunal Federal já firmou linha cognitiva desfavorável às pretensões vertidas na insurgência, confira-se:

*Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Mandado de busca e apreensão. 4. Arrecadação de documentos não especificados pelo tribunal de origem. 5. Possibilidade. 6. Encontro fortuito de provas. 7. Decisão em consonância com a jurisprudência do STF. 8. Agravo regimental desprovido.*

(STF, AgR RHC: 182520 RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.05.2020)

Por ocasião do voto, o emérito Ministro Relator consignou que “não há qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão elenque detalhadamente quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal”.

E mais:



*Agravio Regimental. Busca domiciliar. Apreensão de bens em poder de terceiro. Admissibilidade. Morador do mesmo imóvel, alvo da busca, em que reside um dos investigados.* Necessidade da medida abranger a totalidade do imóvel, ainda que diversas suas acessões, sob pena de se frustrarem os seus fins. Indícios, ademais, de um liame entre ambos. **Bens apreendidos. Ausência de sua discriminação no mandado de busca. Irrelevância.** Diligência que tinha por finalidade “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). **Impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens a serem apreendidos.** Necessidade de se conferir certa margem de liberdade, no momento da diligência, à autoridade policial. **Restituição de bens. Indeferimento.** Objetos, componentes do corpo de delito, que têm relação com a investigação. Prova destinada ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, do Código de Processo Penal). Possibilidade, inclusive, de decretação de sua perda em favor da União. Recurso não provido. 1. O mandado de busca domiciliar deve compreender todas as acessões existentes no imóvel alvo da busca, sob pena de se frustrarem seus fins. 2. É admissível a apreensão de bens em poder de terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos. 3. É inexigível a discriminação, no mandado de busca, de todos os bens a serem apreendidos, uma vez que dele constava a determinação para “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). 4. Dada a impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca, é mister conferir-se certa discricionariedade, no momento da diligência, à autoridade policial. 5. Descabe a restituição de bens apreendidos em poder de terceiro quando ainda interessarem às investigações, por se destinarem ao esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, CPP), e diante da possibilidade de decretação de sua perda em favor da União. 6. Recurso não provido”.

(STF, Pet 5173 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 18.11.2014)

Ainda, arguem a nulidade das provas obtidas mediante os depoimentos unilaterais e da negativa de acompanhamento das investigações pelos investigados. Dizem que não puderam acompanhar os depoimentos colhidos, apresentar documentos e participar da produção das provas no procedimento investigatório.

Com efeito, a irresignação dos representados se refere ao indeferimento do pedido de “*intimação prévia da advogada do investigado de quaisquer diligências e oitivas que venham a ser realizadas*” (ID. 38819866 – item 5 – mídia HD Externo – fl. 121), o qual assim foi feito pela Promotoria porque “*o feito tramita sob sigilo absoluto, na forma do art. 5º, § 2º da Resolução 4849/16-PGJMPFR, e ainda há diligências investigativas em andamento, que exigem a manutenção do sigilo*” (ID. 38819866 – item 5 – mídia HD Externo – fl. 122).

Sem razão os representados porque vigoram no procedimento investigatório o princípio inquisitivo e o contraditório postergado ou diferido.

Nesse sentido, o acesso do investigado aos elementos de prova referentes a diligências que ainda não tenham sido finalizadas pode ser negado, uma vez que se



objetiva garantir a efetividade da investigação preparatória. É que o investigado poderia tumultuar o trâmite procedural e interferir no curso e no sucesso das diligências empreendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

O próprio artigo 7º, § 11, do Estatuto da OAB, estabelece restrições ao princípio da publicidade, quando se tratar de diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos, quando houver risco de comprometimento das diligências.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça não considera como absoluto o direito de o advogado ter acesso aos autos de inquérito, que esteja sendo conduzido sob sigilo, lembrando que o princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial (RMS 17.691/SC e 15.167/PR).

O entendimento acima foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito do defensor aos elementos de prova produzidos em inquérito policial se restringe ao resultado das diligências já concluídas, senão vejamos:

***Súmula vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***

Aquelas diligências policiais já realizadas, documentadas, formalizadas, devem ser colocadas à disposição da defesa dos investigados, sem comprometer, entretanto, o regular e fluente andamento do inquérito policial, como assentou o eminentíssimo Ministro Eros Grau, na Reclamação nº 8.173.

O colendo STF, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 87.725/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello, firmou a orientação de que se assegura ao advogado regularmente constituído pelo indiciado o direito de pleno acesso aos autos de investigação, mesmo que sujeita a regime de sigilo, limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica apenas às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito.

Idêntica orientação se observa nos Habeas Corpus nº 82.354/PR, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence; nº 86.059/PR, relatado pelo Ministro Celso de Mello; nº 90.232/AM, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e nº 93.767/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

Desse modo, os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados na fase pré-processual, de modo que a participação da defesa não é contemporânea à produção da prova. Somente após a conclusão das diligências policiais e sua juntada nos autos do inquérito policial é que o defensor pode ter acesso aos documentos.

Não sendo esse o caso, a manutenção do sigilo até que sejam ultimadas as



diligências em nada prejudica a ampla defesa, que poderá ser plenamente exercida no momento adequado

Por oportuno, transcreve-se trecho do bem lançado parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 42793716):

*Isso porque, tanto na ação de busca e apreensão quanto no início da presente demanda foi concedido amplo acesso aos elementos de prova apresentados pelo órgão ministerial. Nesse sentido, eventual prejuízo foi afastado pela concessão à defesa de prazo próprio para o acesso integral dos elementos informativos juntados pelo Parquet Eleitoral.*

*Frise-se, ainda, que os depoimentos prestados perante o Ministério Público Eleitoral, em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral, sequer foram utilizados pelo Juízo na fundamentação da busca e apreensão ou nas justificativas do decisum que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Portanto, não é possível vislumbrar a existência de qualquer dano decorrente das diligências promovidas em sede administrativa.*

Ademais, após a finalização das diligências, é garantido ao suspeito a oportunidade de se manifestar de forma ampla, requerendo diligências (artigo 14 do CPP) e apresentando razões e quesitos (artigo 7º, XXI do Estatuto da OAB).

Alegam também a ilicitude das provas, cuja custódia e extração foram feitas pelo GAECO/PR, usurpando a competência exclusiva da Polícia Federal.

A irresignação, novamente, não prospera.

Consta dos autos que os aparelhos celulares dos representados foram periciados pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO – de Ponta Grossa e da Polícia Militar do Estado do Paraná (ID. 21688966, RE nº 21683916 – pág. 31/38), que consiste em uma unidade do Ministério Público do Paraná, criada pela Resolução PGJ/PR nº 3317/2017, com o objetivo de auxiliar os Promotores em investigações e colheitas de provas.

De acordo com o anexo do referido ato normativo, a GAECO de Ponta Grossa ostenta competência territorial para colher provas do Município de São Mateus do Sul.

O que se tem, desta feita, é que os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Ministério Público e, então, designados para o Grupo de Apoio aos Promotores.

Portanto, não houve no caso dos autos atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, e sim atuação do órgão Ministério Público, cujos poderes de investigação lhe são constitucionalmente atribuídos (artigo 129, VIII, CF).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto em caso análogo ao presente:



*RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS. VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão.

1.1. *Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Parquet e então designados para a referida unidade.*

1.2. *Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores.*

1.3. *O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexiste nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada.*

1.4. Na denúncia anônima não se relatou conduta isolada praticada pelo recorrente Luciano de Azevedo Leite, e sim esquema envolvendo a Secretaria de Saúde e vereadores de São Pedro da Aldeia/RJ candidatos à reeleição em 2012.

1.5. O procedimento de busca e apreensão não decorreu somente da denúncia anônima, mas de investigações complementares realizadas pelo Ministério Público.

1.6. No tocante aos demais vícios alegados, os recorrentes não demonstraram a efetiva ocorrência de prejuízo, conforme exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 31931, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4).*

Não bastasse, a compreensão hodierna do processo eleitoral não mais admite a decretação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, se ausente demonstração do prejuízo concreto às partes, consoante previsto no artigo 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, "no sistema de nulidade, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada" (AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017).

Na hipótese de que se cuida, a parte representada não indicou qualquer prejuízo que teria sofrido pelo fato de a GAECO ter auxiliado na investigação promovida



pelo *Parquet*. Ao revés, limitou-se a argumentar, genericamente, que teria havido usurpação de competência.

Por derradeiro, defendem os representados, ainda em preliminar, a ausência de subsidiariedade e proporcionalidade na tutela cautelar antecedente.

Sustentam, em suma, que é possível a colheita de provas no curso da ação de investigação processual.

Novamente, sem razão os representados.

Conquanto seja possível a produção de provas no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, não há óbice legal para que as medidas pleiteadas sejam requeridas no bojo de ação cautelar antecipatória com o objetivo de subsidiar a futura ação judicial a ser proposta.

A temática, inclusive, foi sobejamente discutida nos autos do RE nº 0600061-19, relativo ao caso em apreço, relatado pelo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, que restou assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – BUSCA E APREENSÃO – FORNECIMENTO GRATUITO DE BENS EM ANO DE ELEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO - INDÍCIOS FORTES – APREENSÃO DE CELULAR DE TERCEIRO – INVOLABILIDADE DA COMUNICAÇÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *O colendo Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento segundo o qual “(...) a presença de indícios de materialidade e autoria do delito, somada à necessidade de aprofundamento das investigações, autorizam o juízo a determinar a medida cautelar de busca e apreensão” (AgR-RHC nº 320-79/MT, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe 18.10.2017).*
2. *Admite-se a utilização de provas obtidas licitamente em busca e apreensão para apuração de suposto cometimento de outros ilícitos, independentemente da finalidade inicial de sua realização. No caso, a conduta ilícita descrita pelo Parquet pode vir a caracterizar, em tese, infrações tanto de natureza cível como penal e administrativa, de modo que não há irregularidade na utilização das provas ora colhidas para apurar outros ilícitos.*
3. *Não se exige que a determinação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão especifique minuciosamente o material a ser apreendido porque o órgão jurisdicional não pode prever o que a autoridade policial irá encontrar. Precedentes do STF.*
4. *É entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores que não constitui violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, a obtenção de provas extraídas por meio de acesso a telefone celular apreendido em decorrência de busca e apreensão judicialmente autorizada. Precedentes do STF e do STJ.*
5. *A orientação jurisprudencial é no sentido de que a proteção conferida pelo art. 5º, XII, refere-se à troca de dados, e não aos dados em si. Ou seja, a inviolabilidade refere-se à interferência de um terceiro na troca dessas informações, e não aos dados armazenados no aparelho (STF, ARE 909975/DF - Relator(a): Min. EDSON FACHIN,*



*Julgamento: 22/08/2016).*

*6. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE/PR, RE nº 0600061-19.2020.6.16.0012, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 20/05/2021)*

No mais, essas irregularidades mencionadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Superada a matéria preliminar, passa-se, de plano, para a análise do mérito.

**- Mérito:**

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul/PR (IDs. 38819516 e 38820416) concluiu pela ocorrência de conduta eleitoral vedada (art. 73, § 10º da Lei 9.504/97) bem como de abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) na prática da entrega de pedras (cascalho) e “manilhas” (tubos de concreto) a eleitores, por ordem do Prefeito e Vice-prefeito Município de São Mateus do Sul/PR.

*Prima facie, é de se esclarecer que a conduta vedada demonstra a ocorrência de um ato ilícito eleitoral e uma vez caracterizada, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes públicos - os quais precisam sempre atender aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, devendo a ação estatal pautar-se pelo atendimento ao interesse público - quanto dos beneficiários do evento.*

No entanto, para que as hipóteses de conduta vedada sejam apreciadas como abuso de poder político ou de autoridade, é necessário que a prática, além de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, também **fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito**, fazendo com que o mesmo evento atinja os dois bens jurídicos protegidos pela norma.

Pois bem.

O suporte legal para a presente ação de investigação judicial eleitoral encontra-se no artigo 22, *caput*, c/c os incisos XIV e XVI da LC nº 64/90 bem como no artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, assim redigidos:

*Art. 22. LC nº 64/90. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*(...)*



*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

(...)

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

(...)

*Art. 73, § 10. Lei nº 9.504/97. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Depreende-se dos dispositivos epigrafados que o bem jurídico primordialmente tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo que não se admite que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufira vantagens em detrimento dos demais.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral atuante no primeiro grau instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral MPPR nº 0136.20.000360-8 (ID. 38819866 – item 5 – mídia HD Externo) para “apurar possível fornecimento gratuito de manilhas e cascalho para particular, por parte da Administração Pública de São Mateus do Sul/PR, mediante ordem expressa do Prefeito LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA e do Vice-Prefeito JOSÉ STUSKI”.

Com efeito, o *Parquet* conseguiu demonstrar, com as fotos e vídeos acostados no procedimento administrativo, haver indícios de que alguns eleitores da *urbe*, a exemplo de Estefano Nizer Witonsk (Apenso nº 2 – foto 12 e vídeo 11), receberam manilhas de forma gratuita da Prefeitura, no ano eleitoral de 2020.

Por primeiro, causa estranheza, inclusive, o fato de na referida foto 12, as manilhas **se encontrarem no interior da propriedade particular** de Estefano Nizer Witonsk, sem notícia de qualquer fiscalização do Município quanto à finalidade que a elas seriam dadas.

Nesse mesmo sentido, o procedimento administrativo em questão apreendeu alguns dos protocolos de requerimento de manilhas (Volume 2 - Alvo nº 4 – item 03), nos quais o teor de algumas requisições **se destina para o interior de propriedades privadas ou em seu benefício exclusivo**:



A testemunha Gilson Moreira Da Silva, servidor público municipal ocupante do cargo de operador de máquinas, disse que fez entrega de pedras porteira adentro, isto é, no interior de propriedades privadas.

Confira-se:

*Promotor: O senhor chegou a levar... só para deixar bem claro o objeto desse processo é apurar se houve a entrega de pedras, de serviços, de materiais, em propriedades particulares e também se houve serviços públicos em estradas públicas, mas com algum tipo de favorecimento pessoal ou promoção política tá, esse é objeto desse processo. O senhor fez algum tipo de serviço e levou pedra em propriedade particular?*

*Gilson: Sim.*

Constam, ainda, fichas de requisição de manilhas (Volume 2 - Alvo 03 – item 1), algumas das quais possuem, sem justificativa plausível, o nome de alguns dos representados, confira-se:

Lado outro, a defesa não nega que tenha havido o que chama de “assistencialismo”, consistindo no fato de as autoridades públicas atenderem aos pedidos e solicitações informais dos moradores. Diz que não há irregularidade nos benefícios políticos auferidos ao atender as solicitações, mas nega a existência de viés eleitoral na conduta. Alega, ainda, que a manutenção da infraestrutura rural é uma atividade típica do Município.

Nesse contexto, é incontroverso que o Município de São Mateus do Sul, através da Secretaria de Obras, efetuou doação de bens (pedras e “manilhas”) aos cidadãos da área rural da cidade.

O núcleo da controvérsia cinge-se, em síntese, à existência de prática de conduta vedada nessas doações, bem como de desvio da finalidade pública, consistente no intuito dos representados de angariar a simpatia do eleitorado para as Eleições de 2020.

Para melhor compreensão da lide, transcrevem-se trechos da sentença acerca da prova oral:

Colhe-se do depoimento de ELSO ANTONIO STEFANIAK:

*“QUE as manilhas que recebeu ano passado já precisava no mandato passado porque tinha umas ervas que precisava tirar do outro lado e não conseguia por conta de um bueiro; **QUE quando o Dr. Luiz Adyr foi eleito, foi até seu gabinete e disse que precisava de umas manilhas e ele respondeu que até arrumaria mas não podia porque a Promotoria estava investigando;** QUE disse ao Luiz Adyr que iria ver se conseguia arrumar um dinheiro para comprar essas manilhas e a hora que a*



máquina estivesse lá se poderia fazer para o depoente; QUE Luiz Adyr disse que não poderia fazer, pois porteira adentro não era permitido; QUE o depoente foi embora pois não tinha como questionar; QUE um dia o Val Guimarães soube e disse que daria um jeito de arrumar as manilhas para o depoente; QUE um amigo que estava do lado disse que era papo de político; QUE passado quase um ano, chegou do serviço, pois saiu cedo e volta à noite, e as manilhas estavam na grama em frente da casa; [...] QUE tinha um tratorzinho velho, amarrou uma cinta e arrastou as manilhas perto de uma cerca e ficaram lá para esperar a máquina; QUE como a máquina não foi, as manilhas foram ficando lá e quando o Promotor esteve lá o depoente falou que fazia uns 6 meses que estavam lá, mas que na verdade fazia mais de um ano já; QUE a manilha está lá até hoje, pois não tem como fazer porque a manilha é de 80 (cm); QUE pediu manilha de 1 metro ou de 80 cm, e como não tinha de 1 metro foi de 80 cm e já quebrava o galho pra colocar no rincão onde precisava para poder passar a erva; QUE o motorista não sabia onde era, não tinha ninguém na casa e que não sabe qual caminhão levou e nem quem era o motorista; QUE passado um ano e pouco após ter pedido levaram as manilhas; QUE pediu para o Prefeito mas o Prefeito disse que não podia e aí então o Val falou que arrumava e certo dia, passado mais de um ano, chegaram as manilhas; QUE não pediu as manilhas para o Val, ele que falou que arrumaria; QUE o Val ficou sabendo que o depoente precisava de manilhas por comentários, pois sabiam que o depoente precisava arrumar um bueiro e precisava de manilhas; QUE quando Val ligou falando que tinha mandado entregar as manilhas falou que no momento não tinham máquina para arrumar o bueiro; [...] QUE como não pode entrar porteira adentro e o depoente não pode pagar uma máquina, as manilhas ainda estão lá; QUE pediu para irem fazer o serviço, mas uma vez a máquina estava quebrada, outra vez a máquina não estava lá e assim foi ficando e estão lá até hoje; QUE depois que recebeu as manilhas o depoente pediu o serviço e então o Val falou que quando fosse uma máquina para lá e tivesse boa, fariam o serviço; QUE não insistiu mais porque não adianta, que não fica batendo na mesma tecla, pois se não fez na primeira vez, não corre mais atrás [...] QUE as manilhas estão lá até agora e nem sabe mais se as manilhas lhe pertencem ou são da Prefeitura e se vão tirá-las de lá [...]".

Já a testemunha ESTEFANO NIZER WITONSKI, deu uma versão diferente de como foi atendido:

"QUE pediu para uma pessoa onde são feitos os protocolos; QUE não foi pedido para os investigados; QUE nunca tinha visto a pessoa no setor de protocolo, mas chegou lá, explicou e deu certo porque estava com o bloco do produtor; QUE na ocasião pediu as manilhas e uma viagem de pedra; QUE as manilhas eles mandaram e as pedras não; QUE o bueiro já tinha mas estava entupido; QUE estava com os papéis (que pegou no Protocolo) no bolso e era para levar no Pátio da Prefeitura mas o depoente não sabia onde era; QUE encontrou com o Ademar na rua e deixou aquelas folhas com ele para serem entregues; QUE ele entregou e um tempo depois mandaram as manilhas; QUE só deu as folhas para Ademar, não tinha pedido nada para ele (Ademar); QUE acha que demorou mais ou menos um mês para levarem as manilhas; QUE não pediu nada para o Ademar, só para ele entregar as folhas, que deve ter se enganado quando falou para o Promotor que tinha pedido as manilhas para o Ademar, pois só deixou as folhas na mão dele; QUE só pediu para o Ademar levar as folhas no Pátio da Prefeitura porque não sabia bem onde era, mas as manilhas pediu onde são feitos os protocolos; QUE pediu meia dúzia de manilhas; QUE quando pediu as manilhas pediu para fazer o bueiro porque estava todo entupido; QUE não lembra ao certo mas acha que depois de um mês e meio fizeram o serviço; QUE quando fez o pedido no Protocolo prometeram que quando fossem trabalhar pra lá fariam o bueiro; [...] QUE



fez um protocolo na Prefeitura e pediu manilhas e o serviço no bueiro, mas não sabe quem fez esse serviço; QUE esse bueiro foi feito no acesso à entrada da sua propriedade; QUE junto com o bueiro a Prefeitura também colocou pedra na estrada principal [...] QUE não sabe qual o cargo ocupado por Ademar na Prefeitura na época em que entregou os papéis para ele, mas sabia que tinha relação com a Prefeitura pois já era conhecido de tempo; QUE entregou para Ademar os papéis referentes ao pedido que fez de manilhas e pedras, mas as pedras não levaram; QUE estava saindo do lugar onde são feitos os protocolos, já era quase meio-dia e encontrou Ademar na rua e lhe explicou que não sabia onde tinha que levar os papéis, tendo pedido ao mesmo que fizesse o favor de levar no Pátio; QUE tinham explicado para o depoente onde ficava o Pátio mas como encontrou Ademar pediu a este para que entregasse os papéis no Pátio [...]"

Declarou também EUCLIDES FERREIRA GUIMARÃES NETO:

"QUE mora na localidade de Fartura do Potinga e sua propriedade fica na beira da rodovia; QUE tem uma entrada para a sua casa que não é em seu terreno, mas no terreno vizinho, então necessitou fazer outra entrada; QUE pagou a esteira para fazer a entrada mas precisava de pedra e manilha e pediu ao Edival e este lhe cedeu, porque Edival sabe que toda vez que foi candidato o voto do depoente era para Edival; QUE foi atrás de quem vota para conseguir as pedras e manilhas; QUE nem chegou a pedir o serviço de máquina para Val porque tem trator, tem lâmina e fez sozinho a entrada; QUE não chegou a ir atrás de preços das manilhas; QUE não lembra se recebeu 5 ou 6 manilhas de 60 cm de diâmetro; QUE recebeu 6 caçambas de pedras; [...] "Que a sua casa é aquela apontada à fl. 94 pela defesa; QUE as manilhas eram para fazer o bueiro para acesso à sua entrada; QUE é estrada federal e é o particular que precisa fazer esse serviço no acesso; QUE fez o serviço desse acesso e apenas lhe foram fornecidas as manilhas e as pedras [...]; QUE quem forneceu ao depoente as manilhas e pedras não pediu voto porque ele sabe que o depoente é seu eleitor; QUE ninguém falou nada com o depoente sobre voto, pois simplesmente chegou, pediu as manilhas e ele (Val) lhe deu; [...] QUE não chegou a falar com ninguém da Prefeitura sobre as pedras e manilhas; QUE o depoente telefonou para o Val pedindo as manilhas e as pedras e ele disse que forneceria".

A testemunha GILMAR JUAVSKI KUBIAKI declarou:

QUE se encontrou com o Stuski em frente a um mercado em São Mateus do Sul; QUE na época trabalhava na JTI aqui na cidade; QUE comentou por acaso com o Stuski que precisava de manilhas para arrumar a entrada porque estava fazendo a casa; QUE o bueiro é na estrada principal; QUE Stuski disse que iria ver; QUE ficou sabendo que Bertolino passou por lá para verificar se precisava ou não; QUE por razão não sabe dizer quem mandou as manilhas; QUE não sabe quem entregou as manilhas; QUE pediu as manilhas final de maio ou começo de junho e passados 15 dias as manilhas foram entregues; QUE as manilhas eram necessárias para fazer um acesso novo, pois se não fosse feito o bueiro a água que vinha de cima estragaria a estrada principal; QUE pediu para o Stuski tanto as manilhas como o serviço, mas Stuski comentou que o serviço não poderia ser feito, por isso o depoente deveria fazer particular; QUE Stuski falou que se pudesse iria conseguir as manilhas; QUE apesar de Stuski ter lhe falado que o serviço não poderia ser feito, passado um tempo a Prefeitura fez o bueiro, mas não sabe por ordem de quem [...] QUE já havia escolhido o local onde queria fazer o bueiro e por uma feliz coincidência fizeram o bueiro no local



*em que o depoente queria.*

Já a testemunha ORLANDA HAIONCZ declarou:

*QUE pediu três as manilhas para bueiro; QUE fizeram protocolo na Prefeitura; QUE foi seu marido que fez o protocolo na Prefeitura pois precisava para poder passar, senão precisa pular de valeta em valeta; QUE o pedido foi feito em 09/07/2020 (conforme documento apresentado em audiência, do qual foi extraída cópia, tendo havido concordância das partes); QUE não se recorda ao certo mas acredita que as manilhas foram entregues logo após o pedido; QUE a Prefeitura não fez o serviço de bueiro; QUE deixaram as manilhas próximo à Pedreira e a depoente tinha que buscar naquele local [...] QUE a depoente faria por conta o bueiro; QUE uma das manilhas seria utilizada para colocar em um poço; QUE não foi feito o serviço em razão das denúncias feitas à Promotoria; [...] QUE foi alguém em sua casa e disse que não poderia usar as manilhas; QUE não sabe por que está escrito "César" e tem um telefone na requisição das manilhas; QUE não entrou em contato com a pessoa cujo nome está anotado na requisição.*

PRACIDES FERREIRA DE OLIVEIRA disse:

*"QUE conversou sobre as manilhas com Val; QUE era para Val falar com o prefeito a respeito; QUE quando estavam fazendo a manutenção nas estradas pediu para o pessoal da prefeitura que fizessem os bueiros; QUE antes da eleição a prefeitura fez o serviço com retroescavadeiras; QUE não sabe precisar a data, mas que as manilhas já estavam lá antes das máquinas realizarem o serviço nas estradas; QUE as manilhas já estavam lá cerca de seis meses antes; [...] QUE não estava em casa quando fizeram os bueiros; QUE chegou depois que já estavam prontos; QUE pediu para Val Guimarães [...] QUE Val era vereador; QUE encontrou Val num bar e falou que precisava fazer um bueiro na entrada de sua casa [...] QUE realizaram serviços em toda a estrada; QUE nos vizinhos não fizeram obras; QUE a estrada toda foi empedrada; QUE não veio a prefeitura para pedir os serviços".*

No depoimento de VILMAR WASSONSNIK CASTRO, constou:

*"QUE recebeu cinco manilhas de 80 centímetros e quatro manilhas de quarenta centímetros; QUE falou sobre as manilhas com Stuski e posteriormente com Bertolino, sendo que este último foi até o local e levou as manilhas; QUE utilizou as manilhas para fazer bueiros para escoar água da chuva e possibilitar o acesso as suas plantações de fumo [...] QUE conversou com Stuski no mês de junho e que as manilhas foram entregues em agosto; QUE pagou uma máquina retroescavadeira particular para realizar o serviço de abertura de valetas; QUE fez sozinho a colocação das manilhas nos bueiros; QUE acredita que a máquina da prefeitura não iria lá fazer o serviço e não sabe dizer o motivo certo [...] QUE esse mesmo homem não realizou serviços para o seu irmão Gilmar; QUE seu irmão não recebeu manilhas [...] QUE conversou primeiro com Stuski e como estava demorando falou com Bertolino; QUE Bertolino foi até o local e viu onde era para fazer os bueiros e enviou as manilhas; QUE Stuski não atendeu seu pedido [...] QUE ligou para Stuski para pedir as manilhas; QUE Stuski disse que iria ver as manilhas para ele; QUE conversou com Bertolino no pátio de máquinas da prefeitura; QUE veio a cidade naquela oportunidade somente para isso; QUE*



**Bertolino disse que iria ver se conseguia as manilhas; QUE não mencionou para Bertolino que já havia pedido as manilhas para Stuski.**

A testemunha de defesa, ROBERTA VON LISINGEN D'ELBOUX, disse:

*"QUE em fevereiro desde ano completa um ano que é estagiária pelo curso de Administração; QUE iniciou as atividades na Casa Civil, no Gabinete, em razão da demanda de correspondências, atendimento, documentação; QUE presta atendimento ao público; QUE as pessoas que atende geralmente estão em busca de direitos que acham que têm; QUE quando presta atendimento é necessário primeiro entender o que as pessoas querem para então poder direcioná-las; **QUE o procedimento sempre foi protocolar os pedidos a fim de gerar um documento, a fim de não gerar confusões posteriores e para que possa ser dado o devido encaminhamento, seja para o setor de obras, saúde, etc;** QUE presenciou pessoas solicitando pedras e manilhas; [...] QUE nesta época já havia as recomendações em razão do período eleitoral e estas recomendações foram inclusive afixadas no vidro do balcão a fim de serem mostradas às pessoas para reforçar a necessidade de respeito às recomendações; [...] QUE os processos que chegam pelo Fly, confirmava o recebimento pelo Gabinete a fim de refletir a real movimentação e saber em qual setor o processo se encontrava; QUE o procedimento do estagiário era receber o processo no sistema e levar em mãos para o Prefeito ou para o assessor jurídico os para o setor competente [...]*

Os depoimentos colhidos evidenciam que os requerimentos de manilhas, pedras e das respectivas obras, formulados pelos municíipes eram, via de regra, **diretamente associados à pessoa do agente político**, que, nessa atividade, utiliza sua posição como forma de beneficiar candidaturas, valendo-se do cargo ocupado em favor de sua promoção pessoal ou de terceiros.

Embora as declarações de Orlanda Haioncz e de Estefano Nizer Witonski apontem o contrário, no sentido de que foi preciso abrir um requerimento formal e impessoal no setor de protocolo da Prefeitura, é razoável concluir que a maioria das solicitações ocorriam sem registro, de forma verbal, sem critério específico para a concessão e diretamente relacionado com o agente público: Prefeito (LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA), Vice-Prefeito (JOSÉ MARCINIAK STUSKI) ou Vereadores.

Isso porque Elso Antonio Stefaniak declarou que **foi até o Gabinete do Prefeito e para ele solicitou o fornecimento de manilhas, as quais foram providenciadas por Edival Ferreira Guimarães (vulgo Val Guimarães), que era Vereador na época.** Este sequer ocupava cargo na Secretaria de Obras ou mesmo na Prefeitura que justifique ter recebido tais pedidos ou providenciado por si mesmo o fornecimento das manilhas.

O mesmo ocorreu com Vilmar Wassonsnik Castro, que **solicitou as manilhas para o Vice-Prefeito, sendo atendido por José Bertolino.**

No mesmo sentido, é o testemunho de Euclides Ferreira Guimarães, eis que **teria feito o pedido de manilhas para o mesmo Vereador (Val Guimarães).**

Os depoimentos de Gilmar Juavski Kubiaki e de Pracides Ferreira de Oliveira



reforçam a inexistência de formalidade dos requerimentos, porquanto o primeiro fez o pedido ao Vice-Prefeito no mercado, e o segundo para Edival Ferreira Guimarães, em um bar.

De outro lado, é praticamente unânime que o fornecimento das pedras e manilhas atendia um forte ou exclusivo interesse particular.

Elo Antonio e Gilmar Juavski Kubiaki deixaram claro que as manilhas eram para ser realizadas “porta adentro” e mesmo assim lhe foram entregues. O vídeo 57 (Apenso nº 2) confirma que os bens se encontravam dentro da propriedade de Elo Antonio.

O mesmo ocorre com Euclides Ferreira, cuja obra era para ser realizada na frente de sua propriedade, em uma estrada supostamente federal, mas ainda assim recebeu manilhas e pedras, o que é confirmado pelos vídeos 50 e 51 (Apenso nº 2). Inclusive, os vídeos demonstram que as pedras foram utilizadas no terreno do depoente, sem trazer qualquer proveito público.

Confira-se:

No mesmo sentido, os vídeos 64 e 44 do Apenso nº 2 mostram que Zeno Popoaski Araszewski e Vicente Huk, cujos depoimentos serão transcritos a frente, receberam pedras para colocar no caminho de terra que liga a rua principal à casa dos declarantes, sem trazer qualquer outra vantagem para outrem. Nos depoimentos em questão, inclusive, eles informam que o serviço foi providenciado diretamente pela Prefeitura, sem qualquer intervenção sua.

Por sua vez, Orlanda Haioncz deixa claro que usaria as manilhas para fazer um poço particular e um bueiro, o que também pode ser confirmado no vídeo 13 (Apenso nº 2).

Sandro Voigt também recebeu manilhas e, conforme o depoimento do próprio encarregado José Bertolino, envolveu o fornecimento de manilhas para o acesso do imóvel daquele à rodovia federal.

O testemunho de Vilmar não destoa dos demais, porquanto declara que recebeu as manilhas para construir bueiro e ter acesso à sua plantação.

É certo que o atendimento de pedidos de moradores, que necessitam de algum serviço da municipalidade, é uma realidade, como bem apontaram os recorrentes.

No entanto, o assistencialismo realizado durante o período de campanha desvirtua a eleição, refoge aos fins democráticos, sobremodo quando utilizada para fins eleitorais, perante pessoas/eleitores que se encontram em nítido estado de hipossuficiência.

Por essa razão, a lei eleitoral veda, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Art. 73, § 10. Lei nº 9.504/97).

Assim, o que se tem, na prática, é um ciclo vicioso em que o serviço público é deficiente; o eleitor, em desespero para fazer valer o seu direito subjetivo a ser adequadamente atendido, procura o político da região que, em vez de realizar sua atividade ordinária de fiscalizar a prestação de serviços público de infraestrutura rural e aprimorar sua qualidade, toma para si a resolução do problema, desviando de sua função primordial, com o único propósito de obter eleitoralmente vantagem indevida.

Por essas razões, a finalidade dos atos administrativos da Prefeitura deveria se pautar exclusivamente no interesse público. Seria necessário que estabelecesse os requisitos que o cidadão teria de preencher para fazer jus às doações de pedras e manilhas, indicasse o local adequado de recebimento dos pedidos, mantivesse um registro de todas as solicitações, fixasse **critérios objetivos** de seleção da ordem de atendimento dos requerimentos, e não pedidos informais na pessoa do agente político, em locais diferentes dos órgãos públicos.

Como visto, as fichas juntadas aos autos (Volume 2 - Alvo 03 – item 1) não respondem a essas demandas.

Aliás, os representados não conseguem esclarecer o porquê de existir duas formas de requisitar bens e serviços da prefeitura, um formal e outra paralela a esse, sem registro.

É que alguns municíipes precisaram formular um requerimento formal na Prefeitura, como ocorreu com Orlanda Haioncz e Estefano Nizer Witonski, seguindo o procedimento descrito pela testemunha da própria defesa Roberta Von Lisingen D'elboux, enquanto que outros fizeram o pedido informal porque encontraram ocasionalmente um dos investigados.

Quem tinha prioridade para ter seu pedido atendido? Os adversários políticos declarados dos investigados também receberam o mesmo tratamento? Quais os requisitos que eram necessários para poder receber as pedras e manilhas? Por que alguns tinham de fazer a obra por si mesmos e outros receberam apoio da Prefeitura?

São perguntas que ficaram sem esclarecimento efetivo por parte da defesa.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o sempre preciso entendimento do eminent José dos Santos, que assevera, “*ipsis litteris*”:

“Já vimos anteriormente que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. **Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração.** Tais princípios estão expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 28ª Edição, Editora Atlas, p. 121)



No mesmo trilhar, é o entendimento esposado na sentença:

*É evidente que a Administração Pública pode atuar de várias maneiras e que o atendimento ao cidadão pode se dar de ofício ou a requerimento. Entretanto, não se verificou na colheita da prova oral ou mesmo diante da vasta documentação contida nos autos, qual era o procedimento padrão para o cidadão em geral realizar pedidos a serem atendidos pela Administração e a forma pela qual, ordinariamente, era atendido.*

Inclusive, como bem ponderado pelo Juízo a quo, nenhum dos servidores responsáveis “conseguiu indicar, apenas de posse de cópia das requisições, quem efetivamente as requereu, onde foram utilizadas e quem é o responsável pelos pedidos e autorizações de uso das manilhas” e que “nenhum dos ouvidos soube explicar a razão, por exemplo, da existência de anotações em nome do “Prefeito” ou “Stuski” contidas nos documentos” (ID. 38819516)

Note-se que não se pretende coibir a prática da filantropia. De fato, o socorro aos mais carentes, em uma sociedade dividida e desigual, como a nossa, é uma atitude que pode ser estimulada, tendo em vista que os recursos do Estado não são suficientes para atender a todas as necessidades da população.

Contudo, a finalidade eleitoral nas ações dos investigados exsurge quando eles se **desgarram do procedimento “formal”** existente para requisição de pedras e manilhas para, sempre por ordem direta e pessoal, intermediar ou fornecer pedras e manilhas aos cidadãos da *urbe*, fraudando o sistema público de infraestrutura rural para angariar a simpatia do eleitorado.

Ademais, o recebimento pessoal dos pedidos de manilhas e pedras, a seleção dos que serão beneficiados, a intermediação para sua realização, utilizando-se da influência que seu cargo proporciona, **não se enquadram, por óbvio, nas funções desempenhadas pelo Prefeito e seu Vice, muito menos Vereadores.**

Não bastasse o desvirtuamento existente nos **vícios de competência e de forma**, o fato de os bens públicos terem sido doados para particulares viola não somente o inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, como também o comando inserto no § 10 da citada norma.

Repise-se que os beneficiados pela doação pretendiam dar destinação privado ao bem, tanto que **algumas manilhas se encontravam na propriedade dos depoentes ainda por ocasião da audiência de instrução, sem haver qualquer fiscalização por parte da Prefeitura.**

Some-se a isso **o desvio de finalidade** com a distribuição de bens para serem utilizados no interior de propriedades privadas sem qualquer afetação com o interesse público ou previsão legal, a exemplo de construção de poços, passagens para plantação e entrega sem qualquer fiscalização do que seria feito pelo particular beneficiado.



Ademais, as práticas foram mescladas com a atuação política imoral dos exercentes de mandatos eletivos, caracterizando-se no chamado assistencialismo político, que, longe de pretender solucionar efetivamente tais problemas, visa, em verdade, a atender aos interesses pessoais dos políticos doadores, promovendo, assim, a desigualdade na disputa eleitoral, violando, destarte, a lisura do pleito.

Note-se que a atuação dos investigados não se limitou a “repassar” os pedidos da sociedade para o Prefeito, como querem fazer crer os representados.

As declarações de Elso Antonio Stefaniak, por exemplo, deixam claro que Edival Ferreira Guimarães “*tinha mandado entregar as manilhas*” e que “*quando fosse uma máquina para lá e tivesse boa, fariam o serviço*”, evidenciando que o Vereador não se limitou a “*repassar recado*”, mas teve ação determinante na doação de manilhas.

Os testemunhos foram praticamente unâimes em reconhecer o investigado Edival Ferreira Guimarães como um dos responsáveis direto pela concessão de pedras e manilhas.

É altruísta a preocupação em ajudar a quem sofre; mas, em seu agir, os investigados interferiam na escolha de quem seria atendido, preterindo aqueles que se submetiam às mazelas da longa fila de espera, talvez com prazo indefinido, em proveito das pessoas por eles indicadas.

Essas condutas revelam-se ainda mais graves no presente caso, em que a prática do assistencialismo está diretamente associada à pessoa do agente político, que, nessa atividade, utiliza sua posição como forma de beneficiar candidaturas, valendo-se do cargo ocupado em favor de sua promoção pessoal.

Ainda que a defesa tivesse razão, no sentido de que a postura dos investigados foi humanitária, o que se cogita apenas para fins de argumentação, tem-se que nem sempre o fornecimento de pedras e manilhas seguiu um plano de assistência social com objetivos exclusivamente altruístas, porque não há notícia de necessidade assistencial por parte de alguns dos beneficiados; ao contrário.

Como comprova o vídeo 52 e 53 dos autos (Apenso nº 2), o empresário Vilmar Afonso Ferraz foi beneficiado com doações de pedras para o seu estabelecimento.

Além de estar longe da condição de hipossuficiência, causa estranheza o fato de seu pedido de pedras, que é feito há mais de 08 anos, ter sido atendido apenas próximo das Eleições 2020.

É de se questionar também o porquê de um empresário ter sido beneficiado com doações de bens público em detrimento dos demais municíipes, mormente porque “*São Mateus do Sul possui mais de 5 mil quilômetros de estradas rurais que demandam essa espécie de serviço*”, como alegaram os representados.

Assim, verifico que estão devidamente comprovados os fatos ilícitos acima citados e narrados na petição inicial.



### **- Dos Aspectos Gerais da Conduta Vedada:**

Para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, **é despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral do ato**, o que comporta, portanto, um julgamento objetivo das hipóteses contidas naquele dispositivo legal.

Consoante remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, “as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, **independentemente da finalidade eleitoral**, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva” (AgR-RESPE nº 0000195-81.2016.6.05.0064-BA, Acórdão de 23/4/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/6/2019).

Nesse sentido, é irrelevante qualquer argumento dos investigados relacionados à inexistência de pedido de voto ou finalidade eleitoreira na distribuição de bens. Basta, para tanto, a subsunção do fato ilícito denunciado à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Como visto, é incontroverso que o Poder Executivo Municipal promoveu ações assistencialistas a municípios de São Mateus do Sul, no ano de 2020, em decorrência da execução dos programas sociais retromencionados. Uma das controvérsias recursal cinge-se em saber se a doação de tais benesses se enquadram na ressalva trazida pela legislação eleitoral, de modo a descharacterizar a utilização indevida da máquina administrativa pelos então candidatos à reeleição.

Convém citar, por oportuno, os trechos da sentença que abordam a questão no particular:

“(...) a existência da Lei Municipal nº 2.278/2013 que prevê a instituição do **Programa “Porteira Adentro”**, a qual expressamente prevê a autorização para o Município de São Mateus do Sul “implantar o programa “Porteira Adentro” destinado a prestar serviços de infraestrutura dentro de propriedades rurais, de contribuintes do Município”.

Estes serviços de infraestrutura estão previstos no art. 4º da referida lei municipal e abrangem, expressamente: “I - terraplanagem; **II - abertura, conservação e revestimentos de vias de acesso internas às propriedades rurais;** III - construção e reforma de silos, trincheiras, tanques de peixe e açudes para captação de água; **IV - drenagem;** **V - transporte de cascalho e brita;** VI - transporte de calcário, quando instituído programa oficial de correção de solo; **VII - valetamento;** **VIII - construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos**; e IX - outros serviços correlatos executáveis com os recursos dispostos pelo programa.”. Grifei.

**É fato incontroverso nos autos que este programa não foi executado na gestão Luiz Adyr, sendo que inclusive houve manifestação da defesa (id. 74520381), referenciando o ofício 117/2020, no sentido de que a parceria público-privada firmada com a Petrobrás-SIX não se implementou pela impossibilidade de fornecimento de pedras para particulares.**

E aqui se observa que a defesa – que tinha o correspondente ônus de sua alegação – se contentou em demonstrar o encerramento do programa mediante simples ofício do Secretário de Obras da gestão Luiz Adyr. Entretanto, a própria Lei 2.278/2013 e a Lei



2.883/2019 são expressas ao permitir a cessão de pedras, adquiridas pelo Município, aos agricultores locais e não foi trazido aos autos qualquer documento da Petrobrás-SIX, nem qualquer outro contrato ou ato administrativo que demonstre a negativa de fornecimento de pedras que supostamente causou o encerramento, de fato, do programa.

(...)

Ou seja, apesar de existir no Município legislação que permitia a execução de serviços aos produtores rurais, obedecendo-se a critérios legais e, principalmente, conforme prevê o art. 3º, inc. I, da Lei Municipal 2.883/2019, “garantir a impessoalidade na prestação de serviços públicos” **não houve interesse dos réus na aplicação de tal programa legal, optando-se por encerrar de fato o programa e pelo atendimento direto e com finalidade eleitoral que, por sua vez, tornou os produtores rurais do município reféns de tais condutas indevidas.**

Depreende-se da sentença que restou claro que a conduta foi realizada sem qualquer respaldo em lei regulamentadora ou previsão orçamentária para o devido fim, uma vez que o programa “Porteira Adentro” (Lei Municipal nº 2.278/2013 – ID. 38813066) não foi executado na gestão de Luiz Adyr (2016-2020).

Ademais, a Lei nº 2.883/2019, que instituiria um programa de parceria público-privada para fornecimento de pedra/calcário, estava suspenso porque, como os próprios representados reconhecem, “**não estava mais em execução** porque as pedras utilizadas eram provenientes de uma britadeira fornecida pela Petrobrás-SIX e, após notificação da empresa pública, teve que ser suspenso porque não poderiam ser utilizadas pelos particulares, mas somente pelos serviços de manutenção das estradas rurais” (ID. 38820866).

Aliás, ainda que estivesse em execução, o que se cogita apenas para fins de argumentação, os custos da entrega das pedras seriam arcados pelo particular (art. 5º, § 3º, Lei nº 2.883/2019), o que não feito. E ainda, não há notícia de qualquer dotação orçamentária específica para esse programa.

Logo, tal lei não pode ser utilizada para fundamentar a distribuição das pedras e, muito menos, das manilhas, eis que estas não estavam abrangidas pela Lei nº 2.883/2019.

Tal fato é incontrovertido, limitando-se os investigados a argumentar que o Município apenas exerceu sua função típica de zelar pela infraestrutura das estradas rurais, citando-se, para tanto, a legislação local vigente, a saber:

#### Lei Orgânica Municipal:

Art. 127. A competência do Município para a **realização de obras públicas** de interesse social abrange: (...)

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da **cidade, vilas, povoados e áreas rurais**.

Paragrafo unico. Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras



referidas neste artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

*I - obra de viação urbana e rural;*

(...)

*Art. 168 . E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra – estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.*

*Paragrafo Unico - A atuação do Município dar-se-a, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra – estrutura destinada a viabilizar este propósito.*

*Art. 169 . A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:*

*II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;*

(...)

*Art. 186. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando os recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação de liderança dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de solução e na execução. (...)*

*Paragrafo Segundo. O Plano de Desenvolvimento rural integrado coordenado pelo Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:*

**I - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;**

#### Lei Complementar nº 025/06:

*Art. 6º- As diversas vias que formam a estrutura básica de deslocamento no Município, de acordo com a sua classificação tem as seguintes funções:*

*I. Rodovias – são as vias de acesso à sede e aos diversos distritos do município, com função principal de deslocamentos de longa distância, sendo estas pertencentes ao estado ou federação;*

*II. Vias Estruturais - são as vias ao longo das quais se prevê a expansão da área central, onde o uso do solo é caracterizado por atividades de comércio e serviço, sendo também o principal eixo de circulação;*

*III. Vias Arteriais – são as vias que recebem o tráfego das vias coletoras e o conduz ao sistema estrutural e, ainda, permitem a penetração do tráfego aos diversos setores da cidade. São caracterizadas por atividades de comércio, serviço e habitação.*



*IV. Vias Coletoras - formam um sistema de vias interligando a malha viária, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem;*

*V. Via Local - é aquela cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou às áreas a atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo volume de tráfego de veículos, podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado, propiciando baixas velocidades e permitindo a utilização da via como espaço de lazer.*

(...)

*Art. 10º- A implantação das vias deverá adequar-se às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem, necessárias à abertura das vias e à implantação de edificações.*

*Art. 11 - As novas vias deverão preferencialmente acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).*

*Art. 12 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.*

*Art. 13. Para efeito do adequado deslocamento do cidadão e dos produtos primários e secundários, o poder Público Municipal instituirá a Rede Viária Municipal, constituída das estradas municipais, em consonância com as rodovias federais e estaduais.*

*Art. 14. A faixa de domínio das estradas municipais é de 20,00m, sendo 10,00 (dez metros) para cada lado do eixo.*

Os artigos da Lei Orgânica Municipal não estabelecem estar dentro da competência do Município a doação de bens públicos para particulares ou que essa ação se trata de um poder-dever genérico municipal.

Na verdade, os dispositivos citados apenas atribuem a responsabilidade pela manutenção de infraestrutura básica na área rural, a exemplo de manter as vias rurais em condições adequadas para o desenvolvimento de atividades produtivas.

**Já os dispositivos da Lei Complementar, referem-se à manutenção das vias públicas e não, novamente, ao fornecimento de bens públicos a particulares.**

Em nenhum momento, os dispositivos legais citados pela defesa autorizam a doação de pedras para serem usadas dentro da propriedade particular de Euclides Ferreira ou mesmo a doação de manilhas para a construção do poço de Orlanda Haioncz ou para viabilizar o acesso à plantação de Vilmar. Eles também não legitimam o fato de praticamente todas as testemunhas estarem na posse direta das manilhas em sua propriedade sem qualquer fiscalização do Município quanto ao seu uso.

Ademais, o programa assistencialista desenvolvido pelo Município deveria estar autorizado em lei, sendo que o único de que se tem notícia é o “Porteira Adentro”, que não foi implementado na gestão do investigado Luiz Adyr.



Repise-se que não há prova da existência de lei que autorize a distribuição dos materiais que foram doados durante o período vedada por lei. E um programa social, como é cediço, requer a existência de norma específica para a sua criação, atos administrativos, editais, cronogramas e publicação de todas as normas, em obediência ao princípio da transparência, que deve nortear a atuação administrativa.

Lado outro não há notícia nos autos de que seja o caso de calamidade pública ou de estado de emergência.

Certo é que o simples costume não deve ser utilizado como escusa para que o administrador público realize a doação de bens, notadamente durante o ano eleitoral.

Isso posto, ante a inexistência de lastro probatório a demonstrar a configuração da exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, mister o reconhecimento da prática da conduta vedada quanto à distribuição gratuita de pedras e manilhas.

Noutro pórtico, **com relação ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral**, tenho que também é possível o enquadramento dos fatos investigados no inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, eis que, como visto acima, a estrutura administrativa foi utilizada para a entrega dos materiais.

Por derradeiro, anoto que a aventada tese de impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos candidatos beneficiados em virtude de sequer serem agentes públicos não tem o beneplácito da jurisprudência acerca da matéria, a qual, dando interpretação literal ao parágrafo 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, consolidou entendimento no sentido de que, além do agente público responsável pela prática da conduta vedada, incorrem em multa os candidatos que dela se beneficiaram eleitoralmente, especialmente quando se tem demonstrado (como no caso dos autos) o interesse político-eleitoral comum existente entre estes à época dos fatos (TSE, AgR-Respe ne21511/SP, j. 18.10.2016, rei. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 15.12.2016; AgR-REspe ns 352719/PR, j. 18.10.2016, rei. Min. Antonio Herman).

#### **- Dos Aspectos Gerais do Abuso de Poder Político:**

Conforme reiterada jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa*”. (Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 045, Data 6/3/2020, pp. 42-43), sendo crucial para se alcançar um decreto condenatório que se demonstre a gravidade dos fatos, diante da severidade das sanções cominadas no preceptivo legal sobredito.

Portanto, para que o ilícito se configure, é necessário observar três aspectos fundamentais, quais sejam: (i) agente público valendo-se da condição funcional para beneficiar candidatura (desvio de finalidade); (ii) o especial fim de agir, consistente na



obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato direcionado à campanha eleitoral.

A **condição de agente público dos investigados** é incontroversa, porquanto estão envolvidos no ato ilícito apurado servidores públicos, Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, destacando-se que todos os que contribuíram para a prática do ato (agente público ou não) podem ser responsabilizados.

Na segunda parte, como beneficiário, inclui-se o investigado Hilário Stanski que, embora não ocupante de cargo público durante o esquema ilícito, candidatou-se como Vereador para as Eleições 2020.

**A ilicitude do ato se revela, como visto, pela inexistência de lei específica que autorize a distribuição das pedras e manilhas pela Prefeitura durante o período vedada por lei, em manifesta afronta ao art. 73, § 10º, da Lei das Eleições. Não há, muito menos, a comprovação de que havia execução orçamentária de tal programa.**

Não bastasse, os investigados incorreram em vício de forma ao se desgarrar do procedimento formal supostamente criado pelo Município para requisição de pedras e manilhas a fim de, sempre por ordem direta e pessoal, intermediar ou fornecer pedras e manilhas aos cidadãos da *urbe*, fraudando o sistema público de infraestrutura rural para angariar a simpatia do eleitorado.

Ademais, o vício de competência, porquanto o recebimento pessoal dos pedidos de manilhas e pedras, a seleção dos que serão beneficiados, a intermediação para sua realização, utilizando-se da influência que seu cargo proporciona, não se enquadram, por óbvio, nas funções desempenhadas pelo Prefeito e seu Vice, muito menos Vereadores.

Nem se alegue que os Vereadores poderiam fazer requisições através da Câmara Municipal, porquanto tais pleitos são formais e não a partir de pedidos formulados em bares, como ocorreu com Pracides.

Não bastasse a ilicitude existente nos vícos de competência e de forma, o fato de os bens públicos terem sido doados para particulares em ano eleitoral viola o comando inserto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Some-se a isso o desvio de finalidade com a distribuição de bens para serem utilizados no interior de propriedades privadas sem qualquer afetação com o interesse público, a exemplo de construção de poços, passagens para plantação e a entrega, sem qualquer fiscalização, do que seria feito pelo particular beneficiado.

Além do mais, é impossível não ver como manifesta a motivação eleitoreira de candidato que, em pleno período de campanha, põe-se a favorecer seu eleitorado, vinculando seu nome, sua pessoa, à concessão de vantagens indevidas na área da infraestrutura.

Por primeiro, todos os investigados, com exceção de Pedro César, foram candidatos nas eleições de 2020.



Demais disso, a concentração das requisições com os nomes dos investigados passou a surgir no final de 2019, estendendo-se ao longo do ano de 2020, principalmente março, junho e agosto. No caso do nome “Prefeito”, a primeira anotação nas requisições surgiu apenas em 02/12/2020.

Não bastasse, os testemunhos da prova oral evidenciam que os materiais foram entregues bem próximo da data do pleito.

É o que ocorreu com o empresário Vilmar Afonso Ferraz, o qual declarou que o seu pedido de pedras é feito há mais de 08 anos, sendo que só foi atendido apenas próximo das Eleições 2020.

O mesmo ocorreu com Antonio Marcos da Silveira (recebeu manilhas em julho/2020), Zeno Popoaski Araszewski (recebeu dois meses antes das eleições), Vicente Huk (recebeu perto da época da política) e Vilmar Wassonsnik Castro (recebeu em agosto).

O relato da testemunha Romão Polak Oroski demonstra, inclusive, que é comum os políticos se aproveitarem da época de eleição para fornecer pedras e manilhas aos cidadãos.

Esse acúmulo de benesses concedidas ao particular nesse período que antecede o certame eleitoral tem o cunho de fazer com que o administrador se mostre para a população como sendo o mais eficiente de todos, e, subliminarmente, está tentando, através dessas doações nas vésperas do período eleitoral, angariar votos do eleitorado.

Lado outro, o Prefeito também trocou mensagens com Manfroni, demonstrando que ambos estavam agindo em conjunto para conquistar votos dos eleitores, tratando também de pedidos de pedras:

Dois pontos merecem destaque no particular: primeiro, a concentração temporal das entregas no período próximo à eleição; e o segundo ponto diz respeito ao fato de fazerem questão de conferir posteriormente, *in loco*, a entrega dos materiais, potencializando ainda mais a vinculação do benefício com a candidatura em pleno vigor.

Ademais, as requisições de manilhas não apontam qualquer obra pública ou mesmo o nome dos depoentes, mas, apenas e somente, a anotação “STUSKI”,



“ADEMAR”, “VILSON” ou “PREFEITO”, a demonstrar efetivamente que não havia interesse público envolvido, mas apenas eleitoral.

Em abono a tese ora esposada, é o bem lançado parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral:

*De fato, a finalidade de promover-se politicamente com a manutenção de estradas rurais e doação de materiais restou clara a partir do teor das conversas obtidas a partir do relatório de extração de dados realizada pelo Ministério Público. Veja que, além das evidentes negociações a respeito da realização de obras, as conversas fazem referência direta à obtenção de votos e do benefício eleitoral decorrente desses atos.*

Nesse contexto, o **interesse eleitoral e sua interferência na legitimidade do pleito** sobressaem óbvios e ululantes.

Ainda, é de se ressaltar que o oferecimento de vantagem em período eleitoral, mesmo que em favor de eleitor antigo e já declarado do candidato, como relatou Euclides Ferreira, não desnatura o especial fim de agir da conduta delituosa. Pelo contrário, a situação apenas reforça o propósito de manutenção de um reduto eleitoral que justamente se consolida cativo por meio da prática ilícita reiterada, travestida de assistencialismo.

Resta claro que os investigados se aproveitaram do cargo público por eles ocupado para montar sua plataforma eleitoral, voltada às eleições de 2020, mediante o desenvolvimento de prática assistencialista que tinha como único objetivo, pelo que se percebe dos autos, intermediar a realização de serviço público, e, dessa forma, cooptar a simpatia do eleitorado para o pleito então vindouro.

A gravidade do ato repousa no fato de os investigados terem atrelado a sua imagem pessoal à Administração Pública, passando a impressão ao eleitorado carente do Município que foram eles, pessoalmente, quem providenciaram o material do qual tanto precisavam para exercer suas atividades habituais. Além disso, a utilização massiva de recursos públicos na obtenção de dividendos eleitorais em benefício das candidaturas dos investigados bem como o fato de as doações terem ocorrido na proximidade do certame, desequilibrando-se, assim, o princípio da igualdade de chances na competição eleitoral.

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral expõe, inclusive, que “*para além do fornecimento indevido de materiais aos particulares, verifica-se que também foram usufruídas horas de trabalho de motoristas, bem como utilizados caminhões da prefeitura para a realização de entregas das doações, em evidente prejuízo ao erário*”.

Outro item a ser analisado, no que toca à gravidade das circunstâncias, é o fato de o município de São Mateus do Sul contar com um eleitorado pequeno, de apenas 31.377 eleitores, o que dá ideia exata da dimensão das condutas perpetradas.

De outro lado, é descabida a tese da defesa de que houve gasto menor com a licitação para compra de manilhas no ano eleitoral (2020) do que no ano anterior.



Segundo alegam os recorrentes, foram gastos: em 2018, R\$ 113.216,40; já em 2019 a quantia de R\$ 343.540,20 e em 2020 o valor de R\$ 169.454,50 e que, portanto, não haveria intuito eleitoral porque se gastou menos no ano eleitoral que no anterior.

Acontece que a aquisição dos bens materiais não implica, necessariamente, que houve o seu efetivo uso.

Os instrumentos adequados para comprovar o efetivo emprego das manilhas seriam as fichas de requisição. Mas já restou fartamente demonstrado nos autos que nem todos os pedidos eram registrados. Logo, a alegação da defesa encontra-se destituída de embasamento probatório.

É de se destacar que a insuficiência de documentos relacionados ao serviço de distribuição de pedras e manilhas não pode levar a interpretação dos fatos a favor dos investigados, porquanto eles tinham a obrigação de primar pelo princípio constitucional que Pontes de Miranda denominava de “legalitariedade”, ou seja, a legalidade mais estrita, que sujeita todo o agente público a só fazer o que a lei determina.

Desse modo, a falta de transparência e de motivação nos atos administrativos, decorrente de uma intencional e programada falta de controle específico sobre a distribuição de bens públicos a particulares, jamais podem ser interpretadas a favor dos agentes públicos.

É esclarecedor o apontamento feito pela dnota Procuradoria Regional Eleitoral sobre esse tema:

*Outro ponto hábil a comprovar a prática de abuso de poder político por parte dos recorrentes é justamente a ausência de controle das entregas de manilhas e dos serviços de empedramento realizados em favor dos municípios.*

**O exame dos autos aponta que os servidores não lograram êxito em indicar informações acerca de quem requereu os materiais, onde eles foram utilizados e os responsáveis pela autorização do uso dos materiais (manilhas).**

**Com efeito, denota-se que a “carta branca” fornecida pelo Prefeito permitiam o fornecimento de manilhas e outros materiais sem qualquer possibilidade de fiscalização ou controle de quem era o beneficiado.**

*Um exemplo claro desta situação é o fornecimento de manilhas à testemunha Francisco Ricardo Kuczera, que, em seu depoimento, afirma que não houve a necessidade de qualquer tipo de cadastro ou documentação, mas que tudo foi acertado verbalmente”.*

A conclusão a que se pode chegar, a partir da informação trazida pela defesa, é que em 2019 foram triplicadas as compras de manilhas, e tal foi providenciado somente no final da Gestão do então Prefeito Adyr.

E isso causa estranheza porque, se havia manilhas em 2019 suficientes para restituir o estoque por 3x do ano de 2018, por qual razão ainda foram necessárias adquirir



mais manilhas em 2020 do que em 2018? Por qual razão o Poder Público Municipal deixou para aumentar o número de compras de manilhas apenas nos dois últimos anos?

A inarredável a conclusão a que chegou o Julgador de origem:

*Com todo o respeito, entendo que tais números demonstram exatamente o contrário: em 2019 gastou-se mais do que 3 (três) vezes com a compra de manilhas do que no ano de 2018.*

**Não é difícil se presumir de que tais compras são feitas no ano anterior à eleição justamente para que se tenha à disposição, no ano seguinte, farta quantia de materiais para uso político. E neste aspecto, novamente, é de se ressaltar que a defesa jamais demonstrou ou sequer alegou os motivos pelos quais houve maior compra de tais bens no ano de 2019 pois não se verifica dos autos indicação do aumento proporcional das demandas.**

Novamente, é preciso lembrar que os réus eram servidores públicos e a compra é ato administrativo que deve ser praticado mediante fundamentação e motivação idônea, o que não acontece nos autos porque os réus que exerceram tais funções administrativas não mantinham controle documental a este respeito, conforme acima mencionado e nem se preocuparam em juntar aos autos qualquer documentação que se relacione com o aumento da demanda ou que justifique a compra, no ano de 2019, do triplo de manilhas compradas no ano de 2018.

Estas circunstâncias, juntas, apontam a utilização da máquina pública de forma descontrolada e com o fornecimento de bens públicos para particulares o que, por sua vez, representa evidente capital político que, a partir de determinado momento, passou a interessar não só ao Prefeito e Vice-prefeito, mas a vários dos réus.

Também não merece guarida a alegação, da defesa, de que não teria ocorrido abuso político eis que alguns dos réus, em especial Luiz Adyr e Stuski não teriam sido eleitos no pleito de 2020.

É ingênuo a linha argumentativa traçada pelos representados porque a norma proibitiva não existe apenas para os eleitos. Ademais, o êxito nas eleições depende de uma série de fatores.

O que se tem de concreto é que a diferença de votos dos candidatos Luiz Adyr e Stuski é bem ínfima, de pouco mais de 1%, demonstrando que por pouco não lograram vitoriosos.

A sentença é bem esclarecedora no particular:

*Contudo, a tese não merece acolhimento. Em primeiro lugar, observa-se que **Jorge Manfroni foi o candidato a vereador que mais recebeu votos na eleição municipal, enquanto que o réu Jackson foi reeleito e ficou em 5º lugar no número de votos.***

Acrescente-se, ainda, que Ademar Przywitowski, embora não eleito, encontra-se como primeiro suplente de Vereador pelo PSB.



O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “o fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC n. 64/90. A aferição de abuso do poder económico, político ou de uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos”, conforme decidido em 07.02.2017 no RO 1380-69/DF, relator o Ministro Henrique Neves da Silva.

Novamente, a sentença ponderou de forma hialina que “a gravidade das circunstâncias dos atos praticados é grande, pois não se trata de mera irregularidade ou eventual infração de pouca importância. Os réus desvirtuaram a atuação administrativa da Prefeitura de São Mateus do Sul com a finalidade eleitoral. Os desvios de função, a interferência de terceiros na Administração Pública e a realização inúmeras obras com tal finalidade trazem prejuízo evidente ao interesse público, seja pela malversação de bens e serviços públicos, como pela utilização de obras públicas como moeda de troca. Além disso, não se verifica nas conversas dos réus comissionados qualquer menção ao exercício de suas próprias funções. Ou seja, eles deixaram de exercer suas funções legais para atuar em outra área, não havendo mera cumulação ou auxílio”.

Portanto, após a análise do caso concreto, com todas as suas nuances, tem-se por demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, com a sua atuação na intermediação direta e pessoal, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição das sanções previstas no ordenamento jurídico.

#### **- Da Responsabilidade Individual dos Investigados:**

##### **1. Luiz Adyr Gonçalves Pereira:**

Trata-se de ocupante do cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Sul que, embora tenha se candidatado para as Eleições de 2020, não se reelegeu.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.145,80.

Sobre o tema, confira-se, por oportuno, os seguintes depoimentos:

- ZENO POPOASKI ARASZEWSKI: “QUE solicitou as pedras quando estavam abrindo a estrada para o Faxinal, lá na serraria, três meses antes da eleição; QUE conversou com o Sr. Bertolino; QUE falou com o prefeito anteriormente e o mesmo disse que quando as máquinas estivessem abrindo a estrada para lá era para conversar com Bertolino que ele colocaria as pedras; QUE não demorou muito tempo para levarem as pedras, cerca de um mês depois começaram a trabalhar na região; QUE foram três cargas de pedra espalhadas pela patrola; QUE a referida estrada termina em sua casa; QUE só dá acesso a sua casa; [...] QUE não realizou nenhum tipo de cadastro prévio; QUE falou pessoalmente com o prefeito Luiz



Adyr; QUE lhe foi dito que quando as máquinas estivessem trabalhando na região deveria conversar com o Sr. Bertolino para colocarem as pedras; QUE falou sozinho com o prefeito em seu gabinete na prefeitura; QUE a referida estrada termina em sua propriedade; QUE acessa pela entrada da estrada de Irati; QUE tudo ocorreu três meses antes da época da política; [...] QUE não lhe pediram votos para empedrar a estrada”.

- VICENTE HUK: “QUE pediu as pedras para Luiz Adyr; QUE precisava das pedras para escoar a produção; QUE Luiz Adyr disse que não poderia mandar as pedras, mas que mandaria; QUE foi utilizada meia carga de pedras na estrada de sua propriedade; QUE seu filho mora seguindo a estrada principal, em uma casa a esquerda; QUE seu filho comprou o pedregulho que estava lá; QUE não sabe dizer de quem o filho comprou as pedras ou se ele pediu para alguém da prefeitura antes de realizar a compra; QUE depois de conversar com Luiz Adyr passaram três ou quatro dias até a entrega das pedras; “QUE a foto apresentada na página 47 da inicial é referente a sua casa; QUE falou com Luiz Adyr perto da época da política; QUE não sabe se empedraram as entradas de outras pessoas além de seus familiares; QUE não lhe pediram votos ou falaram em eleição; [...] ; QUE queria que tivessem empedrado até a entrada do paiol, mas que disseram já ser suficiente; QUE Luiz disse que não podia continuar empedrando por que precisava terminar a estrada principal; QUE a estrada mostrada na foto vai até sua casa e termina ali; QUE sobrou meia carga da estrada principal e espalharam na estrada que vai até sua casa; QUE só não foi empedrado até o paiol por ter faltado pedras; QUE não veio até a prefeitura pedir as pedras; QUE pediu quando o prefeito estava visitando as estradas rurais de sua localidade”

Os depoimentos de Zeno Popoaski Araszewski e de Vicente Huk demonstram que os pedidos de bens foram formulados diretamente ao Prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira e, logo em seguida, o pleito foi devidamente atendido.

As declarações estão em consonância com o depoimento de Elso Antonio Stefaniak, que também fez o pedido para o Prefeito, o qual teria repassado a solicitação para Edival, revelando a relação entre os investigados no esquema.

É de se notar, inclusive, que os depoimentos das testemunhas em audiência se mantiveram fiéis às declarações fornecidas durante as investigações travadas pelo Ministério Público, o que torna verossímil o teor dos seus testemunhos.

Além disso, Vilson Jaco Mallmann (servidor público municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas) disse que eram frequentes as visitas do Prefeito no Pátio de Máquinas, havendo ainda a declaração de Rafael da Cunha (servidor público municipal, encarregado das equipes de trabalho nas estradas rurais), no sentido de que recebia ordens diretas do Prefeito.

Há, ainda, o depoimento de Reginaldo Evaristo de Paula (servidor do cargo de motorista), dizendo que encontrou o Prefeito, o Vice-Prefeito e Ademar fiscalizando os serviços e ainda que eles sempre apareciam no Pátio de Máquinas.

Demais disso, os depoimentos encontram amparo probatório nas fichas de requisição das manilhas, em que algumas delas encontram o nome do Prefeito revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado.



Confira-se:

Ainda, os depoimentos encontram amparo probatório nas conversas extraídas dos celulares aprendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01), revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado juntamente com Denilson.

Confira-se:

A conversa demonstra que o Prefeito Adyr encaminhou solicitação de pedras ou manilhas do particular Galdino Ferreira para Denilson a fim de que este providenciasse a entrega, estando claro que o material seria utilizado para atender uma necessidade privada: “preciso colher minha soja”.

O mesmo ocorreu em outras conversas:

O Prefeito também trocou mensagens com Manfroni, demonstrando que ambos estavam agindo em conjunto para conquistar votos dos eleitores, tratando também de pedidos de pedras:

Logo, é correta a conclusão da origem de que o Prefeito tinha contato próximo com as atividades, exercendo inclusive fiscalização direta nos locais onde aconteciam as obras.

É bem verdade que existem depoentes que negam a presença do Prefeito no Pátio de Máquinas, e outros que negam terem recebido ordens do Prefeito, a exemplo dos servidores públicos Flávio Lepinski Macuco, Luciano Alves Ferreira e José Bertolino Silveira Nowakoski.

Sucede que são depoimentos isolados nos autos que não possuem qualquer amparo no conjunto probatório produzido, nem mesmo indiciariamente.

Ademais, tanto Flávio quanto José Bertolino Silveira Nowakoski ocupam,



respectivamente, um cargo de chefia e um comissionado, o que evidencia a relação de confiança e de proximidade com o Prefeito, de modo que suas declarações devem ser recebidas com reservas.

O Juízo de origem também concluiu que “*o Prefeito mantinha frequente rotina de visitas aos “pátios” – tanto é que a busca e apreensão em apenso foi cumprida justamente durante uma dessas visitas e que, assim, mantinha controle rígido sobre o que ocorria na manutenção das estradas rurais*”.

Neste caso, estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu exercia a função de Prefeito e candidato a reeleição; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Zeno Popoaski Araszewski e de Vicente Huk) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do Prefeito no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, não cabendo a cominação da pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, eis que não eleito.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

## 2. José Marciniak Stuski:

Trata-se de ocupante do cargo de Vice-Prefeito do Município de São Mateus do Sul que, embora tenha se candidatado para as Eleições de 2020, não se reelegeu.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.609,35.

Os depoimentos de Vilmar Wassonsnik Castro e Gilmar Juavski Kubiaki demonstram que os pedidos de bens foram formulados diretamente ao Vice-Prefeito José Marciniak Stuski e, logo em seguida, o pleito foi devidamente atendido.

No caso de Vilmar Wassonsnik Castro, embora tenha feito o pedido para o Vice-Prefeito, ele foi efetivamente atendido por Bertolino, o que revela a relação entre os investigados no esquema.

A testemunha Gilson Moreira da Silva, servidor público exerceente da função de motorista, declarou que as ordens para entrega de manilhas eram recebidas do Vice-Prefeito e de Denilson Volochen, a saber:



“QUE é servidor público desde 2013 e exerce a função de operador de máquinas e equipamentos; QUE em 2020 também trabalhou com caminhão tanto no interior como no centro; QUE quem lhe passava as atribuições era Denilson Volochen e algumas vezes o vice-prefeito, Sr. José Marcinak Stuski; QUE algumas vezes Stuski determinava a entrega de pedras e manilhas; QUE Denilson passava ordens ao depoente para realizar serviços na zona rural; [...] QUE recebia ordens de Denilson Volochen para entregar pedras; QUE NÃO sabe se seria particular na cidade, especificamente na Vila Verde, mas nesse caso recebeu ordem do Stuski para levar pedras e manilhas para frentes de casas na via pública; QUE na propriedade (mercearia ou bar) de Adriele dos Santos Pacheco, indicada na página 86, foi o depoente que levou as pedras, pois em determinada ocasião em que parou no local para comprar um refrigerante, falaram que já haviam pedido várias vezes as pedras e o depoente, em razão de ter constatado a humildade e a dificuldade pela qual estavam passando em dias chuvosos, foi pessoalmente falar com o Denilson e solicitou autorização para levar a pedra naquele local; QUE levou 4 cargas de pedras dentro da fazenda de Ricardo Kuczera, por determinação de Denilson Volochen; QUE Stuski solicitou ao depoente que não falasse que pedras e manilhas haviam sido levadas na Vila Verde em razão de sua determinação, mas através dos Diretores; QUE não consegue lembrar de nomes de pessoas para quem levou pedras, pois as entregas eram direcionadas por localidades, mas confirma que fez entregas de pedras porteira adentro [...] QUE continua como motorista da Prefeitura e com a mesma remuneração; QUE confirma que deixou 4 cargas de pedras dentro da propriedade de Ricardo Kuczera, mas não se recorda em que época foi; QUE isso foi tratado somente com o Denilson; QUE trabalha na Prefeitura há 7 anos, ficando por 4 anos na Calxisto, que é o Britador; QUE se recorda do programa Porteira Adentro mas não lembra até quando esse programa funcionou e não sabe qual o motivo pelo qual foi desativado; QUE Denilson mandou levar as pedras dentro da propriedade de Ricardo Kuczera [...] QUE levou as pedras no alto, dentro da fazenda de Ricardo Kuczera, mas não sabe para que seriam utilizadas as pedras”.

É de se notar, inclusive, que os depoimentos das testemunhas em audiência se mantiveram fiéis às declarações fornecidas durante as investigações travadas pelo Ministério Público, o que torna verossímil o teor dos seus testemunhos.

Além disso, Luciano Alves Ferreira (servidor público municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas) disse que eram frequentes as visitas do Vice-Prefeito no Pátio de Máquinas, havendo ainda a declaração de Gilson Moreira da Silva (servidor público municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas), no sentido de que recebia ordens diretas do Vice-Prefeito e, algumas vezes, este determinava o local de entrega das pedras e manilhas.

Há, ainda, o depoimento de Reginaldo Evaristo de Paula (servidor do cargo de motorista), dizendo que encontrou o Prefeito, o Vice-Prefeito e Ademar fiscalizando os serviços e ainda que eles sempre apareciam no Pátio de Máquinas.

Demais disso, os depoimentos encontram amparo probatório nas fichas de requisição das manilhas, em que algumas delas encontram o nome do Vice-Prefeito revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado.

Confira-se:



Logo, é correta a conclusão da origem de que o Vice-Prefeito tinha contato próximo com as atividades, exercendo inclusive fiscalização direta nos locais onde aconteciam as obras.

Neste ponto, merece destaque o trecho da sentença que bem discorre sobre as atribuições do Vice-Prefeito:

*Sobre as funções do vice-prefeito, prevê o art. 59 da Lei Orgânica Municipal de São Mateus do Sul:*

**"Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento sucedendo-o em caso de vaga. Parágrafo único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais".**

**Não se tem conhecimento da existência – até porque a defesa jamais alegou algo nesse aspecto – de Lei Complementar, decreto ou outro ato legal/administrativo editado pelo Município de São Mateus do Sul que tenha tratado da outorga de “outras funções” ou mesmo “missões especiais” dadas pelo então prefeito ao seu substituto legal. Nesses termos, o vice-prefeito não tinha funções legais a serem exercidas perante qualquer setor da Administração Pública e, neste aspecto, não há necessidade de se repetir a obrigatoriedade dos servidores públicos de observar o princípio da legalidade, já acima mencionada.**

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu exercia a função de Vice-Prefeito e era candidato a reeleição; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Vilmar Wassonsnik Castro e Gilmar Juavski Kubiaki) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do Vice-Prefeito no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, não cabendo a cominação da pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, eis que não eleito.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público e fiscalizando as atividades; houve manifesto intuito de beneficiar sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

### 3. Ademar Przywitowski

Trata-se de servidor público ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Transportes e candidato não eleito a Vereador do Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020 (primeiro suplente de vereador pelo PSB).



O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00.

No caso deste investigado, com acerto o Juízo a quo concluiu que, *in verbis*:

Como se verifica, as manilhas mencionadas pela depoente (ORLANDA HAINOCZ) foram entregues para uso exclusivo, inclusive em um poço e, portanto, a simples existência de prévio protocolo perante a Administração (id. 76980185) não tira o aspecto de uso exclusivo das manilhas.

O Ministério Público esteve na propriedade da depoente em 14/09/2020 e lá efetuou as gravações contidas nos vídeos 12 e 13, envolvendo não só a depoente como a sogra D. Tereza e o marido desta, Sr. Sebastião. Os vídeos são espontâneos e todos os envolvidos relatam, sem dúvidas, que efetuaram o pedido das manilhas diretamente para ADEMAR.

Já se analisou, no tópico relativo ao abuso de poder, que ADEMAR visitava com frequência o interior e realizava vários pedidos de obras e atendimentos que, por sua vez, sequer eram sua atribuição.

Logo, no conflito entre as informações contidas no depoimento em juízo e aquelas prestadas de forma espontânea em vídeo cuja validade já restou reconhecida inclusive na anterior ação de busca e apreensão, entendo que a negativa de menção a ADEMAR feita em juízo é fruto do receio da depoente de ser responsabilizada.

Trata-se, aliás, da única discrepância em relação às informações prestadas naquele vídeo, o que aponta pela inveracidade da informação dada pela depoente em juízo.

Idêntica situação se verifica em relação à testemunha ESTEFANO NIZER WITONSKI, que declarou em juízo:

(...)

O conteúdo da declaração de Estefano no “vídeo 11.MOV” gravado pelo Ministério Público é justamente no sentido de que tinha pedido a ADEMAR. Aliás, observa-se que o depoente realmente confirma ter realizado um protocolo com outra pessoa, mas aponta que ADEMAR iria autorizar a entrega das manilhas.

Em ambas as situações, fica evidente a contrariedade entre as declarações espontâneas dadas pelos beneficiados em vídeo e aquelas dadas em juízo, quando de seus depoimentos. Também fica evidente que, indagadas a respeito da contradição, os beneficiários não souberam explicar por qual razão teriam dito que fizeram o pedido diretamente a ADEMAR.

Também se verifica que em ambas as situações, houve primeiramente a entrega direta das manilhas e não foi realizado o serviço, sendo que no caso de ESTEFANO, somente após o ajuizamento da ação de busca e apreensão é que tal foi realizado.

As manilhas em questão envolvem o acesso dos beneficiados às suas residências e, portanto, têm caráter de exclusividade e a ausência da realização do serviço apenas aponta que se trata de mais uma prova do uso eleitoral da



**máquina pública.**

*A interpretação da prova, neste aspecto, deve ser feita em conjunto com as circunstâncias que já foram mencionadas no tópico do Abuso de Poder e, levando-se ainda em consideração, justamente a total ausência de informações a respeito da forma pela qual foram atendidos aos pedidos já que somente há nos autos os protocolos realizados e, como já mencionado, tal raridade de documentação foi intencionalmente utilizada pelos réus como forma de permitir o uso da máquina pública sem a produção de provas contra si.*

Não há como dissentir da conclusão esposada pelo Juízo da instância originária.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas Orlanda e Estefano divergem das declarações fornecidas por ocasião da investigação promovida pelo Ministério Público quanto a terem efetuado a solicitação de manilhas ao réu Ademar Przywitowski.

No particular, é possível dar primazia às declarações efetuadas no âmbito extrajudicial porque, como bem apontou a origem, o testemunho foi espontâneo e ainda não há notícia nos autos de que elas foram forçadas a dizer que haviam solicitado o material ao réu Ademar.

Não se descura que os elementos informativos coligidos no âmbito extrajudicial não podem lastrear, por si sós, o decreto condenatório, porquanto não submetidos ao contraditório judicial. Isso não significa, contudo, que o julgador não possa deles lançar mão para robustecer sua convicção quando forem reproduzidos em juízo ou corroborados por provas outras produzidas no curso da ação eleitoral, na arena do contraditório.

Desse modo, é lícito concluir, com base nos vídeos acostados pelo representante, que Ademar intermediava os pedidos dos municípios e a Prefeitura.

Aliás, o próprio Estefano disse, já na presente ação eleitoral, que entregou os papéis do protocolo para Ademar.

Há, ainda, o depoimento de Reginaldo Evaristo de Paula (servidor do cargo de motorista), dizendo que encontrou o Prefeito, o Vice-Prefeito e Ademar fiscalizando os serviços e ainda, que eles sempre apareciam no Pátio de Máquinas.

Desta feita, a prova demonstra que Ademar visitava com frequência o interior rural do Município e realizava vários pedidos de obras em nome dos cidadãos e atendimentos que, por sua vez, sequer eram sua atribuição como servidor público subordinado a Secretaria de Obras.

Neste ponto, merece destaque o trecho da sentença que bem discorre sobre a competência do cargo de Diretor do Departamento de Transportes:

*“Conforme se verifica expressamente da Lei Municipal 2.250/2013, o cargo de Ademar estava vinculado à Secretaria Municipal de Administração (art. 1º, inc. III, alínea “a”, item 6 da referida lei). Portanto, ADEMAR, não era subordinado à Secretaria de*



**Obras** e suas funções são descritas no “Anexo III” da referida lei da seguinte forma:

‘8.6. Diretor de Transportes. Atribuições: gerir o serviço de transporte coletivo do município; gerir o serviço de transporte escolar; estabelecer diretrizes para as atividades da Rodoviária Municipal; normatizar o uso de veículos leves a serviço da Prefeitura; normatizar e orientar o serviço de manutenção dos veículos da frota própria da Prefeitura’.

Desta forma, tal como aconteceu com os réus Denilson e Pedro César, observa-se que ADEMAR atuou por diversas vezes em áreas que não eram de sua atuação, acompanhando o prefeito Luiz Adyr em inspeções, visitas e realização de obras, além da cessão de bens a eleitores, com nítido caráter eleitoral.

Demais disso, os depoimentos encontram amparo probatório nas conversas extraídas dos celulares aprendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01), revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado juntamente com o Prefeito Adyr.

Confira-se:

A conversa demonstra que o Prefeito Adyr mantinha contato frequente com o ora investigado, o qual fiscalizava as obras e recebia os pedidos dos cidadãos para, depois, encaminhá-los ao Prefeito.

Ainda, os depoimentos encontram amparo probatório nas fichas de requisição das manilhas, em que algumas delas encontram o nome de Ademar revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado.

Confira-se:

Logo, é correta a conclusão da origem de que Ademar tinha contato próximo com as atividades, exercendo inclusive fiscalização direta nos locais onde aconteciam as obras.

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu era servidor público e candidato; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Orlinda Hainocz e de Estefano Nizer Witonski) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do Ademar no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, devendo ser também cominada a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na cassação do diploma.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar



sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

#### 4. José Denilson Nizer Volochen

Trata-se de servidor público ocupante do cargo de e Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana e candidato não eleito a Vereador do Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00.

O depoimento de Gilson Moreira da Silva demonstra que Denilson tinha participação direta no esquema, ao declarar que dele provinham ordens para realizar a entrega de pedras na zona rural, inclusive as pedras da fazenda de Ricardo Kuczera. A testemunha declara também que Denilson era quem autorizava os pedidos de pedras, tendo sido este quem autorizou o fornecimento de pedras para o acesso ao estabelecimento de ADRIELLI DOS SANTOS PACHECO.

Acerca das pedras do estabelecimento de ADRIELLI DOS SANTOS PACHECO, bem concluiu a sentença que não se trata de extensão da estrada (pública), mas de mera conveniência de acesso ao estabelecimento (vídeo 21).

Confira-se:

A testemunha Antonio Marcos da Silveira declarou que fez o pedido de pedras para Denilson Volochen e, mesmo este supostamente negando, as pedras foram efetivamente entregues.

No caso deste investigado, com acerto o Juízo a quo concluiu que, *in verbis*:

*"A tese da defesa, no sentido de que o depoente teria se apropriado indevidamente das pedras não encontra respaldo nas provas dos autos. Note-se a praxe adotada quando do fornecimento de pedras para a Fazenda, acima mencionada: os envolvidos tinham plena ciência da impossibilidade de doação a particulares e, por isso, atuavam e modo a "esconder" a doação, deixando os bens em local próximo o suficiente para permitir que o beneficiário as utilizasse sem levantar suspeitas."*

*É relevante que o depoente tenha efetivamente pedido as pedras e que, "coincidentemente" tenha sobrado quantia suficiente para atender ao seu pedido e que, ademais, tais pedras tenham sido deixadas exatamente em local que facilitou o uso.*

(...)

*As pedras foram utilizadas dentro da garagem que ainda estava em construção –*



*razão pela qual, inclusive, era impossível a entrega direta no local – conforme se verifica da fotografia contida na página 89 da Petição inicial:*

(...)

*As pedras foram utilizadas dentro da garagem do depoente e, portanto, de forma totalmente particular. E aqui é conveniente perceber que houve aviso de DENILSON ao depoente no sentido de que, por ser ano eleitoral, era vedada a conduta. Entendo que isso não revela – ao contrário do que a defesa tentou demonstrar – que o pedido foi negado. Afinal, nas palavras do depoente: “as pedras apareceram por lá”.*

(...)

*Esta postura é adotada provavelmente com a intenção de impedir denúncias e de manter o “clientelismo” ou o “assistencialismo”, pois torna os eleitores verdadeiros reféns daquele que os beneficiou com condutas irregulares”.*

Essa participação no esquema sequer eram sua atribuição como servidor público vinculado ao Departamento de Infraestrutura Urbana.

Neste ponto, merece destaque o trecho da sentença que bem discorre sobre o tema:

*“Porém, da prova contida nos autos é possível perceber que o servidor e ora réu JOSÉ DENILSON NIZER VOLOCHEN tinha plena atuação nas atividades envolvendo a manutenção de estradas rurais, embora exercesse o cargo de Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana, setor este que inclusive não tinha qualquer vinculação com o Departamento de Infraestrutura de Tráfego, como se observa da simples visualização do contido no art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Municipal 2.250/2013:*

*Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, órgão da administração direta do Poder Executivo municipal, possui a seguinte estrutura orgânica: [...] III – Órgãos de suporte: b) Secretaria Municipal de Obras: 1. Departamento de Infraestrutura de Tráfego: - Setor de Apoio Logístico de Pavimentação; - Setor de Manutenção de Estradas Rurais; 2. Departamento de Infraestrutura Urbana; - Setor de Iluminação Pública; 3. Departamento de Logística de Máquinas e Equipamentos*

*Portanto, o cargo exercido por DENILSON não tinha relação com a manutenção de estradas rurais, eis que pertencia inclusive a outro departamento cuja atuação era apenas na área urbana”.*

Demais disso, os depoimentos encontram amparo probatório nas conversas extraídas dos celulares apreendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01), revelando a existência de participação do ora investigado no ilícito apurado juntamente com o Prefeito Adyr.

Confira-se:

A conversa demonstra que o Prefeito Adyr encaminhou solicitação de pedras ou manilhas do particular Galdino Ferreira para Denilson a fim de que este providenciasse



a entrega, estando claro que o material seria utilizado para atender uma necessidade privada: “preciso colher minha soja”.

O mesmo ocorreu em outra conversa, já em julho de 2020:

Desse modo, é lícito concluir, com base no arcabouço probatório produzido, que Denilson tinha participação ativa no esquema, determinando os particulares que seriam beneficiados com as doações, orientava os serviços e decidia se autorizava ou não os pedidos que lhe eram entregues.

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu era servidor público e candidato; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Ricardo Kuczera, Adrielli dos Santos Pacheco e Antonio Marcos da Silveira) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do investigado no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, devendo ser também cominada a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na cassação do registro e, eventualmente, do diploma expedido em seu favor.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

## 5. Jackson Felipe Silva Machado de Lima

Trata-se de Vereador à época dos fatos e candidato reeleito a Vereador no Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00.

O depoimento de Márcio Augustiniak, embora não deixe clara a participação de Jackson Lima na entrega de pedras para atender seus interesses particulares (“estradinha que vai para seus barracões”), dá indícios de que o citado investigado recebia pessoalmente os pedidos de pedras e os repassava para o Prefeito a fim de que pudesse ser atendido.

Confira-se:

*“QUE reside no Caitá; QUE o seu terreno, conforme consta nos documentos, fica na região do Caitá, Borrachão e Turvo de Cima; QUE mora na lavoura e a estrada que*



aparece na foto tirada de sua propriedade não é particular (pois se assim fosse queria uma autorização para colocar um portão para ninguém passar), pois indo um pouco para frente é possível ver que essa estrada liga o Caitá, Borrachão e Burrinho, onde tem um cruzo que liga essas três comunidades; QUE pediu pedras para colocar na estradinha que vai para seus barracões, mas não podiam ser fornecidas; QUE essa estrada foi empedrada até sua casa e depois continuou sendo empedrada indo sentido ao Burrinho, só não foi terminado o empedramento nos demais sentidos (Caitá e Borrachão) porque houve denúncias; QUE não lembra quando a estrada foi empedrada, mas talvez lá por maio; QUE em 2019 também pediu pedra para o encarregado em outra estrada por onde passa saindo de outro terreno seu onde plantava batata e nessa estrada também passavam outros produtores; QUE nunca mandou mensagem de áudio para o prefeito pedindo pedra; QUE falou com o Jackson uma vez em frente à Igreja para pedir pedra na estrada onde tem o cruzo, mas Jackson falou que era preciso conversar diretamente com o encarregado; QUE nunca falou com o prefeito; QUE reproduzida uma conversa de áudio que teve com o Prefeito e que consta nos autos, conversa esta realizada no dia 28/01/2020, confirma que de fato foi uma mensagem que enviou ao prefeito; QUE mostrada uma foto (consta do relatório 1, página 271, arquivo do apenso 2) onde aparece um monte de pedra que teria sido levada em 29/01/2020, pelo motorista conhecido como Bola, após a solicitação feita ao prefeito, confirmou que recebeu as pedras e as espalhou com seu trator; QUE chegou a falar com o encarregado, com o vereador Jackson e com quem sabia que trabalhava na prefeitura porque estava precisando das pedras; QUE não lembra se no dia em que recebeu as pedras chegou a falar com o vereador Jackson; QUE a estrada que aparece na foto é uma estrada de roça, por onde passam vários produtores; QUE alugou o terreno para plantar, choveu muito e estava um atoleiro e não conseguia tirar batata então pediu para bastante gente as pedras; QUE muitos produtores têm medo de pedir; QUE em certa ocasião agradeceu ao vereador Jackson, mas não lembra se por telefone, mas acha que encontrou ele na Igreja da Estiva e falou que se fosse feita a estrada que tem a ligação, o cruzo, a população ficaria agradecida, pois vários produtos a utilizam; QUE não sabe se falou para Jackson que o povo estava o apoizando, mas só sabe que o povo do interior que produz precisa de estrada e quando é feita uma estrada, as pessoas ficam alegres; QUE alugou por um ano o terreno onde foi deixada a pedra pelo Bola; QUE na estrada onde há um terreno de outro produtor e que estava perdendo a produção porque a estrada é de terra preta e fazia atoleiro quando chovia muito, lembra que muitas pessoas se reuniram e pediram para a gestão passada para que fosse arrumada a estrada e se for verificar lá é possível ver que tem pedra-ferro ainda; QUE foi atrás para conseguir as pedras para a estrada que liga as outras comunidades e não é particular essa estrada porque vários produtores usam para passar; QUE inclusive os moradores pensaram em se reunir para fazer um abaixo-assinado e inclusive procurar a Promotoria a fim de que fosse feito o acesso nessa estrada que liga as três comunidades; QUE nunca ninguém falou nada sobre política e nem pediu voto".

Para além disso, a participação do ora investigado fica clara nas conversas de whatsapp (conversas extraídas dos celulares aprendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01), que teve com o Prefeito sobre a entrega de pedras para o depoente:



Essa participação no esquema, recebendo e repassando pedidos, sequer eram sua atribuição como Vereador, porque sequer ocupava cargo na Prefeitura.

Neste ponto, merece destaque o trecho da sentença que bem discorre sobre o vício de competência na atuação do presente investigado:

*"Conforme se observa dos arts. 14 e 15 da Lei Orgânica Municipal de São Mateus do Sul e como é de conhecimento comum e ordinário, as funções do Poder Legislativo – e por consequência, dos Vereadores – envolvem a proposição, discussão e aprovação de leis municipais e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo. Dentre as atividades legislativas, verifica-se também que, nos termos do art. 120, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Mateus do Sul<sup>7</sup>, está prevista a "indicação", que "é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes".*

*Por mais óbvio que possa parecer, deve-se ressaltar que ao Vereador não é permitido intervir nos atos do Poder Executivo, nem os ordenar ou determinar sua realização, sob pena de evidente violação do princípio da Separação dos Poderes, com inerente risco ao sistema legal e republicano".*

Desse modo, é lícito concluir, com base no arcabouço probatório produzido, que Jackson tinha participação ativa no esquema ao intermediar os pedidos de particulares com a Administração Pública Municipal.

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu era Vereador e candidato a reeleição; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Márcio Augustinhaki) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do investigado no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, devendo ser também cominada a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na cassação do diploma.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

## 6. Edival Ferreira Guimarães

Trata-se de Vereador à época dos fatos e candidato não reeleito a Vereador no Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.980,75.



Os depoimentos já descritos de Elso Antonio Stefaniak, Euclides Ferreira Guimarães Neto e Pracides Ferreira de Oliveira foram praticamente unâimes em reconhecer o investigado Edival Ferreira Guimarães como um dos responsáveis direto pela concessão de pedras e manilhas, a partir de pedidos formulados pelos particulares.

No particular de Pracides Ferreira, contudo, o vídeo 55 demonstra que as manilhas foram empregadas na entrada da sua propriedade, mas também no acostamento da rua.

O uso das manilhas dessa forma impede o reconhecimento de finalidade exclusivamente privada de seu emprego, porquanto elas permitem o escoamento da água que estragaria a estrada principal.

Confira-se :

Ademais, é possível notar pelo mesmo vídeo que, ao longo da rua principal, outras propriedades foram beneficiadas com as manilhas para a formação de bueiros, de modo que não se pode concluir pela finalidade exclusivamente privada da obra.

Com efeito, constou da sentença:

*A localização das manilhas é idêntica em toda a extensão da rua filmada pelo Ministério Público e, ademais, o depoente declarou em juízo que foram realizadas obras na rua inteira, o que denota que não houve favorecimento exclusivo a Pracides, mas atendimento a toda uma comunidade.*

*Entendo, assim, que esta dúvida razoável aponta pela impossibilidade do reconhecimento da conduta vedada neste caso específico.*

De toda sorte, houve a participação de Edival na doação de bens a Elso Antonio Stefaniak e a Euclides Ferreira Guimarães Neto e, por ser Vereador assim como Jackson Lima, sequer ocupava cargo na Secretaria de Obras ou mesmo na Prefeitura que justifique ter recebido tais pedidos ou providenciado por si mesmo o fornecimento das manilhas.

Desse modo, é lícito concluir, com base no arcabouço probatório produzido, que Edival tinha participação ativa no esquema ao intermediar os pedidos de particulares com a Administração Pública Municipal.

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu era Vereador e candidato a reeleição; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Elso Antonio Stefaniak e Euclides Ferreira Guimarães Neto) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do investigado no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art.



73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*, devendo ser também cominada a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na cassação do registro e, eventualmente, do diploma expedido em seu favor.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar sua candidatura e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

## 7. Hilario Gordya Stanski (Tito Stanski)

Trata-se de aliado político do Prefeito e candidato não eleito a Vereador no Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político, sofrendo as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. Não houve reconhecimento de prática de conduta vedada no particular.

A inicial esclarece que Tito Stanski “é morador e liderança comunitária da localidade de Água Branca, relevante “colégio eleitoral” do município e reduto eleitoral do Vice-Prefeito JOSÉ STUSKI, sendo que o Prefeito colocou à disposição o “maquinário” da prefeitura para a realização de serviços de manutenção de estrada e demais serviços de infraestrutura na Água Branca e região, sendo o responsável pelo recebimento de demandas da população e pela indicação dos serviços ao Prefeito, que visando a promoção pessoal e política de ambos, prontamente atendia, inclusive no tocante à entrega de materiais e serviços para particulares”.

Para condenar Tito Stanski, o Juízo *a quo* considerou que ele tinha contato próximo com as atividades, exercendo inclusive fiscalização direta nos locais onde aconteciam as obras, entendendo ser adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90, eis que, como visto, teria se valido do esquema para se lançar na disputa eleitoral como sendo o responsável pelos serviços que eram prestados, com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

Neste aspecto, constou na sentença:

*O Ministério Público imputou ao réu a conduta vedada em razão do fornecimento de manilhas à testemunha Sandro Voigt. Este, ouvido em juízo, efetivamente confirmou que o acesso seria de sua responsabilidade e que recebeu as manilhas em proveito exclusivo, no ano eleitoral.*

*Entretanto, a testemunha afirma ter efetuado o pedido diretamente ao encarregado Bertolino, não tendo qualquer relação com Tito Stanski e, neste aspecto, a única prova contida nos autos é a troca de mensagens entre Tito e Luiz Adyr, recomendando mandar 5 (cinco) a Sandro porque este trabalhava numa empresa e assim, visitaria muita gente e, posteriormente, agradecendo a entrega.*

*Ocorre que no depoimento do motorista VILSON JACO MALLMANN, o*



informante confirmou que efetuou a entrega a Sandro a pedido de Bertolino, instaurando dúvida razoável a respeito de quem efetivamente realizou o atendimento do pedido.

O réu TITO STASNKI não era servidor público e sua responsabilização somente poderia se dar na condição de beneficiário da conduta vedada em questão o que, conforme se verifica do depoimento de Sandro, não ocorreu.

Nota-se que a sentença considerou como prova das acusações veiculadas pelo Ministério Público as conversas de whatsapp (conversas extraídas dos celulares aprendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01) travadas entre o Prefeito e o ora investigado:

Sucede que as mensagens acima, quando muito, apenas fazem prova de que houve uma conversa entre o ora investigado e o Prefeito Luiz Adyr para a realização de obras e serviços na região de Água Branca com o objetivo de se autopromoverem e de angariarem votos para o pleito vindouro.

No entanto, não há quaisquer provas que confirmem a efetiva realização dessas obras e serviços na região de Água Branca ou mesmo de que tenha havido, de fato, o uso do “maquinário” da prefeitura pelo investigado.

Também não há prova robusta de que o ora investigado tenha concorrido ou se beneficiado com o fornecimento de pedras ou manilhas para um particular.

Inclusive, o depoimento de VILSON JACO MALLMANN deixa claro que o ora investigado não dispunha de autoridade para fazer solicitações diretas a servidores da Prefeitura, conforme o trecho destacado abaixo:

*VILSON JACO MALLMANN declarou: “QUE é operador de máquinas da prefeitura municipal de São Mateus do Sul; QUE trabalha com as máquinas e com o caminhão munck; QUE possui um chefe imediato que distribui os serviços a serem realizados; QUE na época dos fatos os chefes imediatos eram Jose Bertolino, Flavio Macuco e Rafael da Cunha; QUE sempre recebeu e cumpriu ordens do chefe imediato; [...] QUE em nenhum momento ficou a disposição do viceprefeito Stuski para realização de serviços; QUE somente recebia ordens dos chefes imediatos já mencionados; QUE Stuski nunca indicou serviços a serem realizados; QUE Tito Stanski já lhe pediu a realização de alguns serviços na localidade de Água Branca, mas que indicou que Tito procurasse seu chefe imediato para verificar a possibilidade de fazer ou não o serviço; QUE o prefeito Luiz Adyr visitava o pátio de máquinas rotineiramente; QUE o prefeito nunca lhe passou serviços; QUE não tem conhecimento de como funcionava a distribuição de serviços para os chefes imediatos, nem da autonomia que lhes era conferida; QUE não participava e nem tinha conhecimento da realização de reuniões com os chefes imediatos; [...] QUE a respeito da requisição de manilhas apresentada (página 67), mencionou que dificilmente fazia anotações nas requisições; QUE quem fazia as anotações era a estagiária do pátio; QUE as vezes Cesar ou os outros chefes imediatos lhe entregavam as requisições de manilhas; QUE com a requisição se*



*dirigia ao pátio de manilhas e carregava o caminhão munck; QUE a estagiária possuía um controle no computador onde anotava as requisições; QUE informava somente a localidade onde seriam entregues as manilhas [...] QUE trabalha desde 2003 na prefeitura; QUE não recebeu nem presenciou pedidos para utilizar os maquinários com intuito de angariar votos; QUE nunca pediu votos; [...] QUE a respeito da requisição de manilhas apresentada (página 70), são nove manilhas de 60 centímetros para o Faxinal dos Elías, na Casa do Hélio Cordeiro como referência; QUE a casa é um ponto de referência para descarregar as manilhas, por conta de haver locais onde o caminhão não consegue entrar; QUE, quando perguntado se conseguia identificar quem pediu as manilhas, estava escrito prefeito, mas não sabe dizer quem escreveu; QUE se recorda de ter carregado as manilhas da requisição apresentada; QUE normalmente era escrito o motivo como manutenção de bueiros, mas que ali não havia nada escrito; QUE não lembra a data e nem onde deixou as manilhas; QUE não fez acessos de BR ou rodovias para entradas de propriedades, pois é de competência do DER; QUE foram fornecidas manilhas na localidade da Divisa para fazer acesso da rodovia a uma propriedade; QUE entregou as manilhas lá por que Cesar tinha um protocolo; QUE entregou as manilhas para Sandro Voigt nas Três Marias a pedido de Bertolino; [...] QUE deixou as manilhas no cemitério de São Miguel da Roseira e que a pessoa as tirou de lá e colocou na valeta para fazer um acesso de sua propriedade para a BR [...] QUE acredita que alguns desses serviços deveriam ser feitos pelo DER ou DNIT; QUE não sabe dizer nada a respeito das entregas feitas da mesma forma para estradas de roça no interior".*

Com efeito, mesmo não ocupando cargo público, é possível a responsabilização eleitoral de Tito Stanski como beneficiário, uma vez que concorreu ao cargo de Vereador e suas ações denotavam interesse direto no pleito.

Mas a prova do abuso de poder político e da conduta vedada tem de ser robusta e não pode se basear em meros indícios da existência de conluio entre o Prefeito e o investigado.

Neste ponto, não há qualquer prova nesse sentido (documental ou testemunhal), e a matéria de fato não pode ser julgada com base em presunções e ilações.

A sentença discorre sobre essa questão, especificamente acerca da acusação de conduta vedada:

*Entretanto, a testemunha afirma ter efetuado o pedido diretamente ao encarregado Bertolino, não tendo qualquer relação com Tito Stanski e, neste aspecto, a única prova contida nos autos é a troca de mensagens entre Tito e Luiz Adyr, recomendando mandar 5 (cinco) a Sandro porque este trabalhava numa empresa e assim, visitaria muita gente e, posteriormente, agradecendo a entrega.*

*Ocorre que no depoimento do motorista VILSON JACO MALLMANN, o informante confirmou que efetuou a entrega a Sandro a pedido de Bertolino, instaurando dúvida razoável a respeito de quem efetivamente realizou o atendimento do pedido.*

O réu TITO STASNKI não era servidor público e sua responsabilização somente poderia se dar na condição de beneficiário da conduta vedada em questão o que,



*conforme se verifica do depoimento de Sandro, não ocorreu.*

Com efeito, as sanções do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e as decorrentes da infração do artigo 73, §10, da Lei nº 9.0504/97, são graves e ensejam punições severas, bem por isso exige-se prova cabal e inconcussa da autoria e da materialidade da infração, ausente no caso.

Assim, merece reforma a sentença no particular.

#### 8) Jorge Wallace Manfroni

Trata-se de servidor público estadual, ocupante do cargo de Professor de Ensino Médio, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação (de 30/01/2017 a 13/01/2020) e candidato eleito a Vereador no Município de São Mateus do Sul nas Eleições de 2020.

As informações podem ser confirmadas nos seguintes sítios eletrônicos: <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/relacao-servidores?windowId=dc4> e <https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2240>.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político, sofrendo as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. Não houve reconhecimento de prática de conduta vedada no particular.

Para condenar Jorge Wallace Manfroni, o Juízo a quo considerou que o investigado tinha contato próximo com as atividades, exercendo inclusive fiscalização direta nos locais onde aconteciam as obras, entendendo ser adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90, eis que, como visto, teria se valido do esquema para se lançar na disputa eleitoral como sendo o responsável pelos serviços que eram prestados, com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

Neste aspecto, constou na sentença:

*A conversa com o réu Pedro César revela nítido caráter eleitoral, já que se combina inclusive o apoio e a realização de pedidos de votos “por todo o município”, bem como aponta que havia interferência de Jorge no atendimento de pedidos dos cidadãos.*

*A prova contida nos autos revela, portanto, que JORGE MANFRONI tinha plena intenção eleitoral e que foi evidentemente favorecido perante a Administração municipal em razão de sua proximidade política e da confiança de que gozava com o réu Luiz Adyr, utilizando-se desta sua influência para diretamente falar com servidores e indicar e determinar a realização de obras.*

Nota-se que a sentença considerou como prova das acusações veiculadas pelo Ministério Público as conversas de *whatsapp* (conversas extraídas dos celulares aprendidos (Apenso nº 7 – Relatório de Análise do Celular 01) que evidenciariam o



contato direto no esquema de fornecimento de pedras e manilhas e que os pedidos realizados tinham por base o retorno eleitoral dos municípios:

No mesmo sentido, as mensagens contidas no arquivo “CELULAR 02 – RELATÓRIO DE ANÁLISE.pdf”, localizado na pasta “AIJE\09. Apenso nº 7 - Relatórios Análise Celular”, é possível se observar que a preocupação de Manfroni está em angariar a simpatia do eleitorado para as eleições vindouras:

Outras conversas entre o ora investigado e o Prefeito confirmam o intuito meramente eleitoral na manutenção das estradas e também o apoio político mútuo existente entre o investigado e o Prefeito (LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA\_2020-09-28\_Relatório.pdf” contido na pasta “09. Apenso nº 7 - Relatórios Análise CelularExtração Dados Celular 01RelatóriosLUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA\_2020-09-28.19-09-41EvidenceCollectionLUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA\_2020-09-28\_Relatório”):

Sucede que as mensagens acima, quando muito, apenas fazem prova de que houve uma conversa entre o ora investigado e o Prefeito Luiz Adyr e Pedro César, demonstrando que Jorge Manfroni poderia estar intermediando o contato dos municípios com o Prefeito para a realização de obras com o objetivo de se autopromoverem e de angariarem votos para o pleito vindouro.

No entanto, não há quaisquer provas que confirmem a efetiva realização dessas obras ou mesmo de que tenha havido, de fato, o uso do “maquinário” da prefeitura pelo investigado.

Também não há prova de que o ora investigado tenha concorrido ou se beneficiado com o fornecimento de pedras ou manilhas para um particular.

É certo que, mesmo não ocupando cargo público, é possível a responsabilização eleitoral de Jorge Manfroni como beneficiário, uma vez que concorreu ao cargo de Vereador e suas ações denotavam interesse direto no pleito.

Mas a prova do abuso de poder político e da conduta vedada tem de ser robusta e não pode se basear em meros indícios da existência de conluio entre o Prefeito



e o investigado.

Neste ponto, não há qualquer prova nesse sentido (documental ou testemunhal), e a matéria de fato não pode ser julgada com base em presunções e ilações.

A sentença discorre sobre essa questão, especificamente acerca da acusação de conduta vedada:

*O próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu, em relação à prática de condutas vedadas, que diante das informações trazidas pela testemunha ROMÃO POLAK OROSKI, não há nos autos prova de conduta vedada praticada pelo réu, embora o aponte como beneficiário de condutas praticadas por Luiz Adyr e Pedro César.*

Com efeito, as sanções do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e as decorrentes da infração do artigo 73, §10, da Lei nº 9.0504/97, são graves e ensejam punições severas, bem por isso exige-se prova cabal e inconcussa da autoria e da materialidade da infração, ausente no caso.

Assim, merece reforma a sentença no particular.

#### 9) Pedro Cesar de Albuquerque Farias (César Balão)

Trata-se de servidor público comissionado da Prefeitura de São Mateus do Sul, sendo responsável pelo Pátio de Cima. Ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Logística de Máquinas e Equipamentos.

O investigado foi condenado em primeiro grau por abuso de poder político e prática de conduta vedada. No primeiro caso, sofreu as sanções de inelegibilidade pelo período de 08 anos e cassação do diploma. No segundo, foi sancionado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.961,50.

Entendeu o Juízo de origem:

*Outro servidor e réu, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, conhecido como “César Balão” também atuou em desvio de função, já que ocupava o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, que nos termos do art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Municipal 2.250/2013 não tem vinculação alguma com a manutenção de estradas rurais. Aliás, o cargo é conhecido como “Chefe do pátio” justamente porque diz respeito à manutenção de máquinas, veículos e outros equipamentos da Prefeitura. O “Anexo III” da Lei Municipal 2.250/2013, ao tratar das competências dos cargos comissionados, traz expressamente as funções de CÉSAR:*

*‘9.3. Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos. Atribuições: definir a logística de uso das máquinas e equipamentos para os serviços públicos municipais; orientar os procedimentos de otimização de uso das máquinas e equipamentos a serviço do município; assessorar na contratação e fiscalização de aquisições e serviços de máquinas e equipamentos; orientar a fiscalização dos serviços de manutenção das*



*máquinas e equipamentos da Prefeitura; gerir o plano de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos da Prefeitura'*

*No depoimento de Flávio Lepinski Macuco (já transcrito acima) vê-se que este servidor ocupava o cargo de "encarregado das estradas" sendo um dos que atuavam na manutenção das estradas rurais. Nessas condições e, de acordo com o organograma administrativo da Lei municipal 2.250/2013, Flávio estaria diretamente subordinado a José Bertolino como, aliás, tal Diretor deixou claro em seu depoimento, ao mencionar os responsáveis de cada região rural. No entanto, Flávio declarou em juízo "QUE o César do Pátio era seu superior e prestava contas a ele". Bertolino mencionou em seu depoimento que César era o Diretor do "Pátio de Cima" e que os pedidos eram feitos em tal setor, embora as manilhas saíssem do "Pátio de baixo", de modo que César controlava a saída e preenchia as "fichas" de requisição. Da mesma forma, Rafael da Cunha declarou "QUE recebia ordem direta ou do César, que era Diretor do Pátio" e "QUE a função do César era de logística, por exemplo, quando furava o pneu de uma máquina o encarregado lhe avisava e ele operacionalizava o conserto, providenciava mudança na alimentação da quantidade de refeição para os funcionários; QUE César era um porta-voz para resolver os problemas das equipes de manutenção das estradas".*

*Se a função de César, legalmente, era relacionada à logística, não se verifica razão clara para que este estivesse envolvido no atendimento de demandas de municípios pela manutenção de estradas rurais. A própria "liberação" das manilhas requisitadas – sendo que a maioria das requisições apreendidas eram assinadas justamente por César – é função que, a princípio, não lhe competia. Nada obstante, o réu assinava praticamente todas as requisições deste material, conforme se pode conferir facilmente nos arquivos "Requisição de Manilhas e Materiais 2019" e "Requisição de Manilhas e Materiais 2020", digitalizados na pasta "AIJE\06. Apenso nº 4 - Documentos Apreendidos na Busca e Apreensão realizada na data de 25.09.2020, junto ao Pátio de Máquinas". Tais materiais, conforme mencionado, nem mesmo ficavam no mesmo setor de César para que se alegue eventual conveniência na conferência. Ocorre que além disso, observa-se grande atuação de César no atendimento de pedidos de municípios e, de acordo com os próprios "subordinados", observa-se que na prática ele determinava aos "encarregados" das regiões rurais como e onde deveriam atuar, embora tal função fosse legalmente de José Bertolino.*

Com efeito, o investigado comandava o esquema de doação de pedras e manilhas "de cima", recebendo os pedidos dos demais investigados para dar o encaminhamento devido.

É de se notar, inclusive, que ele foi retirado do seu setor formal (Diretor do Departamento de Logística de Maquinas e Equipamentos), em manifesto desvio de função, para atuar no controle do atendimento de demandas de municípios pela manutenção de estradas rurais.

Isso pode ser confirmado, inclusive, pelas fichas de requisição de manilhas: em praticamente todas elas, consta a assinatura do ora investigado.

As conversas de *whatsapp* extraídas do celular do ora investigado (Apenso nº 7 - Relatórios Análise Celular – Celular 02) demonstram ser ele o responsável por cuidar dos "encarregados", que são os líderes de equipe que vão até o local da entrega de pedras e manilhas. Há ainda conversas em que ele demonstra ter ciência da ilicitude do fornecimento das manilhas a particulares e ainda assim, tenta burlar o sistema. É curioso



também que, em uma das mensagens trocadas, ele explica como funciona o esquema de entregar as manilhas (“*se você chegar e estiver o portão aberto, pode entrar, eles têm um lugar lá dentro para deixar. No mesmo jeito, nós deixamos ali fora, e eles levam lá para dentro, então, se estiver aberto o portão pode entrar*”):

A partir das trocas de mensagens acima, é possível concluir que o ora investigado tinha pleno conhecimento de que algumas manilhas eram entregues com finalidade exclusivamente particular, o que denota sua participação no esquema.

Neste caso, tenho que estão presentes todos os requisitos previstos no ilícito eleitoral contido no art. 73, § 10º da LE: o réu ocupa cargo público; houve doação de bens públicos em benefício exclusivo de particular (Virgílio) e em ano eleitoral, não havendo autorização legislativa, tampouco a respectiva execução orçamentária.

Demonstrada a participação direta do investigado no esquema de doação de pedras e manilhas em ano eleitoral, correta a aplicação da pena prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições pelo Juízo *a quo*.

Também se revela adequada a aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90: o investigado se valeu do cargo público para realizar as doações de pedras e manilhas, utilizando o maquinário público; houve manifesto intuito de beneficiar a candidatura de seus cúmplices e obter os votos do eleitor; e com gravidade suficiente para comprometer a disputa no pleito.

#### **- Conclusão:**

Destarte, as provas colacionadas aos autos demonstram que os investigados, à exceção de Hilário Stanski e Jorge Wallace, aproveitaram-se do cargo público por eles ocupado para montar sua plataforma eleitoral, voltada às eleições de 2020, mediante o desenvolvimento de prática assistencialista que tinha como único objetivo intermediar a realização de doação de bens públicos, e, dessa forma, cooptar votos para o pleito então vindouro.

De todo o exposto, conclui-se que a sentença merece ser parcialmente reformada para afastar as condenações de abuso de poder político dos réus HILÁRIO STANSKI e JORGE MANFRONI, mantendo-se as demais.

Por fim, de se ressaltar que os dispositivos de lei suscitados pelas partes são considerados incluídos para fins de prequestionamento, por força do disposto no art. 1.025 do CPC, que contemplou verdadeira hipótese de “prequestionamento ficto”.

Deste modo, com base no art. 6º do CPC, ficam as partes cientes de que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, cabendo destacar que o juiz não está obrigado a responder todas as suas alegações, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus



argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-as à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Por estes fundamentos, conheço dos recursos eleitorais interpostos e dou parcial provimento: a) ao recurso do representante por estar configurada também a infração disposta no inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, aplicando cumulativamente a pena prevista no § 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, aos representados Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães, o que faço com fulcro no artigo 73, I e § 10 da Lei das Eleições; e b) dou parcial provimento ao recurso dos representados a fim de afastar apenas a condenação por abuso de poder político de Hilario Gordya Stanski e de Jorge Wallace Manfroni.

## **DISPOSITIVO**

Dante do exposto, voto no sentido de se conhecer dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do representante e dar parcial provimento ao recurso dos representados, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## **VOTO COMPLEMENTAR**

Após análise percuciente das questões postas nos autos pelo Eminentíssimo Juiz Rodrigo Amaral, pedi vista dos autos para reexame e eventual alteração de posicionamento. Concluo, no entanto, em manter o voto anteriormente lavrado, tendo em vista os motivos adicionais que arrollo a seguir.

### **I- Procedimento Preparatório Eleitoral**

A r. Divergência reputa nulo o Procedimento Preparatório Eleitoral



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/08/2022 13:59:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081013585971600000041985956>  
Número do documento: 22081013585971600000041985956

Num. 43014336 - Pág. 88

capitaneado pelo Ministério Público Eleitoral nos presentes autos.

Com a devida vénia, o procedimento é lícito porque: a) *e integra o rol constitucional de atribuições ministeriais*; b) é válido segundo a *atual jurisprudência do TSE*; c) está integrado também por 115 denúncias de municípios; d) 9 das testemunhas foram ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório; e) dados os limites legais para oitava de testemunhas, tendo os 9 depoentes ratificado o teor da entrevista, tal universo constitui boa amostragem de sua dignidade; f) não obstante, as 45 entrevistas unilaterais que zeram parte do procedimento não lastream a decisão, não tendo sido por ela mencionadas, e g) como existem outras provas, poderiam lastrear a decisão como argumentos de reforço.

Consta dos autos que o Promotor Eleitoral, no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 0136.20.000360-8, dirigiu-se à residência de municípios de São Mateus do Sul, para realizar diligências *in loco*.

Nesse ponto, cumpre destacar que referido procedimento foi aberto em 11/09/2020, após o recebimento de denúncias por e-mail sobre os fatos investigados no presente feito.

A primeira denúncia registrada foi feita em 17/08/2020, sendo que foram registradas 115 denúncias entre os dias 17/08 a 29/10/2020.

Na sequência, nos dias 14 e 18/09/2020, o membro do *parquet* realizou 45 entrevistas, que foram juntadas ao procedimento preparatório que instrui a presente demanda.

No que tange à validade destas entrevistas, com a devida vénia, entendo que não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Promotor Eleitoral.

Inicialmente, anoto que destas 45 pessoas ouvidas em sede de procedimento preparatório, constata-se que 9 delas foram ouvidas novamente em juízo, quais sejam: 1) Gilmar Kubiak; 2) Stefano Witonski; 3) Orlanda Domingues; 4) Antonio Marcos da Silveira; 5) Vicente Huk; 6) Euclides Neto; 7) Pracides Oliveira; 8) Zeno Maaszuski; e 9) Vilmar Castro.

Observe-se que não se pode exigir que as 45 entrevistas fossem ratificadas em juízo tendo em vista os limites legais de oitava e o alto custo enfrentado pela sociedade na produção judicial de provas - o processo judicial não pode perder-se a si mesmo em ilimitada produção probatória e é por isso que os códigos de processo impõem limites razoáveis à tal coleta.

Vale frisar ainda que as entrevistas não são as únicas provas que instruem os autos, ao contrário, o conjunto probatório é pródigo, amplo e farto. Destaco também que no voto de minha lavra (relativo a estes autos, proferido em 09/05/2022 e disponível aos pares), não há referência direta a essas entrevistas, sendo que todos os depoimentos citados se referem a oitivas tomadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



De outro vértice, com renovada vénia, assevero que os julgados citados pelo e. Dr. Rodrigo Amaral datam de 2009 e, com a devida vénia, parecem estar superados, não reetendo o entendimento atual adotado pelo TSE, no sentido de que a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97.**

**INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 que vedava na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, julgado em 8/9/2015.

2. Consequentemente, a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 131483, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 11/03/2016, Página 110)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. QUESTÕES PRELIMINARES E NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. CASSAÇÃO DE REGISTRO, INELEGIBILIDADE E MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

5. A instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar a prática de ilícitos eleitorais não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97, tendo esta Corte Superior já decidido que: "Admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial" (AgR-REspe 1318-23, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, assentou que o procedimento de busca e apreensão foi determinado com base no poder de polícia do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, responsável pela scalização da propaganda eleitoral no município de Cambuci/RJ, tendo ainda o cartório eleitoral recebido notícias de irregularidades de cidadão anônimo e petição subscrita por eleitor identificado, que serviram para instruir a medida, razão



*pela qual não procede, portanto, a alegação de nulidade por ter sido o procedimento determinado com base apenas em denúncia anônima.*

7. Ainda no que diz respeito à alegação de nulidade do procedimento, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou degradação da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes" (HC 359.620, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 16.8.2017). No mesmo sentido, a compreensão manifestada por esta Corte Superior: AgR-AI 6350-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 3.6.2015.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 22187, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 16/09/2019, Página 30)*

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

(...)

6. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo. Precedentes.

(...)

*(Recurso Ordinário nº 165826, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/10/2018)*

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM VÍCIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

(...)

12. O entendimento reitivo na decisão vergastada - de legitimidade das provas obtidas a partir de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral - está em sintonia com a tese sedimentada na jurisprudência deste Tribunal a partir do julgamento do AgR-REspe nº 1314-83/PI, razão pela qual incide no caso o óbice da Súmula nº 30/TSE.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 67278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 18/10/2018)*



Ainda, vale esclarecer que não se descarta que os elementos informativos coligidos no âmbito extrajudicial não podem lastrear, por si só, o decreto condenatório, porquanto não submetidos ao contraditório judicial. Isso não significa, contudo, que o julgador não possa deles lançar mão para robustecer sua convicção quando forem reproduzidos em juízo ou corroborados por provas outras produzidas no curso da ação eleitoral, na arena do contraditório.

Outrossim, não há qualquer notícia nesses autos de que as entrevistas não tenham sido colhidas de forma espontânea ou que tenha sido utilizado qualquer meio de coação, engodo ou subterfúgio, sendo razoável concluir que as diligências foram realizadas dentro do limites legais e procedimentais (art. 6º, IV, da Resolução 4849/16-PGJMP).

Cumprir anotar, também, que as investigações extrajudiciais realizadas pelo Ministério Público têm como escopo o cumprimento do seu *munus* constitucional. O art. 127 da CF atribui expressamente ao *parquet* a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições.

Logo, as prerrogativas institucionais do Ministério Público no tocante à colheita dos elementos necessários à comprovação de ilícitos eleitorais procedem diretamente do art. 127 da CF, não havendo qualquer ilicitude nas diligências efetivadas.

Por esses fundamentos, tem-se que plenamente válidas as entrevistas realizadas extrajudicial, em sede de procedimento preparatório eleitoral, pelo Promotor Eleitoral.

## **II- Participação de representados com menor número de requisições**

No que diz respeito à responsabilidade dos diversos representados, reitero que o conjunto probatório demonstra, satisfatoriamente, a participação dos recorrentes LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA e JOSÉ MARCINIAK STUSKI (candidatos a Prefeito e vice); ADEMAR PRZYWITOWSKI (ex-servidor público ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Transportes e candidato não eleito ao cargo de Vereador - primeiro suplente pelo PSB), JOSÉ DENILSON VOLOCHEN (ex-servidor público ocupante do cargo de e Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana e candidato não eleito ao cargo de Vereador); JACKSON LIMA (Vereador à época dos fatos e candidato reeleito ); EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES (Vereador à época dos fatos e candidato não reeleito) e; PEDRO CESAR DE ALBUQUERQUE FARIA (servidor público da prefeitura, responsável pelo Pátio de Cima, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Logística de Máquinas e Equipamentos), nas condutas imputadas, bem como a gravidade dos fatos apurados.



Do cotejo das requisições apreendidas, constata-se que quase todas as fichas continham a assinatura de PEDRO. Outrossim, as conversas de WhatsApp extraídas de seu celular (Apenso nº 7 - Relatórios Análise Celular – Celular 02) demonstram que ele comandava o esquema de doação de pedras e manilhas “de cima”, recebendo os pedidos dos demais investigados para dar o encaminhamento devido, além dele ser o responsável por cuidar dos “encarregados”, que são os líderes de equipe que vão até o local da entrega de pedras e manilhas.

Em relação aos representados ADEMAR PRZYWITOWSKI, JOSÉ DENILSON VOLOCHEN, JACKSON LIMA e EDIVAL FERREIRA GUIMARÃES, de fato, não há grande número de requisições com seus nomes, tampouco muitas referências nos depoimentos ou entrevistas.

**Contudo, suas participações não se limitaram às requisições por ele rmadas, sendo, com a devida vênia, equivocado mensurar a relevância de suas atuações através das requisições, como se verá.**

Com efeito, das 78 requisições apreendidas relativas ao ano de 2019, há apenas 1 em nome de ADEMAR PRZYWITOWSKI. Enquanto que das 124 requisições referentes ao ano de 2020, tem-se somente 4 em nome de Ademar e 2 em nome de JOSÉ DENILSON VOLOCHEN.

Nas entrevistas colhidas extrajudiciais e não renovadas em juízo, há apenas 1 declaração relativa a ADEMAR, feita por Sebastião Aécio; 1 a VOLOCHEN, dita por Andrielle Pacheco; e 1 a EDIVAL, dada por Elcio.

Em Juízo, há 2 testemunhas que fazem referência a ADEMAR (Stefano Witonski e Orlanda Domingues); 2 a VOLOCHEN (Gilson Moreira da Silva e Antonio Marcos da Silveira) e; 3 a EDIVAL (Euclides Neto, Pracides Oliveira e Elso Antonio Stefaniak).

Todavia, tenho que a pequena quantidade de requisições e de depoimentos não é suficiente para afastar a gravidade da conduta, uma vez que o conteúdo das conversas de WhatsApp extraído do celular de Adyr demonstra efetiva participação dos representados Ademar, Denilson, Jackson e Edival nas condutas imputadas.

Senão vejamos.

## 1) Ademar Przywitowski

A conversa demonstra que o Prefeito Adyr mantinha contato frequente com ADEMAR, o qual fiscalizava as obras e recebia os pedidos dos cidadãos para, depois, encaminhá-los ao Prefeito.



De acordo com as mensagens trocadas pelo WhatsApp com o prefeito, ADEMAR visitava com frequência o interior e realizava vários pedidos de obras e atendimentos que, por sua vez, sequer eram sua atribuição. Confira-se trechos extraídos do relatório de análise do celular de Adyr apreendido:

*No dia 08.02.2019 o PREFEITO pergunta a ADEMAR se foi olhar a estrada do Lauro, deixando claro que ADEMAR está incumbido de analisar os serviços a serem realizados e depois inspecionar a sua realização.*

*No dia 13.02.2019 ADEMAR manda um vídeo para o PREFEITO, o qual não pode ser executado, mas é possível perceber que se trata de uma estrada rural. Em seguida, manda uma mensagem de áudio, que também não pode ser executada.*

*No dia 13.02.2019 LUIZ ADYR manda uma mensagem de áudio para ADEMAR, a qual não pode ser executada, mas possivelmente se refere à estradas rurais, pois em seguida ADEMAR responde falando sobre máquinas e pedras, e pede ao PREFEITO que o encarregado BERTOLINO vá com ele (ADEMAR) ver as estradas, a m de arrumá-las e ressalta "turvo ama você kkkk".*

*Em seguida ADEMAR manda mais algumas mensagens de voz para o PREFEITO, arquivos corrompidos, e o convida para ir com ele até o Turvo.*

*No dia 25.03.2019 ADEMAR pede para o PREFEITO mandar levar pedra para "Mauro do Faxinal" (. 2918). As respostas do PREFEITO não estão acessíveis (arquivos corrompidos).*

*No dia 18.06.2019 observa-se nova conversa de ADEMAR e o PREFEITO sobre estradas, da qual se extrai que ADEMAR percorre o interior do município, fala com os municíipes e depois pede que PREFEITO mande "fazer" (arrumar) as estradas.*

*No dia 19.06.2019 voltam a falar sobre a mesma estrada.*

*Em 29.07.2019 ADEMAR repassa para o PREFEITO um pedido de pedras feito por um munícipe, e diz que vai junto para mostrar o local onde as pedras devem ser descarregadas.*

***No dia 14.08.2019 ADEMAR manda um vídeo de uma estrada rural para o PREFEITO, e pergunta se tem problema colocar o vídeo em seu "status" do WhatsApp, ao que o PREFEITO orienta que pode colocar, porém não é para dizer que foi ele (ADEMAR) que mandou fazer, pois tal atividade não está nas atribuições dele, embora seja evidente que foi ADEMAR quem coordenou a realização do serviço.***

*No dia 10.09.2019 ADEMAR repassa ao PREFEITO pedido de pedras feita a ele, cando claro que as pessoas dirigem pedidos de pedras e reparos nas estradas diretamente a ADEMAR.*

*No dia 17.09.2019 ADEMAR pede ao PREFEITO se pode liberar pedra para um "colono" colocar numa estrada "secundária", e no dia 18.09.2019 fala de outra pessoa que quer pedra em frente ao estabelecimento comercial.*

*No dia 19.09.2019 ADEMAR convida LUIZ ADYR para irem juntos ver algumas estradas.*

*No dia 20.09.2019, o PREFEITO repassa a ADEMAR uma reclamação de um munícipe sobre uma estrada que teria sido arrumada pela prefeitura, e ADEMAR fala que o caminhão fez o que pôde, mas que irá pessoalmente no local para ver.*

*No dia 14.10.2019 ADEMAR envia mensagem ao PREFEITO indicando quais serviços devem ser realizados pelo encarregado MACUCO (Flávio Macuco).*



No dia 30.10.2019 ADEMAR manda mensagem dizendo que precisa falar com o PREFEITO sobre estrada, e questiona se deve arrumar a estrada sentido Turvo ou sentido Barracas. Mais uma evidência de que é ele que "toca" o serviço de manutenção das estradas dessa localidade do município.

No ano de 2020, essa situação permanece e até se intensica. ADEMAR continua percorrendo o interior do município e recebendo as demandas de manutenção de estradas rurais, bem como coordenando os serviços, o que é realizando em conjunto com o PREFEITO.

No dia 28.01.2020 mais uma vez ADEMAR fala sobre pedido feito a ele por município, desta vez para fazer um "ponto de ônibus", e o PREFEITO autoriza que ADEMAR fale com Itamir para atender.

No dia 07.02.2020 ADEMAR encaminha ao PREFEITO áudio que ele recebeu de "ZEZO MAYER", pedindo pedras.

No dia 13.02.2020 novamente ADEMAR repassa ao PREFEITO serviços que precisam ser realizados nas estradas e pede a LUIZ ADYR que cobre os encarregados.

No dia 21.02.2020 LUIZ ADYR convida ADEMAR para irem juntos olhar algumas estradas rurais.

Em 09.03.2020 ADEMAR manda nova mensagem ao PREFEITO, mostrando pedido que lhe foi dirigido por um município para reparo em estrada rural earma "Eu tinha que atender estrada do Tijucu".

No dia 23.04.2020 ADEMAR fala ao PREFEITO que vão levar um trator de esteira para o Turvo, e o PREFEITO o orienta a scalizar o trabalho do trator. Na mesma ocasião LUIZ ADYR faz um comentário elogiando o resultado do trabalho realizado numa estrada rural, possivelmente coordenado por ADEMAR, pois este agradece.

No dia 28.04.2020 ADEMAR repassa ao PREFEITO pedido que zeram a ele para a construção de uma lombada numa estrada rural.

No dia 12.05.2020, mais um pedido de reparo em estrada feito a ADEMAR.

No dia 20.05.2020 ADEMAR fala ao PREFEITO sobre um serviço que precisa ser realizado, um "mata-burro", e fala que pediu a outro encarregado (VOLOCHEN) para fazer, pois o "nossa caminhão" (se referindo ao caminhão da equipe dele) quebrou.

No dia 07.06.2020 ADEMAR fala com LUIZ ADYR sobre a entrega de manilhas para o município HEILO CORDEIRO, o qual já havia solicitado as manilhas ao PREFEITO, mas reforçou o pedido a ADEMAR. No dia 10.06.2020 o PREFEITO autoriza ADEMAR a falar com o servidor VILSON MALLMANN para levar as manilhas para HELIO CORDEIRO, e na ocasião ADEMAR fala para levar também para HELIO MARCAUKOSKI, que ca próximo, com o que consente o PREFEITO.

No dia 12.06.2020 ADEMAR pergunta ao PREFEITO sobre a possibilidade de mandar o encarregado RAFAEL dar uma olhada numa na Fazendinha, pois foi solicitado por um município.

No dia 16.06.2020 ADEMAR repassa ao PREFEITO fotograas de uma estrada rural do Turvo, que possivelmente lhe foram encaminhadas por um município, solicitando reparos.

No dia 25.08.2020, ADEMAR fala com LUIZ ADYR sobre a necessidade de construir duas lombadas nas estradas do Turvo, e nesta ocasião o PREFEITO adverte ADEMAR para não pedir pedra particular para ninguém, pois "vai dar BO".



*No dia 26.08.2020 ADEMAR repassa ao PREFEITO um pedido de pedras. Do que se depreende da conversa, o munícipe (Darci) já havia pedido para ADEMAR, mas reforçou o pedido ao PREFEITO e este havia autorizado, mas novamente pediu para ADEMAR, chegando a dizer que embora a situação tenha sido repassada aos servidores públicos, "conversei com você, eu tô conando mais em você". Na ocasião, Darci pede que ADEMAR acompanhe a entrega das pedras, pois ele conhece o local exato para descarregar, dizendo saber que ADEMAR encontra-se em férias. Na verdade, nesta data ADEMAR já havia sido exonerado para concorrer ao pleito eleitoral, e ao que parece não passou esta informação aos municípios e continuou atendendo pedidos.*

*No dia 28.08.2020 LUIZ ADYR manda mensagem para ADEMAR, e o adverte que se ele for sair fazer campanha com o VICE PREFEITO STUSKI, não é para car perto das máquinas, "porque agora a proibição eleitoral é pra valer". Deste diálogo observa-se não apenas que ADEMAR tem acompanhado STUSKI no interior do município para fazer campanha, "vistoriando" as frentes de trabalho nas estradas rurais, como também a preocupação em não incorrer em ilegalidades a partir desse momento (nal de agosto), revelando que antes disso estavam sendo empreendidas ilegalidades que agora se deve ter cuidado.*

*Algumas horas depois, no mesmo dia 28, ADEMAR fala sobre os demais candidatos a vereador no Turvo, que serão seus concorrentes. Em seguida, o PREFEITO pergunta se ADEMAR foi ou está com STUSKI no Turvo, e ADEMAR responde que foram, mas não vão retornar naquele mesmo dia, Ainda informa que visitaram 10 (dez) famílias, e que os municípios "só pedem manilha".*

*No dia 30.08.2020 ADEMAR repassa outro pedido de serviço, feito pela pessoa de nome Mário, earma que STUSKI viu, não deixando dúvidas de que ADEMAR tem percorrido o município na companhia de STUSKI.*

*Ainda no dia 01.09.2020, ADEMAR repassa ao PREFEITO uma mensagem de áudio enviada por um munícipe chamado "Darci". Depreende-se da conversa que Darci já havia pedido as pedras para o PREFEITO, e este tinha prometido enviar, porém ao conversar com o encarregado RAFAEL, para que este levasse as pedras, RAFAEL pareceu não acreditar que LUIZ ADYR tinha autorizado as pedras, possivelmente por se tratar de serviço particular.*

*Em seguida, ADEMAR passa ao PREFEITO uma lista de pedidos feitos diretamente a ele pelos municípios, a m de que o PREFEITO determine o atendimento das solicitações.*

*No dia 02.09.2020, LUIZ ADYR manda para ADEMAR a foto de um bilhete manuscrito, onde consta possivelmente a informação de que alguém denunciou ao Ministério Público que ADEMAR e o PREFEITO estavam pedindo voto atrás das máquinas, certamente junto às frentes de trabalho das estradas rurais. Em seguida o PREFEITO alerta que precisam se cuidar muito, o que torna clara a ocorrência de ilícito eleitoral.*

*No dia 08.09.2020 novamente ADEMAR vai com STUSKI para o interior acompanhar os serviços nas estradas e falar com os moradores, assim como receber demandas por eles trazidas.*

*Por m, no dia 14.09.2020, data em que o agente ministerial realizou a primeira diligência de inspeção nas localidades rurais do município, o PREFEITO mandou mensagem para ADEMAR, "mandando ele se esconder".*

## 2) José Denilson Nizer Volochen



Da conversa mantida pelo WhatsApp é possível perceber que o servidor JOSÉ DENILSON NIZER VOLOCHEN tinha plena **atuação** nas atividades envolvendo a manutenção de estradas rurais. Ele e o prefeito conversam sobre as entregas do cascalho, sendo que o prefeito encaminha a Denílson mensagens dos municípios reclamando/pedindo cascalho. Nesse sentido, cita-se trechos extraídos do relatório de análise do celular de Adyr apreendido:

*No diálogo do dia 22.02.2019 LUIZ ADYR pede para que VOLOCHEN converse com o motorista "Marcelo" e autorize ele a levar uma carga de cascalho até a propriedade do município "Rogério", situada na localidade de Cambará.*

*No dia 13.03.2019 LUIZ ADYR diz que está sendo cobrado acerca da recuperação de uma estrada situada na Vila Prohmann. DENILSON responde que providenciará a manutenção do referido trecho, mas que para isso precisa de pedras.*

*No dia 25.03.2019 DENILSON encaminha ao PREFEITO um pedido de revitalização de um bueiro situado na Localidade de Micro Magro.*

*No dia 04.04.2019 LUIZ ADYR reencaminha uma sequência de mensagens que recebeu do município Carlos Madzgalla, na qual ele informa que um bueiro localizado nos limites de sua propriedade está "quase caindo" e pede uma carga de pedras para que uma colhedeira consiga passar pelo local.*

*No dia 28.11.2019 DENILSON questiona para qual cidadão devem ser entregues algumas manilhas na Localidade de Faxinal e o PREFEITO menciona que é para o município Galdino Ferreira.*

*No dia 08.01.2020, ano eleitoral, LUIZ ADYR ordena que DENILSON providencie a entrega de 04 (quatro) manilhas de 30 cm (trinta centímetros) para o município Mário Silveira.*

*No dia 23/04/2020 o PREFEITO determina que DENILSON atente-se para a manutenção da Rua Pedro Kirchner, após receber um pedido expresso de um eleitor, citado na conversa apenas como "Osvaldo".*

*No dia 04.05.2020 LUIZ ADYR envia o contato do município "Correa Filho" para DENILSON e ordena que o pedido dele de entrega de cascalho e manilhas seja atendido.*

*No dia 30.06.2020, LUIZ ADYR determina que DENILSON entregue duas cargas de cascalho para o eleitor "João Valter", domiciliado na Localidade de Cambará.*

*No dia 02.07.2020, o PREFEITO e DENILSON trocam mensagens a respeito da entrega de cascalho para um município citado no diálogo como "Geraldinho".*

*No mesmo dia, DENILSON pede autorização ao PREFEITO para entregar ao menos três viagens com a carreta do município na Portaria Sul da sociedade empresária Incepa.*

*No dia 03.07.2020, o PREFEITO solicita que seja atendido o pedido da município Aline Barbosa e DENILSON aduz que os serviços serão prestados na próxima segunda-feira (dia 06.07.2020), dada a quantidade de cascalho necessária para revitalização (oito cargas).*

*No dia 27.07.2020 DENILSON encaminha para o PREFEITO dois pedidos de prestação de*



serviços: o primeiro deles a ser realizado na Localidade de Palmeirinha para um particular ("Márcio") e o segundo na Comunidade de Vargem Grande.

3) Jackson machado:

Da conversa mantida pelo WhatsApp, é possível perceber que o prefeito colocava a estrutura administrativa à disposição do Vereador Jackson Machado, atendendo seus pedidos para reparo em estradas rurais, inclusive permitindo que Jackson se dirigisse diretamente aos encarregados, motoristas e operadores de máquinas, para determinar a realização dos serviços. Com tal postura, é inegável que o vereador tinha ciência e se beneficiava conscientemente da distribuição irregular de cascalho e manilhas. Confira-se trechos extraídos do relatório de análise do celular de Adyr apreendido:

*Veja-se diálogo entabulado no dia 01.08.2019, em que JACKSON fala com o PREFEITO sobre uma estrada na Estiva dos Vidal, dizendo que os moradores interessados eram eleitores do vereador PICHETH, mas conversou com eles e por isso seria o momento ideal para "fazer" a estrada, sugerindo que com a manutenção das estradas obteriam a simpatia e voto destas pessoas. Como resposta, LUIZ ADYR fala para JACKSON conversar diretamente com o encarregado BERTOLINO e mandar fazer a estrada.*

*Dias depois combinam de ir juntos à comunidade de Mico Magro, ver as estradas, e o PREFEITO aindaarma que "agora vai ser tudo ou nada", possivelmente se referindo ao m do mandato e às proximidades do pleito eleitoral.*

*No dia 07.08.2019 LUIZ ADYR manda mensagem a JACKSON a m de informá-lo sobre alguns serviços que estão sendo realizados, possivelmente de interesse do VEREADOR.*

*E no dia 09.08.2019 JACKSON convida o PREFEITO para irem até a Estiva olhar os serviços que estão sendo realizados.*

*No mesmo dia, ambos conversam sobre as futuras eleições, e JACKSON fala que LUIZ ADYR será prefeito novamente, e ressalta: "vamos dá um pega nas estradas", deixando claro que intensificar os trabalhos de manutenção das estradas rurais representa a obtenção de simpatia do povo, apoio político e voto.*

*No dia 16.09.2020 PREFEITO pergunta a JACKSON sobre como cou uma determinada estrada ("estrada do Furman"), o qual passa alguns detalhes, restando mais evidente que é JACKSON quem acompanha e até coordena os trabalhos.*

*No dia 29.10.2019 novamente falam sobre eleições vindouras e JACKSON ressalta a necessidade de intensificar o fornecimento de pedras e os serviços de manutenção de estradas.*

*No dia 30.10.2019, JACKSON manda ao PREFEITO algumas fotos de um serviço de envaletamento que está sendo realizado, e LUIZ ADYR fala que o serviço foi realizado em*



*homenagem ao VEREADOR JACKSON, o que conrma o conluio entre os dois e a clara intenção de utilizar a "máquina pública" para realizar a promoção pessoal e política de JACKSON com vistas à reeleição ao cargo de vereador.*

*No mesmo dia, LUIZ ADYR manda algumas fotos de uma estrada da comunidade de Vargem Grande, ressaltando a qualidade do serviço realizado, e JACKSON ressalta que o mesmo deve ser feito nas comunidades de Tijuco Preto, Dois Irmãos e Papua.*

*No dia 16.12.2019 JACKSON e LUIZ ADYR conversam sobre as eleições e sobre uma pesquisa que o grupo adversário teria feito, e JACKSON ressalta a necessidade de intensificar o trabalho nas estradas. Logo em seguida questiona sobre o britador, e demonstra satisfação ao receber a informação de que voltou a funcionar.*

*No dia 10.01.2020 JACKSON convida o PREFEITO para percorrerem estradas rurais e ressalta "temos q agora em diante aparecer nas comunidades..." .*

*No dia 11.01.2020 JACKSON manda alguns vídeos manutenções realizadas nas estradas e LUIZ ADYR convida JACKSON para irem juntos olhas este serviço.*

*No dia 29.01.2020 JACKSON fala para o PREFEITO que precisa atender o pedido de um munícipe, e LUIZ ADYR responde positivamente, e ainda pede para JACKSON falar diretamente para o encarregado BERTOLINO.*

*No dia 10.02.2020 JACKSON repassa ao PREFEITO um pedido de pedras feito a ele (JACKSON), e neste pedido o munícipe deixa claro que se for atendido ajudará JACKSON posteriormente, se referindo à eleição.*

*No dia 11.02.2020 JACKSON pede pedra para uma rua na área urbana, e é prontamente atendido pelo prefeito.*

*No mesmo dia JACKSON fala que um parente dele irá procurar o PREFEITO para fazer um pedido de manutenção numa estrada na Terra Vermelha.*

*No dia 20.02.2020 JACKSON envia ao PREFEITO um vídeo de uma estrada, que possivelmente acabou de passar, e novamente convida LUIZ ADYR para olharem as estradas juntos.*

*No dia 26.02.2020 o VEREADOR convida o PREFEITO para ver estradas mais uma vez.*

*No dia 27.02.2020 JACKSON fala da necessidade de "fazer" as estradas da Estiva e Caitá.*

*E no dia 17.04.2020 JACKSON envia uma imagem e logo depois um vídeo ao PREFEITO para que ele visualize determinada estrada recém- empedrada. Nas mensagens seguintes, JACKSON e LUIZ ADYR citam a quantidade de votos obtida com os serviços prestados nas localidades de Morão e Papuã.*

*No dia 22.04.2020 JACKSON pergunta ao PREFEITO quanto a máquina irá para o Turvo Barracas, pois está sendo cobrado pela população, e ainda sugere que o PREFEITO mande uma máquina terceirizada para lá, para ao menos fazer um paliativo.*

*No dia 13.05.2020 JACKSON fala ao PREFEITO que passou o dia inteiro no interior, e que conversou com várias pessoas, e ainda manda foto da estrada que liga a cidade à comunidade de Turvo, e fala que tal estrada "merece serviço diferenciado", pois tem muito movimento. Na mesma ocasião, comenta que algumas pessoas pararam conversar com ele,*



*e que ele explicou sobre as dificuldades enfrentadas pelo município para a manutenção das estradas, fazendo promoção política do PREFEITO.*

*No mesmo dia JACKSON pede para o PREFEITO mandar BERTOLINO terminar um serviço solicitado por ele (JACKSON), antes de tirar a máquina da Água Branca.*

*No dia 14.05.2020 JACKSON manda ao PREFEITO algumas fotos de estradas rurais tiradas por ele e que precisam de reparos.*

*Da análise de diálogo entabulado no dia 01.06.2020, percebe-se que o PREFEITO pediu a JACKSON que fosse nas comunidades de Lageadinho e Vargem Grande, a m de falar com algumas pessoas que haviam pedido pedras, e ao nal JACKSON arma que deu tudo certo e que terão o apoio deles.*

*No dia 09.07.2020 JACKSON repassa ao PREFEITO três pedidos de pedras e serviços particulares, e LUIZ ADYR fala que também está recebendo muitos pedidos dessa natureza (particulares). Na ocasião, LUIZ ADYR comenta uma forma de atender tais pedidos sem o risco de ser descoberto, armando que tem que "deixar pedras beira da estrada, marcar perto de igreja, beira de estrada etc".*

*No dia 15.07.2020 JACKSON encaminha ao PREFEITO um pedido de manutenção de uma estrada particular e LUIZ ADYR diz que os serviços serão prestados posteriormente.*

*No dia 28.07.2020 LUIZ ADYR alude que uma das máquinas do município foi prestar serviços de manutenção na localidade de Estiva dos Vidal e JACKSON responde que acompanhará os trabalhos "depois do almoço".*

*No dia 03.08.2020 JACKSON envia três imagens de uma determinada estrada ao PREFEITO, que reconhece a estrada como sendo do "Furman". Nas mensagens seguintes, JACKSON questiona porque LUIZ ADYR ainda não fez a manutenção dessa estrada, sendo informado em resposta que a patrola havia quebrado.*

#### 4) Edival Guimarães – Val

Da mesma forma, dos diálogos mantidos pelo aplicativo de mensagens, é possível perceber que o investigado Edival Ferreira Guimarães como um dos responsáveis direto pela concessão de pedras e manilhas, a partir de pedidos formulados pelos particulares e repassados ao Prefeito. Diante disso, é evidente que o vereador tinha ciência e se beneficiava conscientemente da distribuição irregular de cascalho e manilhas. Vejamos trechos extraídos do relatório de análise do celular de Adyr apreendido:

*No dia 12.01.2020, VAL pede ao PREFEITO que arrume as estradas da localidade de Passo do Meio, pois haverá festa (festa de igreja) no próximo domingo.*

*VAL GUIMARÃES é atendido pelo PREFEITO, e no dia 17.01.2020 este pergunta se VAL*



está acompanhando o serviço na estrada, pois irá almoçar na festa.

No dia 27.02.2020 VAL conversa com o PREFEITO sobre estradas rurais, e pede para que sejam depositadas algumas cargas de pedra no "estoque" do Passo do Meio, a m de que os municípios carreguem por conta própria para uso particular. VAL chega a afirmar que a estrada municipal está em boas condições, mas o pessoal pede para os particulares, e ressalta "a estrada tão boa, a principal, mas quem quiser levar pra roça é bonito de vê o estoquinho lá".

No dia 10.03.2020 VAL informa ao PREFEITO que estão terminando a estrada do Emboque, e em seguida farão as secundárias do Pontilhão e Palmital.

No dia 13.04.2020 VAL GUIMARÃES fala com o PREFEITO respeito de um serviço a ser realizado na igreja da comunidade de Manduri. Extraí- se da conversa que uma senhora (Ivone) conversou inicialmente, com o PREFEITO, mas em seguida VAL foi até o local para verificar o que era necessário fazer, e constatou que precisam de 20 manilhas de 40 centímetros de diâmetro. Ainda, o VEREADOR ressalta que é importante mandar as manilhas o quanto antes, pois a senhora que pediu é "Luiz Adyr roxo, isso que importa".

No dia 23.04.2020 VAL fala com o PREFEITO sobre algumas estradas que ainda precisam de reparos, e ressalta que "tem que faze, corre atrás agora", pois se aproxima o pleito eleitoral.

No dia 08.05.2020, VAL GUIMARÃES pede ao PREFEITO carga de pedras para entregar no estabelecimento comercial uma denominado GABI LANCHES, e garante o apoio político dos beneficiários.

No dia 14.05.2020 VAL pede para fazer novo reparo na estrada do Pontilhão, e é autorizado pelo PREFEITO.

No dia 20.05.2020 VAL pede ao PREFEITO que mande mais pedras, pois ainda possuem um bom trecho para empedrar, ressaltando "temo que se virá, senão tá feia a coisa".

No dia 02.06.2020 mais uma vez VAL GUIMARÃES cobra do PREFEITO o envio de pedras com a carreta da prefeitura para o estoque na entrada do Pontilhão.

Em 08.06.2020 VAL pede para o PREFEITO mandar algumas manilhas para Orlando (sobrenome incompreensível), armando que ele já havia falado diretamente com o PREFEITO meses atrás e acredita que o PREFEITO tenha esquecido. Em seguida LUIZ ADYR autoriza entrega das manilhas e fala para VAL mostrar para o encarregado FLÁVIO MACUCO onde é para fazer os bueiros.

No dia 09.06.2020 VAL pede para o PREFEITO autorizar o envio de duas cargas de pedra para Euclides Guimarães, para uso em sua propriedade particular na beira da rodovia 476 próximo ao restaurante Dallas. Na conversa VAL relata que já pediu para o encarregado Flávio Macuco, mas este não levou as pedras, e ressalta que o beneficiário é apoiador político de VAL e do PREFEITO.

Em 04.08.2020 o PREFEITO pergunta a VAL se terminaram a estrada do pai dele (VAL), e este responde que falta pedra, e insiste na necessidade de mandar pedra porque foi prometido para o povo.

No dia 27.08.2020 VAL GUIMARÃES fala ao PREFEITO sobre alguns serviços que ainda precisa concluir.



*Em 29.08.2020 LUIZ ADYR entra em contato com VAL e pede que ele o acompanhe para "dar uma olhada nas estradas de Fluviópolis e Mandori".*

*No dia 31.08.2020 VAL GUIMARÃES pede ao PREFEITO para mandar umas cargas de pedra no estoque do Passo do Meio, para que os moradores utilizem para ns particulares, ressaltando que é bom fazer isso nesta época, supostamente por estar próximo o pleito eleitoral.*

*Na mesma ocasião, VAL envia ao PREFEITO mensagens de áudio encaminhadas pela pessoa denominada "NUNHO", morador da Colônia Vepa. Nos áudios NUNHO fala sobre a condição da estrada rural, e em razão disso VAL pede para que o PREFEITO mande cindo cargas de pedra no dia seguinte para arrumar referida estrada, pontuando que NUNHO "gava nois na rádio".*

*No dia 03.09.2020 VAL pede mais uma vez o PREFEITO para fazer a estrada da Colônia Vepa, e diz que estão "forte" naquela região.*

*Em resposta, PREFEITO conrma que VAL foi beneciado com a "máquina pública", não apenas no ano eleitoral, pois ao longo de três anos teve à sua disposição o maquinário da prefeitura para manutenção das estradas.*

*VAL reitera que naquela região todos votam em LUIZ ADYR e falou que precisam terminar a estrada, enviando novo áudio de NUNHO.*

*VAL insiste que devem arrumar a estrada o quanto antes, e o PREFEITO concorda, então VAL arremata dizendo mais uma vez que lá são todos LUIZ ADYR.*

*Por m, no dia 23.09.2020, VAL comenta com o PREFEITO sobre outras estradas que precisam ser feitas, e recebe sinal positivo.*

Dante deste farto conjunto probatório, deve ser mantida, além das conclusões já expostas no voto anterior, a condenação dos representados Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães e Pedro Cesar De Albuquerque Farias.

**Reitero também que a gravidade do ato repousa no fato de os investigados terem atrelado a sua imagem pessoal à Administração Pública, passando a impressão ao eleitorado carente do Município que foram eles, pessoalmente, quem providenciaram o material do qual tanto precisavam para exercer suas atividades habituais.** Além disso, a utilização massiva de recursos públicos na obtenção de dividendos eleitorais em benefício das candidaturas dos investigados bem como o fato de as doações terem ocorrido na **proximidade do certame**, desequilibrando-se, assim, o princípio da igualdade de chances na competição eleitoral.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral expõe, inclusive, que “*para além do fornecimento indevido de materiais aos particulares, verifica-se que também foram usufruídas horas de trabalho de motoristas, bem como utilizados caminhões da prefeitura para a realização de entregas das doações, em evidente prejuízo ao erário*”.



Outro item a ser analisado, no que toca à gravidade das circunstâncias, é o fato de o município de São Mateus do Sul contar com um eleitorado pequeno, de apenas 31.377 eleitores, o que dá ideia exata da dimensão das condutas perpetradas.

Novamente, a sentença ponderou de forma hialina que “*a gravidade das circunstâncias dos atos praticados é grande, pois não se trata de mera irregularidade ou eventual infração de pouca importância. Os réus desvirtuaram a atuação administrativa da Prefeitura de São Mateus do Sul com a naldade eleitoral. Os desvios de função, a interferência de terceiros na Administração Pública e a realização inúmeras obras com tal naldade trazem prejuízo evidente ao interesse público, seja pela malversação de bens e serviços públicos, como pela utilização de obras públicas como moeda de troca. Além disso, não se verifica nas conversas dos réus comissionados qualquer menção ao exercício de suas próprias funções. Ou seja, eles deixaram de exercer suas funções legais para atuar em outra área, não havendo mera cumulação ou auxílio*”.

Portanto, após a análise do caso concreto, com todas as suas nuances, tem-se por demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, com a sua atuação na intermediação direta e pessoal, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição das sanções previstas no ordenamento jurídico.

Portanto, após reexame do conjunto probatório à luz das judiciosas conclusões da r. Divergência, que em muito enriquecem o presente julgamento, com a devida vênia mantendo o voto anteriormente lavrado.

#### **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

I. Como relatado, trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciak Stuski, Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Lima, Edival Ferreira Guimarães, Hilário Stanski, Jorge Manfroni e Pedro Cesar de Albuquerque Farias** por abuso de poder político, cumulada com conduta vedada a agente público, na forma do art. 73, § 10 da Lei das Eleições, consubstanciada na distribuição de manilhas e pedras a eleitores da área rural de São Mateus do Sul, por ordem do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Na sentença, o juízo da 12ª Zona Eleitoral - São Mateus do Sul julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inelegibilidade de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José



Marciniak Stuski, Ademar Przywitowski, Jose Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães), Hilario Gordya Stanski (Tito Stanski), Jorge Wallace Manfroni e Pedro Cesar Albuquerque de Farias por abuso de poder político. Ainda, determinou a cassação dos diplomas expedidos em favor dos vereadores eleitos, Jorge Wallace Manfroni, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Ademar Przywitowski, bem como declarou a respectiva perda do cargo eventualmente ocupado. Por fim, reconheceu cumulativamente a prática de conduta vedada imputada aos réus Luiz Adyr Gonçalves Pereira, José Marciniak Stuski, Ademar Przywitowski, Jose Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima, Edival Ferreira Guimarães (Val Guimarães) e Pedro Cesar Albuquerque de Farias, condenando-os ao pagamento de multa por conduta vedada a agente público.

Foram apresentados recursos pelo tanto pelo Ministério Público para condenar Jorge Wallace Manfroni e Hilario Gordya Stanski pela prática de condutas vedadas, especialmente a prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, como pelos investigados, a fim de que seja julgada improcedente a ação proposta.

A e. relatora, Des. Claudia Cristina Cristofani, conheceu dos recursos e deu parcial provimento: a) ao recurso do Ministério Público Eleitoral, por entender configurada também a infração disposta no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, aplicando cumulativamente a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições aos representados Ademar Przywitowski, José Denilson Nizer Volochen, Jackson Felipe Silva Machado de Lima e Edival Ferreira Guimarães, com fulcro no art. 73, I e § 10 da Lei das Eleições; e b) deu parcial provimento ao recurso dos representados, a fim de afastar apenas a condenação por abuso de poder político de Hilario Gordya Stanski e de Jorge Wallace Manfroni.

## II. Analisando o caso em tela, divirjo em parte da e. relatora.

**II.i.** Com efeito, a AIJE foi precedida de uma Ação Cautelar de busca e apreensão que foi realizada diretamente pelo **Ministério Público**, com o auxílio da **Polícia Militar** e esse ponto foi objeto de discussão por esta Corte Eleitoral em outra composição, oportunidade na qual me filiei à divergência apresentada pelo e. vistor, **Dr. Thiago Paiva dos Santos**, que assim concluiu, na parte que importa:

Ao permitir que o autor executasse, com auxílio da polícia militar, os mandados, sem a presença de um servidor da Justiça Eleitoral, extrapolasse a ordem concedida e apreendesse bem nitidamente não incluído na liminar e sem qualquer justificativa plausível, e que encaminhasse os bens apreendidos para exame pela polícia civil estadual, o juízo a quo delegou ao próprio interessado exercer o poder estatal sem qualquer controle - sequer diferido, como demonstra o fato de ter validado apreensão não abrangida pela liminar.

Embora vencido no julgamento da Ação Cautelar, esse ponto é importante, porque a prova colhida naquela oportunidade alicerçou o entendimento do juízo de origem e da e. relatora.

No entanto, a par da utilização integral das provas colhidas na Ação Cautelar, considero que o ponto crítico daquela diligência realizada pelo agente ministerial está centrado na apreensão do celular de Pedro Cesar, que, na oportunidade, não era parte e tampouco constou no mandado a expressa autorização para que o seu aparelho de telefone fosse



apreendido.

A meu ver, a ilegalidade da referida apreensão reside na própria justificativa existente no mandado quanto à possibilidade de apreensão do aparelho do então Prefeito Luiz Adyr, pois naquela ordem constou expressamente a autorização à busca dos aparelhos celulares, pessoal ou funcional, do Prefeito. Daí decorre que, diante dessa justificativa expressa quanto a uma das partes envolvidas no suposto ilícito, o Ministério Público, na condição de agente estatal acusador, não estava autorizado a flexibilizar ou estender os efeitos do mandado para apreender outros aparelhos celulares, não indicados expressamente na ordem judicial, máxime em razão do cumprimento direto da ordem pelo próprio agente ministerial, o que deve ser visto com a ressalva necessária, já que se trata da própria parte interessada na investigação.

Nesse contexto, conclui-se que conteúdo do aparelho de Pedro Cesar não pode ser considerado válido como prova, uma vez que sua apreensão exorbitou os poderes já excepcionais atribuídos pelo juízo de origem ao Ministério Público Eleitoral.

No entanto, o conteúdo das conversas existentes no aparelho celular de Pedro Cesar não é definitivo para se alcançar à conclusão pela improcedência ou procedência da demanda, porquanto há outras provas existentes nos autos suficientes à solução da controvérsia.

Nesse prisma, o Ministério Público apresentou aproximadamente 80 vídeos, fotografias e entrevistas, tanto na época da busca e apreensão, como na fase da investigação eleitoral, nas quais alguns proprietários de áreas rurais respondem que pagaram pelas manilhas e pedras, não havendo ilicitude.

Além disso, não vislumbro qualquer ilícito na conduta desenvolvida pelo Prefeito quando determina a instalação de manilhas na porteira das propriedades rurais e na distribuição de cascalho na entrada das propriedades, ainda que avançando alguns metros para dentro das terras particulares. A meu ver, esse trabalho está inserido na necessária manutenção das estradas e seus arredores, conforme determinação autorizada pela lei orgânica municipal. Destaca-se que a ausência de colocação de manilhas na entrada das propriedades pode causar a criação de valas na estrada frente a uma chuva intensa, bem como a não colocação de cascalho na entrada das propriedades obsta o próprio acesso de caminhões e ônibus, inclusive escolares, na entrada das propriedades rurais, causando prejuízo de ir e vir aos municípios.

Porém, algumas pessoas foram beneficiadas não só por uma atividade usual da Prefeitura de manutenção das estradas rurais e do acesso dessas pessoas às suas propriedades, mas revelam a incursão do maquinário da Prefeitura e entrega de manilhas e cascalho dentro de propriedades. Não se trata de manilhas e pedras distribuídas apenas no acesso às propriedades, mas cascalhamento que se estende até a residência ou mesmo um barracão, ingressando em vários metros dentro da propriedade particular.

Nesse sentido, vislumbra-se a ocorrência de uma ilicitude, porque realizada durante o período eleitoral, caracterizada pela conduta vedada do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, já que não mais se encontrava em execução qualquer programa municipal de fornecimento de manilhas e cascalhos no ano de 2020.

Inicialmente, havia votado pela constatação da gravidade do fato, na forma do art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/1997 e pelo reconhecimento de abuso de poder político em relação ao Prefeito, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, ao Vice-Prefeito, José Marcinak Stuski e ao encarregado,



Pedro Cesar Albuquerque de Farias, excluindo-se o reconhecimento da gravidade da conduta vedada e do abuso de poder político no que toca aos vereadores em função da diminuta atuação deles nas condutas narradas.

No entanto, adiro à divergência aberta pelo Dr. Rodrigo Gomes do Amaral no sentido de que as entrevistas unilaterais realizadas pelo Ministério Público não podem ser consideradas provas válidas para condenar os recorrentes. Disso decorre que restaria apenas a comprovação do fato por meio das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Sob esse enfoque, a prova testemunhal revela a ocorrência de condutas isoladas referentes a pedidos de manilhas e cascalhamento feitas diretamente a Luiz Adyr, Stuski e Pedro Albuquerque, não havendo prova cabal de uma personificação da gestão em nome do Prefeito com vistas ao favorecimento no pleito de 2020.

Da mesma sorte, não concordo com a e. relatora no sentido de que os vereadores tenham participado decisivamente para a prática do ato, de forma a comprometer a isonomia do pleito.

Isso porque, se, por um lado, foram apreendidas 124 requisições de manilhas no ano de 2020, de outro, há apenas menção a 34 políticos nesse universo das requisições de 2020, pois a maioria delas faz referência ao encarregado da Prefeitura que realizava serviço na região. Não entendo que a quantidade muito pequena de menções aos vereadores tenha o condão de desequilibrar o pleito e justificar a cassação de seus mandatos.

De fato, infelizmente essa prática assistencialista é reprovável, mas entendo que, na perspectiva do julgamento de ação eleitoral, não houve prejuízo à eleição - quebra da isonomia - a ponto de justificar a cassação dos mandatos dos vereadores e o reconhecimento do abuso de poder

Assim, minha divergência reside no entendimento pela não penalização dos vereadores com a cassação de seus mandatos, porquanto há uma desproporção entre a pena aplicada e os fatos isolados por eles cometidos, bem como pela não aplicação da pena de inelegibilidade ao então Prefeito Luiz Adyr, ao Vice, Stuski e ao encarregado do pátio de máquinas, Pedro Cesar, já que ausente a comprovação cabal da ocorrência de uma utilização massiva coordenada da Prefeitura com vistas ao favorecimento eleitoral de Luiz Adyr e Stuski, que sequer foram eleitos.

**III.** Por tal razão, divirjo parcialmente da e. relatora para dar parcial provimento aos Recursos, afastando a pena de cassação dos candidatos eleitos, bem como a caracterização de abuso de poder político, excluindo-se, por consequência, a sanção de inelegibilidade, mantendo a sentença relativamente à aplicação de multa por conduta vedada.

Roberto Ribas Tavarnaro

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600487-31.2020.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRENTES: LUIZ ADYR



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/08/2022 13:59:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081013585971600000041985956>  
Número do documento: 22081013585971600000041985956

Num. 43014336 - Pág. 106

GONCALVES PEREIRA, JOSE MARCINIAC STUSKI, ADEMAR PRZYWITOWSKI, JOSE DENILSON NIZER VOLOCHEN, , EDIVAL FERREIRA GUIMARAES, HILARIO GORDYA STANSKI, JORGE WALLACE MANFRONI - Advogados do(a) RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - RECORRENTE: JACKSON FELIPE SILVA MACHADO DE LIMA - Advogados do(a) RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR0103550, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - RECORRENTE: PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS - Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER SIBEN DE SOUZA WOLFF - PR78369 - RECORRIDOS:

OS MESMOS

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso dos recorrentes e negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Redator Designado, Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Voto de desempate do Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, acompanhando a divergência. Vencida a Relatora, acompanhada do Juiz Carlos Maurício Ferreira e do Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.08.2022.

